



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 27ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**19/06/2013
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**27ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/06/2013.**

27ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 74/2010 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	22
2	PLS 77/2010 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	78
3	PLS 121/2011 - Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	91
4	PLS 173/2011 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	103
5	PLS 20/2012 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	114
6	PLS 2/2013 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	123

7	PLC 90/2012 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	133
8	PLS 108/2012 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	153
9	PRS 22/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	161
10	PEC 34/2011 - Não Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	169
11	PEC 57A/1999 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	182
12	PLC 99/2007 (Tramita em conjunto com: PLC 103/2007, PLC 128/2007, PLS 71/2007, PLS 192/2007, PLS 201/2007, PLS 222/2007, PLS 257/2007, PLS 383/2007, PLS 401/2007, PLS 462/2007, PLS 550/2007, PLS 594/2007, PLS 613/2007, PLC 74/2008, PLC 165/2008, PLC 172/2008, PLC 198/2008, PLS 19/2008, PLS 202/2008, PLS 253/2008, PLS 280/2008, PLS 426/2008 e PLC 48/2009) - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	213
13	SCD 244/2009 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	332
14	SCD 150/2006 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO BRAGA	338
15	MSF 47/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	381
16	MSF 48/2013 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO BRAGA	400

17	MSF 49/2013 - Não Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	422
-----------	---	---------------------------	------------

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(45)(91)(92)(97)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(100)(102)(17)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Ana Rita(PT)(63)(64)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(65)(64)(17)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(15)(85)(17)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(14)(84)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(70)(33)(60)(58)(32)(69)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(88)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PR) (40)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(99)	AP (61) 3303-6568	8 Paulo Paim(PT)(104)	RS (61) 3303-5227/5232
Eduardo Suplicy(PT)(100)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Wellington Dias(PT)(105)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(48)(59)(86)	AM (61) 3303-6230	1 Romero Jucá(PMDB)(48)(59)(12)(28)(10)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Vital do Rêgo(PMDB)(48)(59)(23)(9)(86)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(48)(59)(11)(55)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(48)(59)(86)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(48)(59)(72)(73)(61)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(48)(59)(86)	PR (61) 3303-6271 / 6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(48)(59)(86)(24)(22)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(48)(59)(28)(86)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(86)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(34)(48)(86)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(86)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(48)(86)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(86)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(82)(49)(50)(52)(86)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PSD)(77)(78)(49)(50)(52)(83)	TO (61) 3303-2708
VAGO		9 Lobão Filho(PMDB)(101)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(80)(30)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Ataídes Oliveira(PSDB)(80)(81)	TO (61) 3303-2163/2164
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(80)(98)(19)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(51)(53)(26)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(98)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Flexa Ribeiro(PSDB)(98)	PA (61) 3303-2342
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(93)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(13)(74)(90)(54)(93)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(96)(71)(93)(95)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(89)(54)(18)(93)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(93)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(27)(43)(42)(76)(75)(93)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(93)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Vicentinho Alves(PR)(103)(56)(57)(93)	TO (61) 3303-6469 / 6467

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme ROS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of. GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (86) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (87) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (88) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (89) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (90) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (91) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (92) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (94) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (95) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (96) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 81/2013-BLUFOR).
- (97) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (98) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cicero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (100) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (101) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (102) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (103) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (104) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (105) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 19 de junho de 2013
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
27ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

Inclusão dos itens 15, 16 e 17.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2010

- Terminativo -

Cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a Turno Suplementar;
- Em 12/06/2013, a Presidência concedeu vista aos Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Pedro Taques e Randolfe Rodrigues, nos termos regimentais.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 77, de 2010

- Terminativo -

Estabelece mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional e dá outras providências.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela apresentação de Projeto de Resolução e, consequentemente, pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2010.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;
- Em 12/06/2013, foi feita a leitura do relatório.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta o inciso VII ao art. 1º, altera a redação do art. 4º, bem como a da alínea "b" do inciso V do art. 5º, todos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir entre as finalidades da ação civil pública a proteção do patrimônio público e social.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 173, de 2011****- Terminativo -**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

Autoria: Senador Vicentinho Alves

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 20, de 2012****- Terminativo -**

Dispõe sobre os serviços de medicina legal.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, de 2013****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 34-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para regulamentar a impugnação das pesquisas e testes pré-eleitorais.

Autoria: Senadora Ana Amélia**Relatoria:** Senador Acir Gurgacz**Relatório:** Pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto e, no mérito, por sua aprovação.**Observações:***Votação nominal.***Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2012****- Terminativo -**

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.

Autoria: Deputado Luis Carlos Heinze**Relatoria:** Senador Acir Gurgacz**Relatório:** Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto.**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera o § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a notificação, no processo trabalhista, seja feita diretamente ao reclamado.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995, para disciplinar o funcionamento da Procuradoria Parlamentar.

Autoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora;

- Em 12/06/2013, a Presidência concedeu vista ao Senador Randolfe Rodrigues, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 10

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação da carreira de médico de Estado.

Autoria: Senador Vital do Rêgo e outros

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Favorável à Proposta, com uma emenda de redação que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 11

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57A, de 1999

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

Autoria: Senador Ademir Andrade

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 12

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, de 2007

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso XX ao caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (Prevê penalidade para estacionamento irregular, em vaga para pessoas portadoras de deficiência física).

Autoria: Deputado Paulo Rocha

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, de 2007

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso III ao parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que cuida do julgamento da consistência do auto de infração.

Autoria: Deputado Pastor Frankembergen

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 128, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as saídas de emergência dos ônibus e microônibus devem ser visíveis independentemente da existência ou não de luz ambiente.

Autoria: Deputado Elismar Prado

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 71, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar nova destinação de parcela das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito aos municípios.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 192, de 2007****- Não Terminativo -**

Dá nova redação aos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autoria: Senador Wilson Matos

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, de 2007****- Não Terminativo -**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar aos municípios parcela da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em rodovias federais.

Autoria: Senador César Borges

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para que sejam expedidas 02 (duas) vias do Certificado de Licenciamento Anual.

Autoria: Senador Romero Jucá

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 257, de 2007****- Não Terminativo -**

Acrescenta parágrafo ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a implantação de sinalização de trânsito destinada às pessoas portadoras de deficiência visual.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o § 1º do Art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para redefinir as condições de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de pontos em infrações cometidas.

Autoria: Senador César Borges

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 401, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a notificação do condutor sobre a data limite para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Autoria: Senador Marconi Perillo

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 462, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir os veículos sinistrados, com laudo de perda total e integralmente indenizados por companhia seguradora, entre aqueles sujeitos a baixa

obrigatória de registro.

Autoria: Senador Demóstenes Torres

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 550, de 2007

- Não Terminativo -

Inclui novo § 3º no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que o candidato à habilitação na categoria A esteja habilitado há, no mínimo, um ano na categoria B ou superior e que não tenha cometido infração grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infrações médias nos últimos doze meses.

Autoria: Senador Gilvam Borges

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 594, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o art. 303 e acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes de condução de veículo automotor em estado de embriaguez e de participação em via pública de competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

Autoria: Senador Gilvam Borges

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 38/2012)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 613, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal, com vistas a aumentar as penas dos crimes que especifica e determinar que o juiz seja comunicado imediatamente sobre acidentes de trânsito com morte, para efeito de suspensão cautelar da habilitação do condutor.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 74, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera o inciso VI do caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas.

Autoria: Deputado Inocêncio Oliveira

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 165, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, sobre notificação de infração.

Autoria: Deputado Luiz Bittencourt

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 172, de 2008****- Não Terminativo -**

Acrescenta art. 81-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto-socorro nas rodovias.

Autoria: Deputado Lobbe Neto

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
[Avulso do Parecer](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 198, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera a redação do inciso IX do caput do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (obriga os órgãos de trânsito estaduais a encaminharem relatórios semestrais das ocorrências de trânsito aos

Municípios).

Autoria: Deputada Sandra Rosado

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 19, de 2008

- Não Terminativo -

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para fixar referências na avaliação, pelo juiz, do elemento subjetivo nas hipóteses de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, de 2008

- Não Terminativo -

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para exigir visibilidade dos equipamentos eletrônicos medidores de velocidade instalados nas vias públicas e impedir a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual.

Autoria: Senador Expedito Júnior

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
[Avulso de requerimento](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, de 2008

- Não Terminativo -

Acrescente-se §§ 6º e 7º ao artigo 147, da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório a realização de exame psicológico ao "infrator contumaz da legislação de trânsito".

Autoria: Senador Romeu Tuma

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera o art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a substituição dos caracteres de identificação da placa do veículo quando comprovada a existência de cópia obtida ilegalmente.

Autoria: Senador César Borges

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, de 2008****- Não Terminativo -**

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a terceirização na operação de aparelhos ou equipamentos empregados na fiscalização eletrônica de velocidades.

Autoria: Senador Gerson Camata

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, de 2009****- Não Terminativo -**

Acrescenta inciso VIII ao caput do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Autoria: Deputado Lincoln Portela

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Favorável aos Projetos de Lei da Câmara nº 99, de 2007; e nº 74, nº 165 e nº 172, de 2008, nos termos de emenda substitutiva que apresenta; e contrário aos Projetos de Lei da Câmara nº 103 e nº 128, de 2007; nº 198, de 2008; e nº 48, de 2009; e aos Projetos de Lei do Senado nº 71, nº 192, nº 201, nº 222, nº 257, nº 383, nº 401, nº 462, nº 550, nº 594 e nº 613, de 2007; e nº 19, nº 202, nº 253, nº 280 e nº 426, de 2008.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 13****SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO****Nº 244, de 2009****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências.

Autoria: Senadora Ideli Salvatti

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2009.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 14

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 150, de 2006

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

Autoria: Senadora Serys Slhessarenko

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, nos termos do texto final encaminhado pela Câmara dos Deputados, com uma emenda de redação que apresenta.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 15

MENSAGEM (SF) Nº 47, de 2013

- Não Terminativo -

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 104 da Constituição, o nome da Senhora REGINA HELENA COSTA, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada à Juízes Federais dos Tribunais Regionais Federais, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Votação secreta.

Observações:

A avaliação da indicada será feita em duas etapas, nos termos do art.2º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 16**MENSAGEM (SF) Nº 48, de 2013****- Não Terminativo -**

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 104 da Constituição, o nome do Senhor ROGÉRIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, Procurador de Justiça, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de ministro, na vaga destinada a membro do Ministério Público, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Votação secreta.

Observações:

A avaliação do indicado será feita em duas etapas, nos termos do art.2º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 17**MENSAGEM (SF) Nº 49, de 2013****- Não Terminativo -**

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal, o nome da Senhor PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada a Desembargadores dos Tribunais de Justiça, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Massami Uyeda.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Votação secreta.

Observações:

A avaliação do indicado será feita em duas etapas, nos termos do art.2º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, do Senador MARCONI PERILLO, que *cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

De autoria parlamentar, esta Comissão recebe, para análise e parecer, em tramitação terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2010, de autoria do Senador MARCONI PERILLO, que *cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

Em seu art. 1º, a proposição determina a sujeição dos concursos públicos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, tanto no âmbito da administração direta quanto indireta, à Lei em que eventualmente se converta o projeto.

O art. 2º informa que a realização de concurso *caberá preferencialmente a instituição capacitada para tanto, e selecionada por processo licitatório.*

O art. 3º determina que o edital de cada concurso público deverá ser publicado com antecedência não inferior a 90 dias nem superior a 120 dias, da data de realização do certame, ocupando-se, a seguir, de lançar algumas balizas acerca da bibliografia para cada disciplina, dos diplomas

legais que serão considerados e, também, das exigências quanto à escolaridade mínima e experiência profissional.

O art. 4º rege questão relativa à taxa de inscrição, determinando a aplicação do Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

O art. 5º manda que seja disponibilizada inscrição pela Rede Mundial de Computadores.

O art. 6º trata dos documentos de identificação do candidato e do acesso aos locais de prova.

O art. 7º detalha o conteúdo do edital.

O art. 8º veda a realização de concurso que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva e determina que todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas deverão ser empossados no prazo legal de validade do certame. Veda, também, a realização de novos concursos no período referido.

O art. 9º, por seu turno, trata da composição da banca examinadora.

O art. 10 percorre normas genéricas acerca da elaboração das provas e critérios de correção, enquanto os arts. 11 a 21 regem a realização das provas objetivas, discursivas, orais, de títulos, de aptidão física e psicotécnica.

Os arts. 23 e 24 cuidam da correção das provas e da interposição de recursos.

O art. 25 trata da homologação da lista de aprovados.

Por fim, os arts. 26 a 29 regulamentam as penalidades aplicáveis nos casos de fraude.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Com amparo no art. 91, I, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, encontra-se nesta Comissão para colher decisão terminativa.

Preliminarmente, é importante esclarecer que o concurso público não representa forma de provimento de cargos e empregos públicos, pois é etapa anterior à nomeação ou contratação do servidor. É, na verdade, o procedimento utilizado para selecionar aqueles mais aptos e vantajosos para o serviço público, que serão futuramente admitidos aos quadros da Administração Pública e passarão a ser regidos pelo respectivo estatuto, no qual constam, aí sim, as regras de provimento, a exemplo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na esfera federal.

Desse modo, a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, com base no art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal (provimento de cargos). Esta é, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.672/ES, que a lei que estabelece isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61, da CF/88), pois dispõe, na verdade, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Desse modo, a lei atacada na ADI 2.672/ES, de origem parlamentar, foi considerada constitucional por nossa Corte Máxima. O art. 3º do presente Projeto de Lei materializa tal entendimento do Supremo.

Mais recentemente, aquela Corte decidiu que *não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos* (Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 682.317, decisão de 14.02.2012, relator o Ministro Dias Toffoli).

Com base nesses dois precedentes do Supremo Tribunal Federal, assenta-se a constitucionalidade formal, no ponto, da proposição da qual ora nos ocupamos.

Tem amparo constitucional, assim, a iniciativa legislativa de projeto de lei sobre a matéria.

Na análise tópica da proposição, contudo, identificam-se várias situações de inconstitucionalidades e impropriedades a contaminar os termos em que foi formulada, e a cuja análise agora procedemos.

O *caput* do art. 2º apresenta-se com duplo problema de técnica legislativa. O primeiro é a referência feita à *instituição capacitada* para a realização de concursos, completamente insuficiente para o reconhecimento da necessária capacitação – insuficiência essa não suprida pelo quanto se contém no respectivo parágrafo único. É vaga de sentido, imprecisa e inócua a referência genérica à capacitação sem que a proposição indique, com precisão, os requisitos ou elementos qualificadores que a demonstram. O segundo problema é de construção vernacular, pois ao afirmar que a realização de concursos caberá *preferencialmente a instituição capacitada*, o dispositivo abre as portas à contratação de instituição não capacitada, uma vez que o *preferencialmente* não indica obrigatoriedade.

O art. 3º não se apresenta com boa técnica legislativa, pois, ao tocar a questão do edital, antecipa tema do qual tratará o art. 7º, quebrando a unidade normativa e a linearidade no regramento de questão posta a regulamentação.

O art. 4º é flagrantemente inconstitucional ao determinar a aplicação de decreto do Presidente da República a respeito de taxas de inscrição em concursos públicos realizados por Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Na condição de Chefe de Governo, o Chefe do Poder Executivo da União não se coloca em posição hierarquicamente superior a Governadores e Prefeitos.

É igualmente inconstitucional a previsão do § 3º do art. 8º ao estabelecer a competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para qualquer providência ou decisão relativa a concursos públicos estaduais, distritais ou municipais. O dispositivo é lesivo ao princípio federativo (CF, art. 18, *caput*) ao estabelecer competência de órgão executivo federal sobre as administrações públicas estaduais, distrital e municipais, e por ferir a reserva constitucional de iniciativa do Presidente da República para

projetos de lei que disponham sobre a administração pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, *a*, e art. 84, II).

Fere os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade a determinação proibitiva do § 1º do art. 8º ao pretender impedir a realização de novos concursos públicos no prazo de validade de concurso anterior, pois impossibilita a Administração Pública de, anteendo suas próprias necessidades, acautelar-se com novas seleções de forma a impedir a descontinuidade ou a perda de eficiência dos serviços administrativos.

É de discutível constitucionalidade a determinação contida no *caput* do art. 9º, que determina a identificação dos nomes que integram a banca examinadora, por possibilitar quebra do princípio da impessoalidade e da eficiência e por ter potencial para expor os examinadores a toda sorte de pressão e assédio, com vistas ao cometimento de atos contrários ao interesse público e aos princípios do concurso público.

É insatisfatório o regramento oferecido às provas (arts. 10 a 21), pela ausência, por exemplo, de elementos objetivos à regulamentação das provas orais; de elementos precisos de correção de respostas nas provas discursivas; de restrições ao tipo e validação de títulos admissíveis; de regulamento objetivo da pontuação atribuível a títulos; dos critérios e condições especiais (como gravidez) nos testes físicos; das linhas técnicas objetivas condutoras da banca na realização da avaliação psicotécnica.

O regramento dos recursos deixa a desejar, principalmente, por se furtar a indicar, de forma expressa, a possibilidade de discussão judicial de decisões das bancas, em inúmeras situações assustadoramente desprovidas de qualquer fundamentação jurídica ou técnica, tangenciando a arbitrariedade. O regulamento dos recursos também não é especializado – pelos tipos de prova, a toda evidência, diferenciados.

Finalmente, as penalizações poderiam ser bem mais objetivas, precisas e agudas, a estabelecer a responsabilidade objetiva dos gestores do processo, a responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos, bem como a responsabilidade civil e criminal dos implicados em ilicitudes relativas aos certames, na forma da legislação aplicável.

Esse é o perfil da proposição, nos termos em que lavrada.

Situação que tal, a toda obviedade, seria conducente à rejeição nesta Comissão, com efeito terminativo, por inconstitucionalidade e má técnica legislativa.

Ocorre que essa solução extrema resolve o problema da proposição em si, mas não oferece resposta à urgente necessidade de regulamentação nacional dos concursos públicos – instrumentos constitucionalmente devotados à seleção de servidores públicos mais capacitados e à profissionalização da Administração Pública, mas que, à míngua de uma normatividade infraconstitucional efetiva, estão se prestando a toda sorte de desvios, a ponto de comprometer-lhe o objetivo, a essência e os princípios que inspiram e norteiam essa instituição.

O regramento do concurso público interessa diretamente à Administração Pública como instrumento impeditivo de apadrinhamentos, compadrios e outros tantos instrumentos que têm tornado o serviço público algo próximo de capitânias dos detentores eventuais do poder.

Mas o concurso público interessa também, e muito, ao brasileiro, ao cidadão, que, sem contar com parentes ou amigos nos estratos superiores do Poder Público, anseia em conquistar um cargo público pelo caminho mais longo, o da preparação técnica e profissional, o do desenvolvimento intelectual, o do estudo.

O cidadão-candidato não pode mais ficar sujeito às gritantes irregularidades que vêm ocorrendo nos concursos públicos – frequentemente noticiadas pela mídia, as quais impedem o acesso justo e igualitário a cargos e empregos públicos, tais como:

- a) editais sem a devida publicidade (publicação só no Diário Oficial) ou com prazo exíguo para inscrição;
- b) regras editalícias ambíguas;
- c) discriminação de candidatos em virtude de idade, sexo, estado civil e outros critérios injustificados;

- d) restrições a candidatos residentes em estados ou municípios diversos daquele no qual será realizado o concurso (por exemplo, com inscrições feitas somente de forma pessoal);
- e) abertura de concursos tão somente para o chamado “cadastro de reserva” ou com oferta simbólica e irrisória de vagas, mesmo quando existentes vários cargos ou empregos vagos no órgão ou entidade;
- f) realização de concursos públicos sem que nenhum candidato seja nomeado;
- g) taxas de inscrição exorbitantes e dificuldades operacionais ou, ainda, exigências infundadas no ato da inscrição;
- h) não aceitação da opinião de autores consagrados na área ou correção de prova orientada por bibliografia diversa da indicada no edital (quando indicada);
- i) mudança de datas e horários do concurso em cima da hora, muitas vezes impedindo ou dificultando ao extremo a realização das provas pelo candidato de outro estado ou município, o qual não consegue refazer a tempo seu planejamento de deslocamento pelo território nacional;
- j) quebra de sigilo das provas ou venda de gabaritos;
- k) impossibilidade de recursos de provas discursivas e orais ou exigência de que esses recursos sejam entregues pessoalmente – não sendo possível sua realização pela internet ou pelo correio;
- l) locais de prova pouco acessíveis aos candidatos e/ou em péssimas condições;
- m) conteúdo das provas não previsto no edital ou sem relação com as atribuições do cargo;

- n) questões objetivas com mais de uma ou nenhuma alternativa correta;
- o) questões mal redigidas, com consequente ambiguidade de interpretação;
- p) cobrança, nas provas, de posições doutrinárias minoritárias ou de entendimentos judiciais destoantes da jurisprudência dominante;
- q) prazo exíguo para recursos;
- r) ausência de motivação dos indeferimentos de recursos ou utilização de respostas padronizadas, de forma vaga, ambígua e lacônica;
- s) pontuação de títulos segundo critérios que ferem a impessoalidade ou com peso excessivo em relação às provas;
- t) anulação de concursos, provas ou questões sem qualquer justificativa;
- u) omissão do Poder Judiciário em decidir causas que envolvam concursos públicos, sob a alegação sumária de que se trata de mérito administrativo, privativo da instituição organizadora, com nítida negativa de prestação jurisdicional ao cidadão.

Há necessidade – óbvia, urgente, essencial – de se impor um regramento infraconstitucional efetivo a esse palpitante tema, reconduzindo a figura do concurso público aos patamares da moralidade administrativa, da constitucionalidade e da decência institucional.

Com essa percepção, optamos pela apresentação de substitutivo global ao Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, escoimando-o dos inúmeros vícios que apontamos e evoluindo – cremos – no tratamento normativo, para aprimorar a técnica legislativa e, principalmente, conferir

densidade e eficácia aos ditames constitucionais federais acerca do concurso público.

Em suma, o texto do substitutivo que acostamos a esta proposição, ao apresentar uma normatização ampla e detalhada dos concursos públicos na Administração Federal, assegura a justa e isonômica seleção de candidatos para ingresso nos cargo e empregos públicos da União e de suas entidades administrativas. Sua elaboração é fruto de ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito dos problemas que têm ocorrido nos concursos públicos, bem como da atenta observação dos problemas noticiados pela mídia nessa área. Além disso, foi realizada importante coleta de opiniões na sociedade civil, em audiência pública, realizada em 30 de agosto de 2012, a qual contou com a participação de especialistas em concursos públicos, instituições organizadoras e também da Associação Nacional de Defesa e Apoio aos Concurseiros (Andacon), entidade que atua na defesa dos candidatos de concursos públicos – que prestou valiosa contribuição na elaboração deste projeto.

Ao tomar essa decisão, louvamos a preocupação e os objetivos essenciais do autor da proposição e esperamos estar contribuindo para que estes últimos venham a ser atendidos pela atividade legislativa deste Congresso Nacional.

Acolhemos, ainda, várias sugestões encaminhadas por instituições organizadoras e preparatórias de concursos, por entidades da sociedade civil voltadas para o tema, inclusive instituições especializadas em profissionalização de pessoas com deficiência no Brasil.

Na reunião realizada em 12 de junho de 2013, acatamos as preciosas contribuições dos Senadores Pedro Taques e Pedro Simon para o aperfeiçoamento da proposta.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, nesta Comissão, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (substitutivo)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, DE 2010**

Dispõe, com base no art. 37, II, da Constituição Federal, sobre normas gerais para a realização de concursos públicos na administração direta e indireta dos Poderes da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, II, da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública Federal direta e indireta, visando:

- I – a higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre concursos públicos;
- II – a defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase à impessoalidade, à moralidade e à legalidade;
- III – a defesa dos direitos dos candidatos.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos civis e militares, efetivos e vitalícios, e empregos públicos dos órgãos da administração direta da União, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e a selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:

- I – ineditismo;

- II – motivação;
- III – julgamento objetivo;
- IV – competitividade;
- V – seletividade;
- VI – probidade administrativa.

Art. 3º O concurso público, pela sua natureza de processo seletivo, é etapa anterior à nomeação ou contratação, não representando forma de provimento de cargos e empregos públicos.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 5º O concurso público será realizado:

I – por execução direta, pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública; ou

II – por execução indireta, através da contratação de instituição organizadora incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino

ou desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional.

§ 1º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, a instituição organizadora do concurso será selecionada mediante licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vedada a dispensa ou inexigibilidade.

§ 2º Nas licitações para seleção da instituição organizadora, a documentação da licitante relativa à qualificação técnica deverá conter:

I – comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;

II – indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, os quais deverão participar da realização do concurso, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;

III – metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 3º É vedado à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.

Art. 6º Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento do concurso público em todas as suas fases, não ficando excluída ou reduzida a responsabilidade da instituição organizadora pelo exercício de tal prerrogativa.

Art. 7º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, cujo conteúdo programático e suas respectivas questões deverão estar de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser realizado em duas etapas, nos termos dos artigos 25 e 35 desta Lei.

Art. 8º É vedada a participação, como membro de banca examinadora, coordenador, fiscal de sala ou qualquer outra função atinente à realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção.

Art. 9º O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Seção II

Do Edital de Abertura do Concurso

Art. 10. O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração Pública e todos os candidatos, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O edital será redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

§ 3º É dever da instituição organizadora esclarecer, em dez dias, contados do recebimento do requerimento, eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscritos no certame, desde que solicitados por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a divulgação do edital.

§ 4º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do concurso, devendo protocolar o pedido em até cinco dias úteis após a sua divulgação, independentemente de previsão editalícia.

Art. 11. Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal, ou antes da data da investidura, vedada a exigência de comprovação de qualquer requisito no ato de inscrição no concurso.

§ 1º A imposição de exigências de sexo, estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação objetivamente demonstrada no edital do concurso da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego.

§ 2º A escolaridade mínima e a qualificação profissional deverão estar de acordo com as leis que regem as profissões regulamentadas, quando for o caso.

Art. 12. O edital do concurso público será:

I – publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova;

II – disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser divulgada na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando se tratar de mera correção de erro material.

§ 2º A instituição organizadora divulgará todos os atos do concurso, na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13. O conteúdo mínimo do edital de abertura do concurso será composto de:

I – identificação da instituição organizadora do concurso e do órgão ou entidade pública que o promove;

II – ato oficial que autorizou a realização do concurso público;

III – lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira, bem como seus regulamentos;

IV – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, requisitos de investidura, classe de ingresso e remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem, bem como sua natureza fixa e variável e seus limites de variação, quando for o caso;

V – quantidade de cargos ou empregos a serem providos, vedada a oferta simbólica de vagas ou a adoção exclusiva de cadastro de reserva, nos termos do art. 14 desta Lei;

VI – indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

VII – valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

VIII – indicação do órgão e da localidade geográfica de lotação dos aprovados ou o critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação do concurso;

IX – número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;

X – enumeração precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos;

XI – conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;

XII – datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

XIII – relação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;

XIV – explicação resumida da relação existente entre cada disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

XV – formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta, vedada a adoção de consulta individual dos resultados, de acesso restrito unicamente ao candidato, salvo quanto aos dados pessoais inseridos em sua esfera de intimidade;

XVI – explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, e das fórmulas de cálculo das notas;

XVII – quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de sua avaliação;

XVIII – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;

XIX – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão;

XX – prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação; e

XXI – cronograma detalhado das fases do concurso.

§ 1º As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infrarregulamentar, indicarão a data

em que foram publicados no Diário Oficial da União, inclusive eventuais retificações, consolidações e atualizações.

§ 2º Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade com esta Lei e com a lei de criação do respectivo cargo ou emprego público.

§ 3º O edital poderá fornecer indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, inclusive quanto às fontes de consulta para as disciplinas de atualidades e de conhecimentos gerais, nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 14. É vedada a realização de concurso público com oferta simbólica de vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

§ 1º Entende-se por oferta simbólica a abertura de concurso público com número de vagas inferior a 5% (cinco por cento) das vagas do respectivo cargo ou emprego existentes no órgão ou entidade.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública divulgarão, anualmente, inclusive em sítio da internet de amplo acesso ao público, o número de cargos ou empregos vagos em seus quadros, bem como, quando for o caso, as datas previstas para publicação dos editais de realização dos concursos.

Art. 15. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* ficará suspenso por período equivalente ao previsto em ato administrativo de suspensão temporária de nomeação ou contratação dos aprovados.

§ 2º A suspensão de que trata o § 1º será, no máximo, igual ao prazo inicial de validade do concurso.

Seção III

Da Inscrição

Art. 16. A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei ou no edital do concurso.

§ 1º As inscrições deverão ser disponibilizadas em página da internet, onde os candidatos poderão ler a íntegra do edital e inscrever-se, com a possibilidade de imprimir e salvar em meio eletrônico seu comprovante de inscrição.

§ 2º Os horários de inscrição deverão facilitar ao máximo a sua realização pelos interessados, devendo os postos de recebimento de inscrição funcionar em horário comercial, ininterruptamente.

§ 3º O período de inscrição será de no mínimo trinta dias, contado da data da publicação do edital.

§ 4º A inscrição pela internet impõe a adoção de processos de controle, segurança do procedimento e proteção contra fraude.

§ 5º A inscrição no concurso poderá ser feita por procuração.

§ 6º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso público, com nome completo, número de inscrição, cargo ou emprego a que concorrem e outros dados relevantes será previamente divulgada a todos os candidatos, antes da realização das provas, resguardado o sigilo dos dados inseridos na esfera de intimidade do candidato.

Art. 17. O estabelecimento da taxa de inscrição será de, no máximo, 3% (três por cento) do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público e levará em conta o nível remuneratório, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes situações:

I – comprovar renda da sua entidade familiar inferior a dois salários mínimos, à época da inscrição, mediante comprovante de renda ou de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II – comprovar outras condições autorizadas pelo edital, desde que não firam a isonomia.

§ 3º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, em caso de adiamento, anulação ou cancelamento do concurso.

Art. 18. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a instituição organizadora dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

§ 1º A retirada de cartão confirmatório de inscrição, ou de sua segunda via, poderá ser feita pessoalmente ou por procuração.

§ 2º O candidato que não receber a confirmação da inscrição em até sete dias úteis antes da realização da prova poderá solicitar à instituição organizadora que providencie meio alternativo de comprovação da inscrição, que deverá ser fornecido ao candidato em até dois dias úteis antes da prova.

Art. 19. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 20. É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, obedecidas as seguintes regras específicas:

I – os editais e as provas serão disponibilizados e operacionalizados em linguagem e com recursos compatíveis com as deficiências do candidato, nos termos do regulamento;

II – os editais serão confeccionados em Língua Brasileira de Sinais – Libras e, mediante opção do candidato, também as provas serão realizadas em Libras, com assistência de intérprete ou recurso apto a possibilitar ao candidato a compreensão das provas.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas.

§ 2º O percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência será de, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento).

§ 3º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.

§ 4º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.

§ 5º Se da aplicação do percentual oferecido aos candidatos com deficiência resultar número fracionado de vagas, o arredondamento será feito para o número inteiro seguinte, observado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas.

§ 6º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial.

§ 7º A condição de pessoa com deficiência, observado o § 6º deste artigo, bem como a compatibilidade com as atribuições do cargo, serão aferidas, quando da convocação para posse, por junta médica oficial composta por, no mínimo, três membros, sendo ao menos um de especialidade médica ou odontológica especificamente relacionada à deficiência do candidato.

§ 8º Os candidatos com deficiência declararão tal condição à instituição organizadora, por ocasião da inscrição no concurso público, sendo:

I - vedada a exigência de apresentação de laudo médico como condição para a inscrição;

II – obrigatória a apresentação de laudo médico para habilitação a fase subsequente à prova objetiva.

§ 9º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso na condição de pessoas com deficiência será previamente divulgada, em lista separada, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

§ 10. As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem por estes preenchidas, por ausência de aprovados, reverterão aos candidatos sem deficiência aprovados no concurso, segundo a ordem classificatória.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 21. As provas escritas objetivas serão aplicadas em pelo menos uma capital por região geográfica na qual houver mais de cinquenta candidatos inscritos.

§ 1º O edital de abertura deverá indicar o calendário de provas, devendo a convocação para cada fase dar-se por novo edital, com, no mínimo, dez dias úteis de antecedência de sua realização.

§ 2º As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

§ 3º É vedada a sujeição do candidato, no momento de aplicação das provas, à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre sua identidade.

Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:

I – vias de acesso apropriadas para candidatos com deficiência;

II – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental desnecessário ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

III – instalações sanitárias adequadas e próximas à sala de prova;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 23. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade do cargo ou emprego.

§ 1º É vedado o uso, nos enunciados das questões, de vocabulário ou nomenclatura técnica em desuso, abandonada ou rara, e de expressões, vocabulário ou construções fraseológicas que levem à ambiguidade, à dubiedade ou à imprecisão semântica, devendo a instituição organizadora utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 2º A utilização de palavras e expressões estrangeiras, sem a respectiva tradução, só será admitida quando consagradas pelo uso, no ramo de conhecimento específico da questão, ou quando se tratar de prova de língua estrangeira.

Art. 24. As provas e exames terão caráter:

I – eliminatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;

II – classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;

III – eliminatório e classificatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado e sua nota será computada no cálculo final da classificação no concurso;

IV – indicativo, em que apenas se verificará a aptidão do candidato para determinadas atribuições específicas do cargo, para efeito de definição de sua lotação, sem influência na aprovação ou classificação no concurso.

Art. 25. A primeira etapa do concurso público poderá ser composta por uma ou mais das seguintes fases:

I – prova escrita objetiva;

II – prova escrita discursiva;

III – prova oral;

IV – prova física;

V – prova prática;

VI – exame médico;

VII – exame psicotécnico;

VIII – exame psicológico;

IX – sindicância de vida pregressa; e

X – avaliação de títulos.

Art. 26. É obrigatória a realização da prova escrita objetiva.

§ 1º No caso de questão objetiva de múltipla escolha em que se verifique a existência de duas ou mais alternativas corretas, será considerada válida a resposta que aponte qualquer delas, ainda que a instituição organizadora entenda ser uma delas mais completa ou escoreita.

§ 2º É vedada, nas questões objetivas, a utilização de alternativas que declarem que nenhuma, todas, algumas, anteriores ou posteriores alternativas estão corretas ou erradas.

Art. 27. As questões que versarem sobre atualidades limitar-se-ão a cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º É vedada a cobrança de análises, opiniões, laudos ou pareceres de especialistas ou jornalistas sobre fatos da atualidade, sendo permitido unicamente aferir o conhecimento do candidato sobre os fatos em si ocorridos.

§ 2º Os fatos da atualidade cobrados devem ser relevantes e possuir alcance nacional ou internacional, vedada a cobrança de dados específicos irrelevantes ou de fatos de alcance meramente regional ou local.

§ 3º O edital indicará, como referência para o conteúdo programático de atualidades, os jornais, livros, revistas e sítios da internet veiculadores de notícias, brasileiros, cujas informações servirão de base para elaboração das questões, sendo vedada a cobrança de notícia veiculada exclusivamente em programa de rádio ou televisão.

§ 4º Será anulada a questão de atualidades ou conhecimentos gerais cujo conteúdo seja apresentado de forma divergente ou contraditório em mais de um meio de informação previsto no § 3.º deste artigo, ou em contradição com dados oficiais de onde as informações jornalísticas possam ter sido retiradas, quando tais divergências ou contradições prejudicarem o julgamento objetivo da questão.

§ 5º Aplica-se às questões sobre atualidades e conhecimentos gerais, no que couber, o disposto no § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 28. A instituição organizadora definirá, no edital do concurso, o gênero literário, a tipologia textual e os números mínimo e máximo de linhas das questões discursivas.

Art. 29. É assegurado ao candidato retirar-se do local de aplicação com o seu caderno de questões objetivas e discursivas, desde que tenha ali permanecido pelo período mínimo estabelecido no edital.

Art. 30. A prova oral será realizada em local de livre acesso ao público, resguardadas as condições necessárias à concentração dos examinadores e dos candidatos.

§ 1º A prova oral será gravada em áudio e vídeo, com obrigatoria entrega de cópia da respectiva prova ao candidato que a solicitar, mediante o pagamento das despesas de confecção da cópia, se exigido.

§ 2º É assegurado ao candidato surdo-mudo ou impossibilitado permanentemente de falar o direito de realizar a prova oral, por meio de comunicação com intérprete oficial da instituição organizadora, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e os demais recursos de expressão a ela associados.

Art. 31. A sindicância de vida pregressa considerará apenas elementos e critérios de natureza objetiva, sendo vedada a exclusão do concurso de candidato que responda a mero inquérito policial ou a processo criminal sem sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Art. 32. A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.

§ 1º A gravidez não é fator de inabilitação em prova física.

§ 2º A candidata que comprovar gravidez poderá:

I – realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;

II – requerer a sua realização em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.

Art. 33. O edital do concurso deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados ou aceitos para a realização da prova prática, com indicação, se for o caso, de marca, modelo, ano e tipo, com todas as indicações necessárias à sua perfeita identificação.

Parágrafo único. É obrigatório o oferecimento de equipamento, material ou instrumentos idênticos a todos os candidatos, vedada a variação de marca, modelo, ano ou tipo.

Art. 34. Todas as avaliações dos exames psicotécnico e psicológico serão fundamentadas, segundo critérios objetivos, podendo os candidatos obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

Parágrafo único. Os exames psicotécnico e psicológico não poderão consistir exclusivamente em entrevista.

Art. 35. A segunda etapa do concurso, quando houver, será constituída de curso ou programa de formação.

§ 1º Os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa serão convocados por edital, para fins de matrícula no curso de formação, observado o prazo fixado pelo órgão ou entidade realizadora do certame.

§ 2º O candidato que não formalizar a matrícula na segunda etapa dentro do prazo fixado pelo edital será considerado reprovado e, conseqüentemente, eliminado do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º Havendo vagas remanescentes no curso de formação, em razão da não formalização da matrícula de candidato anteriormente convocado, deverão ser convocados novos candidatos, em igual número, obedecida a ordem de classificação.

§ 4º Será considerado reprovado no concurso público o candidato que não comparecer ao curso de formação ou dele se afastar sem motivo justificado.

§ 5º Quando o número de candidatos aptos ao curso de formação ensejar a formação de várias turmas, iniciadas em datas diferentes, o prazo de validade do concurso terá início a partir da primeira homologação.

Art. 36. Em todas as fases do concurso, deverão ser publicadas listas com os nomes completos dos aprovados e as respectivas classificações atuais, até aquele momento, para fins de transparência e controle público do certame.

Parágrafo único. Nos concursos cujo sigilo dos nomes dos candidatos seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e desde que haja expressa previsão legal, admite-se a divulgação das listas de que trata o *caput* deste artigo apenas com o número de inscrição dos candidatos.

Seção II

Do Conteúdo Programático

Art. 37. É vedada a exigência de conteúdo programático em nível de complexidade superior ao necessário ao satisfatório exercício das funções do cargo ou emprego ou que não tenha relação com suas atribuições.

§ 1º O conteúdo programático de cada disciplina será enunciado de forma precisa e detalhada, a fim de permitir ao candidato a perfeita compreensão do assunto a ser exigido, vedada a citação genérica de grandes tópicos do conhecimento.

§ 2º É assegurado ao pretendente ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscrito no certame, o direito a receber, em 10 (dez) dias, contados da formalização do requerimento, os esclarecimentos necessários a respeito do conteúdo programático do concurso, devendo a instituição organizadora dar ampla publicidade à resposta ao requerimento.

Art. 38. A indicação bibliográfica de cada matéria, quando houver, vinculará a instituição organizadora e os candidatos à última edição existente da obra, até a publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obrigará a instituição organizadora a aceitar, como critério de correção, posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais amplamente aceitas ou cientificamente comprovadas.

§ 2º Será anulada a questão que percorra tema, assunto ou enfoque que seja objeto de divergência doutrinária em relação à doutrina majoritária.

Art. 39. A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.

Parágrafo único. Não será cobrada legislação revogada ou que entre em vigor após a data de publicação do edital, inclusive a relativa a leis e atos normativos vigentes.

Art. 40. Não será cobrada jurisprudência superada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Nas provas objetivas a jurisprudência eventualmente cobrada deverá ser majoritária ou consolidada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Art. 41. As questões envolvendo legislação ou conhecimentos jurídicos serão elaboradas com o objetivo de aferir a compreensão, pelo candidato, do efetivo conteúdo normativo ou jurisprudencial veiculado, vedadas exigências assentadas na mera memorização de número de dispositivo ou de sua redação.

Art. 42. Sempre que possível, a prova oral será realizada no mesmo dia para todos os candidatos, sem interrupção, até que todos tenham sido examinados, devendo ser aplicadas as mesmas questões a todos que fizerem a prova no mesmo período do dia, assegurado, quando necessário, o isolamento dos candidatos em instalações adequadas, para evitar o acesso às questões antes de sua avaliação.

Seção III

Dos Critérios de Avaliação

Art. 43. O edital do concurso deverá trazer expresso o caráter eliminatório, classificatório, eliminatório e classificatório ou indicativo de cada fase do concurso, nos termos deste artigo e do artigo 24 desta Lei.

§ 1º As provas objetiva, discursiva e oral terão caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º As provas física e prática, os exames médico e psicotécnico e a sindicância de vida pregressa terão caráter eliminatório.

§ 3º O exame de perfil psicológico terá caráter indicativo.

§ 4º As questões de atualidades e a avaliação de títulos terão caráter classificatório.

Art. 44. Todas as provas e fases do concurso público terão seus respectivos pesos na nota final definidos no edital.

§ 1º As provas objetivas não poderão ter peso inferior a 40% (quarenta por cento) da nota total do concurso.

§ 2º As provas orais não valerão mais do que 20% (vinte por cento) da nota total do concurso.

§ 3º Todas as questões do concurso terão seus valores individuais e respectivos pesos devidamente identificados no edital.

§ 4º As fórmulas de cálculo das notas de todas as fases do concurso deverão estar explicitadas, de forma clara e compreensível, no edital.

Art. 45. Os critérios de avaliação da prova discursiva deverão ser divulgados no edital do concurso, com indicação da fórmula de cálculo e da descrição detalhada dos aspectos a serem considerados na correção.

§ 1º A correção de conteúdo das provas discursivas será feita por, no mínimo, dois examinadores, que não se comunicarão entre si, sendo a nota final de conteúdo a média dos resultados.

§ 2º A correção de idioma das provas discursivas deverá ser feita por um ou mais especialistas em língua portuguesa ou na língua estrangeira exigida, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na correção da prova discursiva, a banca examinadora deverá:

I – assinalar de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos de cada erro cometido;

II – assinalar ou indicar a linha em que o erro foi cometido, bem como sua natureza.

Art. 46. A avaliação das respostas às questões discursivas e orais deverá ser feita com base em espelho de correção e modelo de resposta, fornecidos em edital ou juntamente com o resultado preliminar da prova, onde estejam indicados, pelo menos:

- I – os pontos de abordagem necessária;
- II – a pontuação relativa a tais pontos;
- III – os critérios de atribuição da nota final da questão;
- IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Parágrafo único. As respostas às questões discursivas não conterão identificação nominal do candidato, para efeito de correção pelo examinador.

Art. 47. A prova oral será realizada por uma banca examinadora de, no mínimo, três especialistas reconhecidos, por matéria, sendo a nota do candidato a média aritmética das avaliações.

Parágrafo único. As notas de cada especialista serão fornecidas à instituição organizadora sem que ele tenha conhecimento das notas atribuídas pelos demais examinadores.

Art. 48. Na prova prática, o desempenho do candidato será julgado por um ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.

Art. 49. O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame “apto” ou “não apto”.

§ 1º A avaliação dos exames psicotécnico e psicológico será realizada por junta médica composta por pelo menos três especialistas, devendo todos os resultados ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

§ 2º É vedada a realização de exame psicotécnico para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou determinação de quociente de inteligência.

Art. 50. Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público, conforme previsão do edital.

Parágrafo único. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 51. É permitido o condicionamento da correção de cada fase do concurso à aprovação na fase anterior até determinada classificação, conforme previsão no edital.

Art. 52. A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* deste artigo e relativamente às provas objetivas, o gabarito será considerado motivação suficiente.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 53. As regras da avaliação de títulos deverão:

I – especificar os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II – o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente descritos no edital, de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§ 2º Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego em disputa, que firam a isonomia ou que tenham sido obtidos em data posterior à da publicação do edital do concurso.

§ 3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior às provas escritas e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados e classificados nas etapas anteriores ou que tiverem sua inscrição aceita no certame.

§ 4º A avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso.

§ 5º Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos e empregos dos níveis fundamental e médio de escolaridade.

§ 6º É vedada a utilização de tempo de serviço público ou privado como título.

Art. 54. A abertura dos envelopes contendo os títulos dos candidatos será realizada em sessão pública, designada e divulgada com ampla publicidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos candidatos presentes, se desejarem, e pela comissão encarregada da avaliação dos títulos.

§ 1º Os candidatos poderão comparecer à sessão pública pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 2º Os títulos apresentados serão rubricados pelos membros da comissão e pelos candidatos presentes que assim o desejarem.

§ 3º É assegurado aos candidatos presentes à sessão pública ou aos seus procuradores o direito de receber cópias dos títulos apresentados

pelos demais candidatos, mediante ressarcimento do custo reprográfico, se exigido.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 55. É vedada a realização de prova ou fase de concurso sem previsão de recurso administrativo contra seu resultado.

Art. 56. Todos os resultados dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação.

Art. 57. É assegurado ao candidato vista de todas as provas aplicadas e de seus resultados preliminares e definitivos, por meio de sistema na internet que possibilite a visualização e a impressão dos enunciados das questões e das respostas do candidato, inclusive do cartão-resposta das questões objetivas e dos textos das questões discursivas redigidos pelo candidato.

§ 1º A vista de que trata o *caput* deste artigo e a obtenção de cópias serão disponibilizadas também em meio físico ao candidato que prefira comparecer ao local determinado pela instituição organizadora em edital, diretamente ou por meio de procurador.

§ 2º O prazo para recurso contra o resultado de qualquer fase do concurso não será inferior a cinco dias úteis.

§ 3º A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet, que permita ao candidato redigir e enviar seu recurso, com a funcionalidade, se possível, de anexar arquivos magnéticos de texto ou figuras, como auxílio à fundamentação do recurso, com fornecimento de número de protocolo e possibilidade de impressão e salvamento em arquivo magnético do comprovante.

§ 4º A instituição organizadora poderá aceitar também o envio de recurso por meio dos correios, podendo exigir que isso seja feito por carta

registrada ou outra modalidade de envio que assegure a celeridade e a segurança.

§ 5º É vedada qualquer limitação no exercício da ampla defesa na apresentação dos recursos, especialmente no que se refere ao número máximo de caracteres, palavras, linhas ou páginas.

Art. 58. As respostas aos recursos dos candidatos:

I – não poderão ser vagas ou genéricas;

II – deverão descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos;

III – deverão conter justificativa clara e objetiva, em relação aos principais argumentos utilizados pelo candidato recorrente, com fundamentação técnica da razão de provimento ou rejeição dos recursos;

IV – deverão ser fornecidas ao candidato, em até dois dias após a divulgação do resultado definitivo, especialmente no caso de indeferimento do recurso.

§ 1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas ser disponibilizados na internet, com possibilidade de salvamento magnético e impressão.

§ 2º As decisões sobre os recursos, principalmente as indeferitórias, conterão ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

§ 3º O profissional responsável pela elaboração da questão objeto do recurso ou do gabarito oficial é impedido de examinar, direta ou indiretamente, o recurso interposto e suas razões.

§ 4º Nas provas discursivas e orais, a análise dos recursos não poderá resultar em diminuição da pontuação anteriormente obtida, salvo a constatação de erro aritmético.

§ 5º É vedada a anulação, total ou parcial, de questão de prova de concurso público, ou a alteração de gabarito de questão objetiva, sem a apresentação aos candidatos das devidas justificativas.

Art. 59. A decisão que anular ou alterar gabarito de questão objetiva acarretará novo cálculo da nota de todos os candidatos que realizaram a prova, independentemente de terem recorrido da questão.

Art. 60. Deverão ser anuladas:

I – as questões objetivas com nenhuma resposta correta;

II – as questões com enunciado redigido de maneira obscura ou dúbia;

III – as questões com erro gramatical substancial;

IV – as questões que exigirem conteúdo programático não previsto especificamente no edital ou não constante da bibliografia indicada como obrigatória ou dela divergente;

V – as questões que versem assuntos objeto de divergência doutrinária;

VI – as questões que forem cópias literais de outras já utilizadas em concursos públicos anteriores, da mesma ou de outra instituição organizadora;

VII – as questões de conteúdo flagrantemente não relevante para o exercício do cargo ou emprego; e

VIII – as questões que reproduzirem literalmente dispositivo de lei ou ato normativo, cujo sentido isolado seja divergente de sua interpretação sistemática com os demais dispositivos normativos sobre o assunto.

CAPÍTULO VII

DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 61. Os candidatos aprovados serão nomeados ou contratados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital têm direito subjetivo à nomeação ou contratação no cargo ou emprego para o qual concorreram, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital possuem direito à nomeação ou contratação, limitada pelo prazo de validade do concurso, em caso de demonstração inequívoca da Administração, quanto à necessidade de admissão de pessoal, inclusive pela contratação de agentes temporários ou prestadores de serviços terceirizados para o desempenho de funções inerentes aos cargos ou empregos do concurso.

§ 3º Havendo desistência expressa ou tácita à investidura de candidatos nomeados ou convocados para contratação, deverá a Administração convocar os candidatos remanescentes, na ordem de classificação, para provimento das vagas não preenchidas.

§ 4º Para efeito deste artigo, é dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promotora do concurso.

Art. 62. No exame de saúde do candidato convocado para a investidura somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo ou emprego.

Art. 63. O empregado da iniciativa privada tem direito ao afastamento de suas atribuições, sem remuneração, para participar de curso ou programa de formação de concurso público para o qual seja convocado, durante o período de duração dessa etapa, assegurado seu regresso às mesmas funções anteriormente ocupadas, após o término do curso ou programa.

Art. 64. É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação para contratação, o direito de ser reclassificado no final da lista de aprovados do concurso.

Art. 65. Não serão convocados para posse candidatos aprovados em concurso realizado dentro do prazo de validade de concurso anterior para os mesmos cargos, exceto se, neste caso, havendo ainda prazo de validade, não mais houver candidatos aprovados.

§ 1º O fim do prazo de validade do concurso sem que os aprovados remanescentes sejam nomeados ou contratados exige fundamentação formal, objetiva e suficiente por parte da Administração.

§ 2º A abertura de novo concurso durante a validade de concurso anterior para o mesmo cargo ou emprego gera direito subjetivo à nomeação dos excedentes, em igual número ao das vagas oferecidas no edital do novo concurso.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE JURISDICIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 66. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público e para a discussão acerca da legalidade das questões, bem como da legalidade dos critérios de correção de prova, segundo o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se ilegal o gabarito ou a solução considerada correta pela instituição organizadora que viole manifestamente o conhecimento técnico ou legal relativo à questão.

Art. 67. A sentença ou acórdão que declarar a nulidade de questão de concurso acarretará a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido administrativamente ou de serem parte da ação judicial em que se discute o feito.

§ 1º A nulidade tão somente da correção da questão acarretará nova correção para o candidato.

§ 2º Será anulada a questão que se enquadrar nos casos previstos no art. 60 desta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. São nulos os atos de concursos públicos que contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 69. A instituição organizadora resguardará o sigilo das provas, podendo seus agentes ser responsabilizados administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação indevida, no todo ou em parte, de provas, questões, gabaritos ou resultados.

Art. 70. A fim de assegurar o princípio do ineditismo e o controle público, as instituições organizadoras deverão divulgar ao público em geral, em seu sítio na Internet, por tempo indeterminado, todas as suas provas objetivas, discursivas e orais, gabaritos preliminares e definitivos, razões de modificação de gabarito, resultados e propostas de solução já realizadas em concursos públicos.

Art. 71. O servidor ou empregado público que, em razão de anulação do concurso público, a que não tenha dado causa, perca o cargo ou emprego já assumido, tem direito a retornar ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, desde que exerça tal opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após a anulação definitiva do certame.

Art. 72. Mediante prévia solicitação à instituição organizadora, é assegurado à candidata lactante o direito a levar acompanhante às provas, que será o responsável pela guarda da criança.

§ 1º A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões, ficando com a

criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

§ 2º A candidata lactante poderá se ausentar da sala para amamentar seu filho a intervalos regulares, devidamente acompanhada por fiscal de prova, o qual assegurará a manutenção das condições de sigilo e isonomia com os demais candidatos na realização da prova e a reposição do tempo despendido na amamentação, até o máximo de uma hora.

§ 3º A relação das candidatas que obtiverem o deferimento de pedido de condição especial de realização de prova como lactante, nos termos deste artigo, será previamente divulgada, em lista separada, a todos os candidatos do concurso, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

Art. 73. Havendo candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, a terceirização de atividades inerentes ao cargo ou emprego público em disputa, ou a contratação de agentes temporários para tais funções, gera para o aprovado o direito subjetivo à nomeação ou contratação.

Art. 74. Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas da União ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de aplicação das primeiras provas, cópia de edital de concurso já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração e as instituições organizadoras à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 75. As referências desta Lei às instituições organizadoras de concurso referem-se aos órgãos e entidades da Administração Pública, quando o certame for realizado por execução direta.

Art. 76. Aplica-se esta Lei aos concursos públicos para acesso ao serviço de praticagem de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 74, DE 2010

Cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Do procedimento de inscrição, das vagas e dos prazos para realização do concurso

Art.1º Subordinam-se ao regime desta lei os concursos para investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A realização de concursos caberá preferencialmente a instituição capacitada para tanto e selecionada mediante processo licitatório.

Parágrafo único. Além dos critérios de técnica, a entidade, para participar da licitação, deverá comprovar: a eficácia dos sistemas de segurança para a realização das provas em todos os locais do certame, contra ameaças de qualquer natureza, inclusive eletrônicas e de hackers.

2

Art. 3º A realização dos concursos públicos será feita mediante edital, sendo o prazo entre a publicação do edital e a realização do concurso não inferior a 90 (noventa) dias ou superior a 120 (cento e vinte).

§1º Para a bibliografia básica de cada disciplina constante do edital serão considerados a última edição da obra publicada até a data de publicação do edital.

§2º Apenas diplomas legais em vigor até a data de publicação do edital poderão constar como fonte de referência na bibliografia.

§3º A escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 4º O valor cobrado a título de inscrição no concurso publico será fixado em edital, respeitado o disposto no Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

§ 1º A taxa de inscrição não excederá o limite de um por cento do valor referente à remuneração inicial prevista para o cargo objeto do concurso.

Art. 5º As inscrições deverão ser disponibilizadas por meio da Rede Mundial de Computadores.

Art. 6º Para efeitos de inscrição e acesso aos locais de prova, serão aceitas:

I – carteira de identidade original da República Federativa do Brasil com validade em todo território nacional, emitida pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

II – carteira nacional de habilitação com foto digitalizada, emitidas pelos Departamentos Nacionais de Transito.

Art. 7º Deverão constar do edital de abertura de inscrições as seguintes informações, sem prejuízo de outras:

I - identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou entidade que o promove;

II - menção ao ato oficial que autorizar a realização do concurso público, quando for o caso;

III - número de cargos ou empregos públicos a serem providos;

3

IV - quantitativo de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência física e critérios para sua admissão, em consonância com o disposto nos [arts. 37 a 44 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999](#);

V - denominação do cargo ou emprego público, a classe de ingresso e a remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem;

VI - lei de criação do cargo, emprego público ou carreira, e seus regulamentos;

VII - descrição das atribuições do cargo ou emprego público;

VIII - indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

IX - indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

X - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

XI - orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;

XII - indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e quando da realização das provas, bem como do material de uso não permitido nesta fase;

XIII - enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;

XIV - indicação das prováveis datas de realização das provas;

XV - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, e indicativo sobre a existência e condições do curso de formação, se for o caso;

XVI - informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial;

XVII - explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

XVIII - exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa;

4

XIX - regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#);

XX - fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação;

XXI - disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

XXII - o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização;

XXIII - o quantitativo de vagas a serem obrigatoriamente preenchidas no decorrer do prazo de validade do certame;

XXIV - o cronograma detalhado das nomeações planejadas.

Art. 8º É vedada a realização de concurso que se destine, exclusivamente, à formação de cadastro de reserva.

§ 1º - Todos os candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas deverão ser empossados até o decurso do prazo legal de validade do concurso, com a prorrogação, vedada a realização de novos certames durante o referido período.

§ 2º - A aprovação dentro das vagas anunciadas no edital assegura ao candidato direito líquido e certo à investidura no cargo ou emprego público, dentro do cronograma previsto no Caput deste artigo.

§ 3º Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas.

CAPÍTULO II

Da banca examinadora e da aplicação das provas

Art. 9º A relação com os nomes dos membros da banca examinadora deverá ser divulgada nos meios previstos no caput do art. 3º desta lei.

§1º É vedada a participação como membro da banca examinadora, mencionada no caput deste artigo, de qualquer pessoa cujo parente em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, venha a ser candidato do concurso.

5

§2º É vedada a participação como coordenador, fiscal de sala ou em qualquer outra função atinente à realização do concurso, de qualquer pessoa cujo parente em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, venha a ser candidato.

Art. 10º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, a critério da entidade demandante.

§1º Na elaboração das provas, a Banca Examinadora deverá observar os critérios de objetividade, clareza e concisão, bem assim o uso adequado da língua portuguesa, observados os seguintes critérios:

I – a Nomenclatura Gramatical Brasileira;

II – a Gramática Normativa em uso no território nacional;

III – os acordos firmados pelo Brasil em relação à língua portuguesa;

IV – os Vocabulários Ortográficos elaborados pela Academia Brasileira de Letras;

V – a jurisprudência:

- a) do Supremo Tribunal Federal;
- b) dos Tribunais Superiores;
- c) dos Tribunais de Segundo Grau;
- d) a posição dominante na doutrina nacional.

§1º Na elaboração das provas é vedada a adoção:

I - de posições doutrinárias isoladas;

II - de posições não consolidadas;

III – de posições negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

Art. 11. As provas objetivas poderão ser:

I – de múltipla escolha com uma assertiva correta;

II - de certo ou errado;

III - da combinação das duas modalidades anteriores.

6

§1º A critério da entidade realizadora do concurso, poderá ser adotado critério proporcional de determinado número de respostas erradas anular uma resposta certa.

§2º O comando das questões das provas objetivas deverá direcionar o candidato para o foco da questão de forma direta e concisa, sem subterfúgios ou tentativas de desorientá-lo.

§3º As assertivas deverão estar diretamente relacionadas ao foco do comando da questão, sem subterfúgios ou tentativas de desorientar o candidato.

§4º O gabarito oficial das provas objetivas será publicado com os comentários e o julgamento da Banca Examinadora acerca das assertivas de cada questão da prova.

Art. 12. As provas discursivas deverão:

I – especificar a modalidade e espécie a ser cobrada;

II – especificar de forma clara e objetiva o conteúdo a ser cobrado do candidato;

Parágrafo único. Na correção da prova discursiva, a Banca Examinadora deverá:

I – assinalar de forma sucinta as justificativas para a perda de pontos de conteúdo;

II - assinalar o local exato na linha em que os erros formais foram cometidos, bem como a natureza de cada um deles.

Art. 13. Quando houver prova oral, a Banca Examinadora deverá apresentar comentário sucinto e objetivo acerca do desempenho do candidato em cada uma dos itens avaliados.

Art. 14. Quando houver, as provas de títulos deverão:

I – especificar os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II – o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.

7

§ 2º A comprovação do grau de escolaridade mínimo exigido para investidura no cargo será aferida após a aprovação no referido concurso.

§ 3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame.

Art. 15. Quando houver prova oral ou defesa de memorial, deverá ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.

Art. 16. A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

Art. 17. No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para a avaliação dos candidatos.

Art. 18. É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em determinada etapa à, simultaneamente, obtenção de nota mínima e obtenção de classificação mínima na etapa.

Parágrafo único. Obtida a nota mínima ou a classificação mínima para a aprovação em determinada etapa, a classificação dos candidatos para a próxima etapa levará em conta todas as notas alcançadas em cada uma das etapas anteriores.

Art. 19. Quando houver curso de formação, a nota final obtida terá caráter classificatório e eliminatório.

Art. 20. Quando o número de candidatos matriculados para a segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término de cada turma.

Art. 21. A realização de exame psicotécnico está condicionada à existência de previsão legal expressa específica e deverá estar prevista no edital.

§ 1º O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso.

§ 2º É vedada a realização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou avaliação de quociente de inteligência.

Art. 22. Os critérios de desempate para efeitos da classificação final do concurso serão, em ordem decrescente:

8

- I – titulação;
- II – tempo de serviço na iniciativa pública;
- III – tempo de serviço na iniciativa privada;
- IV – idade.

CAPÍTULO III **Da divulgação do resultado e dos recursos**

Art. 23. O recurso contra a correção da prova realizada pela banca examinadora, em qualquer fase do certame, será apresentado pelo candidato dentro do prazo mínimo de cinco e máximo de dez dias úteis a contar da publicação dos resultados preliminares.

Art. 24. A resposta ao recurso deverá ser apresentada no prazo máximo de 15 dias a contar da data de apresentação.

Parágrafo único. As repostas aos recursos dos candidatos:

- I - não poderão ser padronizadas;
- II – deverão conter justificativa clara e objetiva da razão para serem negados ou acolhidos.

Art. 25. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará nos meios previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados, conforme previsto no edital, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§ 2º No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do § 1º será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa.

§ 3º Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV **Das penalidades**

Art. 26. É nula a etapa do concurso ou o concurso que contrariar qualquer dispositivo constante desta lei, quando insanável a irregularidade.

9

Parágrafo único. No caso de anulação de uma ou mais etapas do certame, os custos da reaplicação das provas correrão por conta da entidade contratada para a realização do concurso nos termos do art. 2º desta lei.

Art. 27. Quando sanável a irregularidade constante de edital, a entidade demandante e a entidade realizadora do concurso terão o prazo de setenta e duas horas para publicar as alterações necessárias nos meios previstos no art. 3º desta lei.

Art. 28. Quando sanável a irregularidade na divulgação dos gabaritos ou nas respostas aos recursos, a entidade demandante e a entidade realizadora do concurso terão o prazo de setenta e duas horas para publicar as alterações necessárias nos meios previstos no art. 3º desta lei.

Art. 29. As pessoas que cometerem fraudes em concursos públicos sujeitam-se às penas previstas em lei.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje existem mais de dez milhões de brasileiros que, ano após ano, se preparam para ingressar nas carreiras públicas por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, mas, lamentavelmente, são forçados, muitas vezes, a recorrer à Justiça comum por não existir uma lei com critérios claros e objetivos para disciplinar a realização de concursos públicos no Brasil.

Embora o Governo Federal tenha publicado decreto no sentido de regular a matéria, entendemos que há diversos aspectos, ainda, a serem disciplinados, razão pela qual se torna necessária e oportuna a apresentação do presente projeto de lei.

A intenção é estabelecer um conjunto de normas para garantir a transparência e isonomia dos processos seletivos e proporcionar, assim, condições de disputas iguais a todos os candidatos. Questões como a contratação de empresas para a realização de concursos por meio de editais e a proibição de formação de cadastro de reserva precisam ser regulados.

Já passamos da hora de estabelecer prazo mínimo mais elástico entre a publicação do edital e a realização do concurso público, para possibilitar condições de preparação razoável para os candidatos.

Além dos critérios de aprovação e reprovação nas provas objetivas e discursivas, tem-se mostrado necessários exigir os comentários das Bancas Examinadoras dos gabaritos oficiais, para possibilitar que os candidatos possam entrar com recurso quando for o caso e receber respostas diretas, concisas e objetivas, sem padronização.

10

Dois são, decerto, os aspectos mais importantes desta lei que submetemos à apreciação de nossos pares a quem pedimos apoio para a aprovação. De um lado, a contratação das empresas para a realização dos certames passa a ser por licitação, o que resultará em economicidade para os cofres públicos ao mesmo tempo em que se asseguram critérios claros de segurança para a realização.

De outro, é previsto a pena de reclusão para quem fraudar os concursos, decerto um mecanismo que deverá coibir os delitos praticados contra a instituição do concurso, um dos mecanismos mais democráticos existentes no país.

Cremos, portanto, que a sociedade ganhará em muito com a aprovação deste projeto de lei, e os candidatos poderão planejar melhor os estudos bem como ter a certeza de que, uma vez, aprovados terão direito assegurado à nomeação.

Diante do exposto, pedimos o apoio para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008.

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

11

§ 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.

§ 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 3º Este Decreto também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Bernardo de Azevedo Bringel

Patrus Ananias

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

12

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

- I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
- II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
- IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer

13

emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a seguir somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

14

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I ˆ profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II ˆ preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III ˆ estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/03/2010.

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *estabelece mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 77, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto determina que os sítios da *internet* do Senado Federal e da Câmara dos Deputados abriguem mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião sobre toda proposição legislativa, mediante cadastro único com seus dados pessoais. Determina igualmente que o número de manifestações a favor e contra a proposição seja aferido e registrado ao longo de sua tramitação.

Na justificação, o autor levanta o argumento da inexistência, no Poder Legislativo, de mecanismos de aferição da vontade do cidadão sobre toda e qualquer proposição legislativa. Nessa circunstância, a sociedade civil resta representada no processo pelos movimentos sociais e pelas organizações não governamentais interessados em uma ou outra proposição. Uma vez que

há condições tecnológicas para tanto, nada obsta a inclusão do cidadão comum, não organizado, no processo decisório do Legislativo.

A matéria foi examinada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde foi relatada pelo eminente Senador MARCO MACIEL.

No parecer aprovado por aquela Comissão, Sua Excelência chamou a atenção para a importância e a pertinência da proposta, que *traz ao debate uma questão real, que demanda solução: o descompasso entre as possibilidades de participação direta que a Carta de 1988 abre e a oferta de meios, principalmente no que respeita ao Poder Legislativo, que levem essas possibilidades ao alcance de todo cidadão que delas queira fazer uso. A questão torna-se premente quando consideramos que a tecnologia disponível permite ou simplifica oportunidades de participação que, embora asseguradas há muito, eram e são ainda de difícil operacionalização.*

Lembrou, entretanto, que *pesa contra ela, contudo, um óbice de constitucionalidade a meu ver incontornável. O Projeto versa sobre organização administrativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, matéria que os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Carta Magna elencam entre as competências privativas de cada uma das Casas do Congresso Nacional, razão pela qual a disciplina proposta para os sítios das duas Casas não pode encontrar abrigo na legislação ordinária. Deve ser matéria, portanto, de resoluções respectivas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.*

Assim, a CCT acolheu o voto pela apresentação de projeto de resolução do Senado Federal, determinando a aplicação, a esta Casa, dos comandos contidos no PLS nº 77, de 2010.

Sua Excelência registrou, ainda, que este entendimento foi acertado com o então Senador RAIMUNDO COLOMBO, hoje Governador do nosso Estado de Santa Catarina, de forma a preservar a iniciativa e agilizar a tramitação da matéria.

II – ANÁLISE

Nada temos a acrescentar ao parecer aprovado pela CCT, da lavra de um dos mais ilustres homens públicos que já passaram por esta Casa, o ex-Vice-Presidente da República MARCO MACIEL.

A Constituição estabelece que compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização e funcionamento.

Assim, o tema sob exame é matéria *interna corporis* do Poder Legislativo e que não deve ser objeto de lei, em sentido formal.

Efetivamente, tratando-se de matéria inscrita na competência privativa do Congresso Nacional ou de uma de suas Casas, o instrumento legislativo adequado para o seu disciplinamento é a resolução. Conforme JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in* “Princípios do processo de formação das leis no Direito Constitucional”, p. 182:

Os projetos de resolução visam a regulamentar matéria de interesse interno (político ou administrativo) de ambas as Casas em conjunto ou de cada uma delas em particular. Terminada a elaboração do projeto de resolução, será promulgada pelo Presidente do Congresso Nacional, se versar matéria de interesse comum das duas Câmaras, como o Regimento Comum, sua reforma, etc; se for projeto de resolução sobre matéria de interesse apenas da Câmara dos Deputados, será promulgada pelo seu Presidente; se do Senado Federal, caberá ao seu Presidente promulgá-la.

Desta forma, o disciplinamento de mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional, cuja importância é indiscutível e aprimora os procedimentos de tramitação das proposições, deve ser tratado não por lei, em sentido formal, mas em resolução de suas duas Casas.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela apresentação do projeto de resolução que se segue e, conseqüentemente, pelo arquivamento do PLS nº 77, de 2010:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Estabelece mecanismo de participação popular na tramitação das proposições legislativas no Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O sítio na *internet* do Senado Federal abrigará mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião acerca de qualquer proposição legislativa.

Art. 2º Qualquer cidadão, mediante cadastro único com seus dados pessoais de identificação, poderá apoiar ou recusar as proposições legislativas em tramitação no Senado Federal.

Parágrafo único. No acompanhamento da tramitação legislativa constará, em cada passo, o número de manifestações favoráveis e contrárias à matéria.

5
5

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 77, DE 2010

Estabelece mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os sítios na *internet*, tanto do Senado como da Câmara Federal, deverão disponibilizar mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião em relação a qualquer proposição legislativa.

Art. 2º Qualquer cidadão, mediante cadastro único com seus dados pessoais de identificação, poderá apoiar proposição legislativa, sendo que no acompanhamento da tramitação legislativa deverá constar o número de pessoas a favor e contra a proposição em análise.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira cada vez mais busca formas de controle social sobre a ação do ente público. No caso do poder legislativo, inexistem, atualmente, mecanismos objetivos e claros de aferir a percepção popular a respeito de cada uma das proposições legislativas em andamento. Com a revolução da informação, a partir da *internet*, torna-se

2

possível permitir que as pessoas possam vir a se manifestar, de forma maciça, a favor ou contra propostas em tramitação. Hoje e em dia, somente grupos organizados têm a capacidade de influenciar a tramitação de matérias legislativas, a partir de sua presença física no Parlamento. Assim, com a apresentação de minha, busco permitir a democratização na discussão das propostas legislativas.

Sala de Comissões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2010.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *estabelece mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que estabelece mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional e dá outras providências. Após a manifestação desta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

O Projeto determina que os sítios da internet do Senado Federal e da Câmara dos Deputados abriguem mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião sobre toda proposição legislativa, mediante cadastro único com seus dados pessoais. Determina igualmente que o número de manifestações a favor e contra a proposição seja aferido e registrado ao longo de sua tramitação.

Na justificação, o autor levanta o argumento da inexistência, no Poder Legislativo, de mecanismos de aferição da vontade do cidadão sobre toda e qualquer proposição legislativa. Nessa circunstância, a sociedade civil resta representada no processo pelos movimentos sociais e pelas organizações não governamentais interessados em uma ou outra proposição. Uma vez que há condições tecnológicas para tanto, nada obsta a inclusão do cidadão comum, não organizado, no processo decisório do Legislativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto traz ao debate uma questão real, que demanda solução: o descompasso entre as possibilidades de participação direta que a Carta de 1988 abre e a oferta de meios, principalmente no âmbito do Poder Legislativo, que levem essas possibilidades ao alcance de todo cidadão que delas queira fazer uso. A questão torna-se premente quando consideramos que a tecnologia disponível permite ou simplifica oportunidades de participação que, embora asseguradas há muito, eram e são ainda de difícil operacionalização.

O autor refere-se à possibilidade de o cidadão manifestar sua posição sobre toda e qualquer proposição em tramitação no Congresso Nacional e a publicidade dessas manifestações em cada etapa do processo de tramitação. A informação sobre a intensidade do apoio, da rejeição e até da indiferença dos cidadãos a cada proposição constituirá um elemento adicional de importância para a formação do juízo do legislador.

É possível pensar também, contudo, nas possibilidades que a circulação da informação em tempo real pela rede proporciona, principalmente em termos de simplificação de exigências de alcance difícil, senão

impossível, no tempo da informação impressa e da assinatura manual.

Refiro-me, em primeiro lugar, à iniciativa popular, direito do cidadão consagrado no art. 14, III, da Constituição. Pois bem, conforme a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, projeto de lei originado de iniciativa popular deve ser subscrito ao menos um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Isso representa mais de um milhão de assinaturas e as dificuldades que esse número aponta não se restringem à coleta, mas incluem, de forma destacada, a identificação dos eleitores, de modo a prevenir a fraude.

É claro que a divulgação das propostas no sítio do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e a possibilidade de assinatura eletrônica teriam o efeito de transportar a iniciativa popular de uma situação de virtual inviabilidade para outra, com frequência maior de uso.

Da mesma maneira, parece claro que a evidente subutilização do instituto da sugestão legislativa, encaminhada por associações, órgãos de classe, sindicatos, entidades organizadas da sociedade civil, bem como por entidades científicas e culturais, prende-se à divulgação insuficiente, ou mesmo nula, desse mecanismo, e das atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) no sítio do Senado Federal.

No que respeita ao mérito, portanto, considero a medida pertinente e oportuna, merecedora, inclusive, de adendos relacionados aos temas mencionados.

Pesa contra ela, contudo, um óbice de constitucionalidade a meu ver incontornável. O Projeto versa sobre organização administrativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, matéria que os arts. 51, IV, e 52, XIII, da

Carta Magna elencam entre as competências privativas de cada uma das Casas do Congresso Nacional, razão pela qual a disciplina proposta para os sítios das duas Casas não pode encontrar abrigo na legislação ordinária.

Deve ser matéria, portanto, de resoluções respectivas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Este entendimento foi acertado com o nobre Senador Raimundo Colombo, que concordou na apresentação de substitutivo, de forma a preservar a iniciativa e agilizar a tramitação da matéria.

III – VOTO

Por configurar-se matéria de competência privativa do Senado Federal, o voto é pela apresentação do seguinte projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2010

Estabelece mecanismo de participação popular na tramitação das proposições legislativas no Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O sítio na *internet* do Senado Federal abrigará mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião acerca de qualquer proposição legislativa.

Art. 2º Qualquer cidadão, mediante cadastro único com seus dados pessoais de identificação, poderá apoiar ou

recusar as proposições legislativas em tramitação no Senado Federal.

Parágrafo único. No acompanhamento da tramitação legislativa constará, em cada passo, o número de manifestações favoráveis e contrárias à matéria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2011, do Senador WALTER PINHEIRO, que *acrescenta o inciso VII ao art. 1º, altera a redação do art. 4º, bem como a da alínea b do inciso V do art. 5º, todos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir entre as finalidades da ação civil pública a proteção do patrimônio público e social.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro, que tem por objetivo a alteração dos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção do patrimônio público e social entre as possíveis finalidades da ação civil pública.

A proposição compõe-se de dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** promove, concomitantemente, as alterações aos arts. 1º, 4º e 5º da Lei da Ação Civil Pública, desta forma: inclui um inciso VII no art. 1º, para estabelecer que são regidas pelas disposições da Lei nº 7.347, de 1985, também as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e social; altera a redação do *caput* do art. 4º, de modo a autorizar o ajuizamento de ação cautelar com o objetivo de evitar dano a tal espécie de patrimônio; e modifica o texto da alínea ‘b’ do inciso V do art. 5º, a fim de estender a legitimidade para a propositura da ação civil pública, bem como da ação cautelar de que trata o art. 4º, às associações que incluam entre suas finalidades institucionais precisamente a proteção ao sempre aludido patrimônio público e social.

O art. 2º fixa a cláusula de vigência, ao definir que a lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, mais especialmente, sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 121, de 2011, tendo em vista que: *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto porquanto: *i*) possui o atributo da generalidade; *ii*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii*) é dotado de potencial coercitividade; *iv*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; e *v*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico.

Quanto ao aspecto da inovação do ordenamento jurídico, no entanto, cabem algumas observações, que guardam relação com o exame do próprio mérito deste projeto de lei.

A expressão “patrimônio público e social”, que constitui a essência do PLS nº 121, de 2011, é evidentemente importada do art. 29, III, da Constituição Federal (CF) e parece ter surgido como uma forma sintética de que se utilizou o constituinte para se referir ao conjunto de bens materiais e imateriais arrolados nos incisos do art. 1º da então já existente Lei nº 7.347, de 1985. Este cabedal se afigura mais amplo do que aquele definido meramente como “patrimônio público” no art. 1º (§ 1º combinado com o *caput*) da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular).

Com efeito, note-se que, em seu *caput*, o art. 1º da Lei da Ação Popular vincula à propriedade do Estado e das entidades das quais este participe “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico” integrantes do patrimônio público – e, portanto, sujeitos à proteção da ação popular –, semelhantemente ao que faz, a propósito, o art. 5º, LXXIII, da Carta Magna. Tal vinculação, porém, inexistente para o rol de bens passíveis de proteção pela ação civil pública, conforme definido no art. 1º da Lei nº 7.347, de 1985.

Por conseguinte, ainda que os “bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” pertençam a particulares, os danos que lhes forem eventualmente causados poderão ensejar a propositura da ação civil pública, mencionada no art. 129, III, da CF, porquanto terão ofendido valores cuja titularidade transcende a esfera meramente individual das pessoas. Isso poderia, enfim, justificar a opção do constituinte pelo redimensionamento da locução “patrimônio público”, que, dessa maneira, se teria tornado “patrimônio público e social”, a fim de abarcar, de modo indiscutível, o universo mais amplo de bens a que visa a Lei nº 7.347, de 1985.

Independentemente dessas conjecturas, e seja qual for a definição que se queira impor ao patrimônio público e social, poder-se-ia argumentar que, de qualquer sorte, sua proteção por meio da ação civil pública é, já hoje, assegurada pelo inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347, de 1985, que confere ao complexo de bens ali encartado natureza meramente exemplificativa, estabelecendo que podem dar causa ao ajuizamento de ação civil pública danos perpetrados contra quaisquer outros interesses difusos e coletivos que não tenham sido discriminados na referida lei. Através desse prisma, o PLS nº 121, de 2011, padeceria de vício de injuridicidade, visto que não implicaria inovação do ordenamento jurídico vigente.

Ocorre, em contrapartida, que é bastante notório o caráter indeterminado dos interesses difusos, os quais, justamente por não comportarem rol exaustivo, têm o condão de gerar, na doutrina e na jurisprudência, variadas discussões acerca de seus limites. O jurista – e, a propósito, ministro do Supremo Tribunal Federal – José Celso de Mello Filho chega a argumentar, em sua *Constituição Federal anotada* (2ª edição, São Paulo: Saraiva, 1986, p. 434-5), que “a complexidade desses múltiplos interesses não permite sejam discriminados e identificados na lei”, até porque, “[a] cada momento, e em função de novas exigências impostas pela sociedade

moderna e pós-industrial, evidenciam-se novos valores, pertencentes a todo o grupo social, cuja tutela se impõe como necessária”.

Não à toa, a redação do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública tem sofrido tantas alterações ao longo dos anos, as quais, por vezes, contradizem umas às outras (o exemplo mais gritante é o do mencionado inciso IV, que trata dos interesses difusos, foi vetado pelo Poder Executivo quando da apreciação original do projeto, em 1985, mas reintroduzido no texto da lei, em 1990, por iniciativa do Legislativo), além de se contraporem a interesses facilmente caracterizáveis como difusos (veja-se o parágrafo único, que, inserido em 2001, proíbe a ação civil pública para “veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”).

Conclui-se, assim, que as alterações alvitradas pelo PLS nº 121, de 2011, para a Lei nº 7.347, de 1985, são, mais que oportunas, prudentes, pois não apenas afastarão parte considerável das interpretações jurisdicionais que pretendam restringir o objeto da ação civil pública, como também dificultarão iniciativas legiferantes futuras com semelhante finalidade, doravante tratadas, muito provavelmente, como retrocesso.

Por fim, cumpre registrar como irretocável a técnica legislativa empregada na confecção da proposição sob exame, nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluimos pela **aprovação** do PLS nº 121, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 121, DE 2011

Acrescenta o inciso VII ao art. 1º, altera a redação do art. 4º, bem como a da alínea *b* do inciso V do art. 5º, todos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir entre as finalidades da ação civil pública a proteção do patrimônio público e social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

VII – ao patrimônio público e social;

.....”(NR)

“**Art. 4º** Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”
(NR)

“**Art. 5º**

.....

2

V –

.....

b) inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo alterar o conteúdo normativo encartado na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que cuida da ação civil pública, para incluir entre os bens, direitos e interesses lá previstos a proteção do patrimônio público e social. Para tanto, sugerimos o acréscimo do inciso VII ao art. 1º, além da alteração do art. 4º e da alínea *b* do inciso II do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública.

O acréscimo do inciso VII ao art. 1º da lei tem por finalidade incluir entre os bens, direitos e interesses tutelados a proteção do patrimônio público e social. Isso implica, certamente, ampliação desse privilegiado instrumento de proteção dos interesses sociais, com possibilidade de ressarcimento dos cofres públicos pelos prejuízos causados.

Já a alteração sugerida ao art. 4º da Lei da Ação Civil Pública tem em mira a possibilidade de concessão de medida cautelar para a proteção do patrimônio público, com esteio nas mesmas condições previstas à proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A modificação da alínea *b* do inciso V do art. 5º amplia o âmbito de atuação das associações civis, para outorgar-lhes, se obedecidos alguns pressupostos, legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública contra aquele que tiver dado ensejo à violação do patrimônio público.

Feitos esses esclarecimentos, resta-nos, sob novo prisma, observar que a proposição que ora se apresenta para discussão e votação, cumpre a previsão constitucional encartada no inciso III do art. 129, uma vez que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social. Assim, esta proposição não

3

altera a competência constitucional do Ministério Público, mas, ao contrário, a esclarece para dar curso à previsão constitucional mencionada.

Por fim, no que respeita ao comando contido no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*, temos a firme convicção de que a oportunidade se afigura própria para fazer prever a incidência da *vacatio legis* sobre o projeto (art. 2º), medida que, segundo acreditamos, aperfeiçoará o processo civil brasileiro, pois se concederá aos órgãos judiciais, ao Ministério Público e à sociedade prazo razoável para que se adaptem aos novos aspectos da norma, facilitando-se, assim, tanto a compreensão do alcance normativo das alterações aqui sugeridas, quanto a ordenação dos trabalhos internos no âmbito do Ministério Público e do Judiciário, no que se refere à condução dos processos criados em face do ajuizamento das novas ações civis públicas.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

[Mensagem de veto](#)

[Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999](#)

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º

.....

Art. 7º

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' .[\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

.....

Art. 19.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

5

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.2.1998

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

[Vide texto compilado](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Mensagem de veto](#)

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

I –

.....

VI -

VII -

.....

Parágrafo único.

Art. 2º

.....

6

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). [\(Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001\)](#)

Art. 5º

I -

.....

V - a associação que, concomitantemente: [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

a)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

.....

Art. 23.

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1985

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 30/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11033/2011

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas*.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei do Senado nº 173 de 2011, do Senador Vicentinho Alves, autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas, na estrutura da Presidência da República (art. 1º).

De acordo com o art. 2º, a referida Secretaria *absorverá as finalidades e as competências atualmente atribuídas à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena, bem como os recursos humanos e materiais a elas vinculados*.

Por último, as despesas decorrentes da criação do órgão correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União (art. 3º).

A justificação da medida começa por ressaltar a gravidade da situação dos índios no Brasil, e a FUNAI, desde que foi criada, apresenta a instabilidade como sua característica maior. Como consequência, ao longo

dos últimos anos, várias outras instituições responderam por ações e programas dos povos indígenas, entre as quais o Ministério do Meio

Ambiente e o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Essa pluralidade institucional tem gerado dispersão de recursos, sobreposição de esforços e baixo atendimento nas demandas existentes.

A justificação cita o mau tratamento dispensado à saúde indígena no Brasil, gerador da baixa expectativa de vida, das altas taxas de morbidade e mortalidade. Os esforços da FUNASA não foram suficientes para suplantiar os problemas crônicos do setor, e os serviços do órgão nem sequer conseguiram evitar o agravamento dos problemas de saúde das diversas etnias, problema alimentado pela falta de transparência e regulamentação na gestão dos recursos.

Segue a justificação afirmando que a FUNAI também não vem demonstrando bom desempenho, mesmo depois do esvaziamento de suas atribuições na década de 1990. Com o objetivo, pois, de sanar tantas falhas, o projeto é apresentado com vistas a angariar maior engajamento do Governo Federal com a causa indígena, por meio de um órgão que possa articular as diversas políticas de atenção a esses povos, hoje dispersas por várias Pastas.

O projeto não recebeu emendas, sendo aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em 30 de junho de 2011.

II – ANÁLISE

O projeto trata de lei autorizativa, e, portanto, seus termos não esbarram na questão da iniciativa exclusiva, consubstanciada no § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Tendo por intenção apenas autorizar o Poder Executivo a criar o citado órgão, seus termos não possuem caráter vinculativo, mas se traduzem em espécie de sugestão no sentido de se criar uma instituição que certamente vai auxiliar, em grande medida, na resolução dos graves problemas das comunidades indígenas brasileiras.

Ninguém desconhece a situação precária em que vivem muitas tribos brasileiras, resultante de uma política indigenista pouco eficaz e muito confusa. Em especial a saúde dos índios no Brasil recebe péssimo tratamento, e a justificação do projeto assinala o alto número de óbitos entre eles por falta de cuidados tempestivos para a cura das doenças.

Longe de ferir a Constituição, a iniciativa ora em estudo encontra amparo nos princípios cardeais que norteiam nosso ordenamento jurídico, como aquele consagrado no art. 1º da Lei Maior, que menciona a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Citamos, também, por altamente relevante, o art. 3º da Constituição, que assinala como um dos objetivos de nosso sistema político e jurídico *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*.

Dessa forma, o projeto em análise merece nossa acolhida, pelo grande alcance social que encerra, de contribuir para a edificação de uma sociedade mais justa e solitária.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 173, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura da Presidência da República, a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

Art. 2º A Secretaria Nacional dos Povos Indígenas absorverá as finalidades e as competências atualmente atribuídas à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena, bem como os recursos humanos e materiais a elas vinculados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A situação dos povos indígenas em nosso país, de modo geral, revela-se muito mais precária que a da população envolvente, embora a responsabilidade pela política indigenista brasileira esteja teoricamente nas mãos da mesma entidade há quase meio século: referimo-nos à Fundação Nacional do Índio (Funai), criada em 1967, no âmbito do Ministério do Interior, para substituir o Serviço de Proteção aos Índios e superar os impasses e as irregularidades que levaram à extinção desse órgão.

Desde que foi criada, porém, a Funai apresenta a instabilidade como característica maior: esteve sob o comando de 32 dirigentes distintos, sendo alguns de triste lembrança; vivenciou uma alteração radical de abordagem da questão indígena a partir da promulgação da Carta Política de 1988; mudou de vinculação ministerial em 1991, incorporando-se à estrutura da Pasta da Justiça; e viu-se cada vez mais desacreditada em função das seguidas reformas administrativas que esvaziaram a maior parte de suas competências, legitimando órgãos de outros ministérios para intervenções setoriais na política indigenista. Assim, ao longo dos últimos anos, responderam por ações e programas de interesse dos povos indígenas a Funai, o Ministério da Educação, a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), o Ministério da Cultura, o Ministério dos Esportes, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Infelizmente, em vez de trazer os retornos esperados para o fortalecimento da causa comum, a pluralidade institucional tem resultado em dispersão de recursos, sobreposição de esforços, lacunas e baixo atendimento das demandas existentes.

Ilustra essa triste realidade o péssimo tratamento dispensado à saúde indígena no Brasil, não obstante alguns avanços pontuais obtidos na última década, como a melhoria da cobertura de vacina e a redução da taxa de mortalidade infantil. Afinal,

3

como explicar que a média de expectativa de vida do índio brasileiro é de apenas 46 anos e não passa dos 37 em Roraima, enquanto a do restante da população nacional supera a idade de 70 anos? Como explicar que as taxas de morbidade e mortalidade entre os autóctones sejam três vezes maiores do que as dos outros brasileiros, mesmo sendo desprezado o alto número de óbitos sem registro ou indexados sem causas definidas, espelho da pouca cobertura e da baixa capacidade de resolução dos serviços disponíveis para os índios? Pior ainda: como aceitar que, entre os casos registrados, as causas de morte mais frequentes sejam pneumonia, diarreia, malária e tuberculose, todas elas doenças curáveis e passíveis de prevenção?

Torna-se óbvio, assim, que os esforços da Funasa não foram suficientes para suplantar os problemas crônicos do setor, como a falta de profissionais, de infraestrutura e de medicamentos, afora as dificuldades de acesso às aldeias. Tampouco bastaram para proporcionar aos índios, de forma geral, os serviços de água, esgotamento sanitário, coleta, remoção e destinação final do lixo.

Na verdade, os serviços do órgão (marcados pela inconstância e pela insuficiência) nem sequer conseguiram evitar o agravamento dos problemas de saúde de diversas etnias, ameaçadas pelo avanço da desnutrição, da obesidade, da cárie, do alcoolismo, das doenças sexualmente transmissíveis, da hepatite, do câncer, da aids e da Síndrome Febril Íctero-Hemorrágica Aguda (SFIHA). Por falta de assistência sanitária, a sfiha ceifou a vida de vários índios no Estado do Amazonas, a desnutrição matou dezenas de crianças no Mato Grosso do Sul e outras oito no Tocantins, que também apresentaram vômito e diarreia.

Esse descalabro na área da saúde foi, sem dúvida, alimentado pela falta de transparência e regulamentação na gestão dos recursos, muitas vezes desviados. Não por acaso, aliás, o governo recentemente retirou da Funasa a atribuição de gerenciar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, entregando-a a uma secretaria especial do Ministério da Saúde.

A Funai, por seu turno, não tem demonstrado desempenho muito superior, mesmo depois do esvaziamento de suas atribuições na década de 1990. A partir de então, ela se concentrou nas políticas de regularização fundiária, legalmente fundadas no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) e na Constituição Federal e até hoje deficitárias de efetiva implementação. Com efeito, das 671 terras indígenas já identificadas no País, somente 449 (67%) foram demarcadas, apesar de se terem esgotado todos os prazos legais há quase uma década: o primeiro, estabelecido pelo Estatuto, findou em 1978; o segundo, fixado pela Constituição em 1988, encerrou-se em 1993.

4

A lentidão desse processo tem gerado um embate pelas terras cada vez mais acirrado e violento, com reflexos negativos sobre o nível de qualidade de vida dos indígenas, sobretudo em relação à sua integridade física e cultural. Trata-se, portanto, de um problema que põe em xeque a própria razão de ser da Funai.

É com o objetivo de ver essas falhas sanadas que apresentamos este projeto de lei, mediante o qual buscamos angariar maior engajamento do Governo Federal com a causa indígena. Nesse sentido, sugerimos ao Poder Executivo criar um órgão com *status* de ministério, diretamente vinculado à Presidência da República, para articular as diversas políticas de atenção aos povos indígenas hoje dispersas por várias Pastas.

Acreditamos que esse órgão poderá, com a configuração projetada, exhibir as seguintes qualidades: ter clareza no tocante à sua missão; ser dotado de estrutura organizacional bem dimensionada; contar com número adequado de técnicos, bem qualificados e dignamente remunerados; valer-se de processos administrativos modernos e céleres; dispor de orçamento suficiente e ter uma orientação política bem definida. Por tudo isso, esperamos contar com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/04/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 173, de 2011, de autoria do Senador Vicentinho Alves, que autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

Ele propõe que a nova Secretaria seja criada na estrutura da Presidência da República e absorva as competências legais e os recursos humanos e materiais atualmente atribuídos à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena. As despesas decorrentes dessa reestruturação, de acordo com o projeto, correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União. Se for convertida em lei, a proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que a dispersão de competências legais e de recursos humanos e materiais tem provocado confusão entre os órgãos envolvidos na política indigenista, com graves prejuízos para os índios. Sugere, ainda, que a Secretaria tenha *status* de ministério, para que possa articular melhor a atuação dos órgãos envolvidos nas questões indígenas, além de contar com quadro técnico mais numeroso e capacitado e maior orçamento.

O PLS nº 173, de 2011, foi distribuído também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que o examinará em caráter terminativo após a manifestação da CDH.

2
2

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos.

É notório que os órgãos atualmente responsáveis pela política indigenista brasileira têm tido desempenho pior do que o esperado e necessário. Já há muitos anos temos nos deparado com a mortandade elevada entre os índios, com a violência dos conflitos fundiários, com a indigência nas aldeias e com a falta de recursos humanos e materiais dos órgãos indigenistas, que parecem contemplar, impotentes, a trágica situação daqueles a quem devem atender.

É possível que a falta de coordenação entre os diversos órgãos responsáveis por áreas específicas da política indigenista e a falta de recursos humanos e materiais adequados sejam parte relevante desses problemas. Por isso, entendemos que a reestruturação desses órgãos sob a nova Secretaria Nacional dos Povos Indígenas pode ajudar a superar as dificuldades existentes e garantir mais eficazmente os direitos fundamentais dos índios brasileiros.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 173, de 2011.

Sala da Comissão, 30 de Junho, de 2011.

Senador João Pedro, Presidente em Exercício

Senador Paulo Paim, Relator

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto
de Lei do Senado nº 20, de 2012, que
dispõe sobre os serviços de medicina legal.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rego, que dispõe sobre os serviços de medicina legal. Trata-se de proposição legislativa apresentada com fulcro no art. 24, *caput*, inciso XVI e § 1º, da Constituição, que confere à União, ou seja, ao Congresso Nacional, competência para legislar concorrentemente com os estados sobre “organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis”.

Como a competência da União cinge-se, na espécie, à definição de normas gerais, a proposição é singela, e seu escopo normativo limita-se a determinar que os Estados e o Distrito Federal, entes responsáveis pela atividade, adotarão as providências legislativas e administrativas necessárias a assegurar que os serviços de medicina legal sejam prestados em tempo hábil em toda a extensão de seus territórios, por meio de postos em número bastante e em localização adequada.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Vital do Rego ressalta que é expressiva a demanda para que sejam criadas unidades responsáveis pela prestação do serviço de medicina legal em quantidade adequada, seja nas capitais dos Estados e suas regiões metropolitanas, seja nos municípios interioranos.

E ressalta a essencialidade das atividades inadiáveis, realizadas por esses entes, “como a realização de perícias médico-legais e exames laboratoriais requisitados por autoridades policiais e judiciárias, além de pesquisas científicas”.

Sua Excelência informa estar ciente de que esse serviço, que integra as atribuições da Polícia Civil, insere-se na competência dos Estados, em razão do disposto no art. 144, § 6º, da Constituição. Assim, compete a cada unidade federada a disciplina da organização e do funcionamento de cada um dos órgãos responsáveis pela atividade.

Tendo em vistas tais disposições constitucionais, e com base na competência legislativa concorrente a que se refere o art. 24, supracitado, apresenta-se ao exame do Senado este projeto, cujos termos buscam atender aos reclamos da sociedade, por um lado, e respeitar a disciplina constitucional da matéria, por outro.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, no lapso regimental.

II – ANÁLISE

Trata-se de proposição legislativa cujos termos respeitam, com rigor, a disciplina constitucional da matéria, seja no que tange ao aspecto da iniciativa, seja no que se relaciona com o seu âmbito material, conforme expõe o relatório. Nada há, portanto, que impeça o Senado de se debruçar sobre o mérito da iniciativa.

Quanto a este, parece-nos claro que a atividade pública que aqui se busca fortalecer e prestigiar, a perícia médica, realizada pelos institutos de medicina legal, tem importância evidente, como bem anotado na justificação do Senador Vital do Rego.

Acresço, apenas, que, conforme entendo, tal atividade, na forma, no contexto e nas circunstâncias em que se realiza, vincula-se ao princípio constitucional que muitos entendem como um super-princípio, ou o princípio base de todos os demais, ao lado do próprio princípio democrático: a dignidade da pessoa humana.

Sou, portanto, em conclusão, favorável a que esta iniciativa seja aprovada por esta Comissão e por esta Casa, e parablenzo seu autor, o Senador Vital do Rego por sua feliz iniciativa.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2012, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 20, DE 2012

Dispõe sobre os serviços de medicina legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 24, XVI e § 1º, da Constituição, normas gerais sobre os serviços de medicina legal.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal adotarão as providências legislativas e administrativas necessárias a assegurar que os serviços de medicina legal sejam prestados em tempo hábil em toda a extensão de seus territórios, por meio de postos em número suficiente e em localização adequada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a acolher demanda para que sejam criadas unidades responsáveis pela prestação do serviço de medicina legal em quantidade suficiente para atender adequadamente não apenas a capital dos Estados e respectivas regiões metropolitanas, mas também os habitantes do interior.

Afinal, os institutos de medicina legal desenvolvem atividades essenciais e inadiáveis, como a realização de perícias médico-legais e exames laboratoriais requisitados por autoridades policiais e judiciárias, além de pesquisas científicas.

2

Estamos cientes de que o referido serviço – que integra as atribuições da polícia civil – insere-se na competência dos Estados, em razão do disposto no art. 144, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Tampouco resta dúvida de que compete a cada Estado editar lei que discipline a organização e o funcionamento de seus órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, conforme determina o § 7º do referido dispositivo constitucional.

Ocorre que, não obstante a relevância das atribuições dos institutos de medicina legal, esse serviço não vem sendo adequadamente fornecido em diversas regiões brasileiras, em especial na Região Nordeste. À exceção da Bahia, os institutos de medicina legal nos demais Estados nordestinos não chegam a cinco. Diversamente, Estados como Rio Grande do Sul tem mais de trinta postos responsáveis pelo referido serviço.

Portanto, é crucial que sejam tomadas pelos governadores medidas efetivas no sentido de se investir na instalação de novos postos e unidades de medicina legal no interior dos Estados e, conseqüentemente, na ampliação e melhoria de seus serviços.

Por essas razões, e tendo em vista as limitações constitucionais, apresentamos o projeto em tela, que determina, com base na competência constitucional da União para editar normas gerais a que se refere o art. 24, § 1º da Constituição, e materialmente sobre a organização das polícias civis prevista no inciso XVI do mesmo artigo, a obrigatoriedade de instalação de unidades encarregadas da prestação do serviço de medicina legal, distribuídas no território dos Estados de forma a se atender com eficácia toda a população respectiva.

Tendo em vista a inexistência de uma lei nacional geral sobre o tema, oferecemos projeto de lei esparsa, a exemplo da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

A nosso ver, a medida constitui relevante contribuição da União para que se diminuam as dificuldades encontradas por grande parte da população, especialmente aquelas que vivem no interior dos Estados, inúmeras vezes compelidas a deslocar-se para outros municípios para obter o serviço de medicina legal.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala de Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Título III
Da Organização do Estado
Capítulo II
Da União

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

4

Título V
Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas
Capítulo III
Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

5

LEI Nº 12.030, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.**Mensagem de veto**

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 4º **(VETADO)**

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.9.2009

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 15/02/2012.

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 02, de 2013, que acrescenta o art. 34-A à Lei nº 9.504, de 30 de novembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para regulamentar a impugnação de pesquisas e testes pré-eleitorais.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa da nobre Senadora Ana Amélia, que tem por objetivo alterar a Lei que estabelece normas para as eleições para nela incluir dispositivo pelo qual se viabiliza a impugnação de pesquisas e testes pré-eleitorais.

Essas pesquisas e testes são disciplinados, na Lei Eleitoral, por capítulo específico, que compreende, entre outras normas, a determinação dos elementos necessários ao registro de uma nova pesquisa (art. 33), assim como o mecanismo de acesso dos partidos ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgarem pesquisa de opinião relativa às eleições (§ 1º do art. 34), assim como a definição de que o representante legal da empresa ou entidade de pesquisa

pode ser responsabilizado por eventual crime praticado nesse processo (art. 35, *caput*).

A norma cuja adoção ora se discute confere legitimidade ativa ao Ministério Público Eleitoral, aos candidatos e aos partidos políticos, assim como às coligações, para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisa eleitoral, “quando não atendidas as exigências contidas nos arts. 33 e 34 desta Lei e em outras normas pertinentes”. O foro para tal ação é o juízo eleitoral competente.

É o que consta do *caput* do art. 34-A, que ora se propõe acrescentar à Lei Eleitoral. Os três parágrafos desse artigo cingem-se à especificação de normas e critérios procedimentais para a admissibilidade e o processo de uma ação dessa natureza, assim como para permitir eventual decisão judicial de natureza liminar no âmbito dessa lide.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2013, trata de questão pertinente ao direito eleitoral, matéria a respeito da qual o Congresso Nacional dispõe de competência legislativa privativa, conforme a Constituição o diz de forma expressa, em seu art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*.

A proposição, ademais, dispõe de modo adequado, equilibrado, proporcional e razoável sobre a circunstância em que uma pesquisa, desde que elaborada de modo flagrantemente contrário à disciplina legal da matéria, e, em dado contexto eleitoral, voltada à evidente promoção de prejuízo eleitoral a uma das partes, e desde que, naturalmente, se comprove tais fatos em juízo, possa ter a sua divulgação circunstancialmente restringida.

Aqui nos encontramos em campo conhecido do direito e do direito constitucional, assim como da hermenêutica jurídica: o conflito entre distintos princípios constitucionais. De uma parte, a soberania popular, a verdade eleitoral, a vontade do eleitor, a autonomia da sociedade

civil, e, de outra, a liberdade de imprensa. Como prescreve a melhor doutrina, um direito não pode afirmar-se em detrimento (total) de outro. Entretanto, um princípio pode ter a sua aplicação afastada circunstancialmente, em benefício de todo o complexo de direitos civil e políticos, da democracia.

São inúmeras as abordagens teóricas e doutrinárias a respeito do tema e talvez não seja este o momento adequado para nos aprofundarmos no estudo do tema. Mas o constitucionalismo moderno tem se debruçado sobre a matéria e já se encontra assentado o entendimento de que, tratando-se de conflito entre princípios constitucionais, o caso pode equacionar-se mediante uma harmonização em que a afirmação de um deles – o direito de realizar e divulgar pesquisas –, não imponha a negação nem a anulação do outro – na hipótese, a equidade de meios entre os candidatos às eleições.

Recorde-se o que declara a respeito do assunto, debatendo-o na perspectiva da interpretação da Constituição e discutindo os princípios pertinentes a essa interpretação, o respeitado constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho:

Princípio da concordância prática ou da harmonização. (...) Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação de bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre esses bens. (Direito Constitucional, Livraria Almedina, Coimbra, 1993, pág. 228).

Enfim, o que se pretende, com a proposição ora sob apreço, é que seja mantida a liberdade de realizar a divulgar pesquisas, até porque tal liberdade respeita os mandamentos constitucionais pertinentes e corresponde, ademais, ao interesse público. E propõe-se, por outra parte, que seja constituído um meio legal para eventual contestação de pesquisa, na circunstância, que não parece implausível, de que esse mecanismo de aferir a vontade popular e sua divulgação seja manejado de modo a fraudar essa vontade, e distorcer, dolosamente, a verdade eleitoral, em detrimento da soberania popular.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2013, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, DE 2013

Acrescenta o art. 34-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para regulamentar a impugnação das pesquisas e testes pré-eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

Art. 34-A. O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações estão legitimados a impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisa eleitoral perante o juízo eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas nos arts. 33 e 34 desta Lei e em outras normas legais pertinentes.

§ 1º Autuada a impugnação, o cartório eleitoral providenciará a notificação imediata do representado, por fac-símile ou no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro, para apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 2º A petição inicial deverá ser instruída, sob pena de indeferimento, com cópia integral do registro da pesquisa disponível no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como com indicação dos fundamentos de fato e de direito da impugnação e com indicação de provas, inclusive a serem produzidas, quando for o caso.

2

§ 3º Considerando a relevância dos fundamentos de fato e de direito invocados e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz ou Tribunal Eleitoral poderá, mediante pedido do autor, determinar liminarmente a suspensão da divulgação ou utilização dos resultados da pesquisa impugnada ou, ainda, a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados.

§ 4º Da decisão do pedido de liminar caberá recurso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa pretende acrescentar o art. 34-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para regulamentar a impugnação das pesquisas e testes pré-eleitorais.

As normas que compõem a proposição se encontram hoje na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.364, de 17 de novembro de 2011, aprovada para regulamentar as pesquisas eleitorais para as eleições municipais realizadas em outubro último.

Estamos propondo, pois, que tais normas passem a constar em lei formal para dar-lhes estabilidade e mais legitimidade.

Assim, nos termos do *caput* do art. 34-A que ora propomos seja acrescentado à Lei das Eleições, o Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações estão legitimados a impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisa eleitoral perante o juízo eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas na própria Lei das Eleições e em outras normas legais pertinentes, referentes às informações que devem ser prestadas pelos responsáveis pela pesquisa, antes e depois de sua realização.

Outrossim, havendo impugnação de pesquisa eleitoral perante a Justiça Eleitoral, será autuada como tal e o cartório respectivo providenciará a notificação imediata do representado, por fac-símile ou no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro, para apresentar defesa em quarenta e oito horas (§ 1º).

3

Ademais, a petição inicial deverá ser instruída, sob pena de indeferimento, com cópia integral do registro da pesquisa disponível no sítio da Justiça Eleitoral, bem como com indicação dos fundamentos de fato e de direito da impugnação e com indicação de provas, inclusive a serem produzidas, quando for o caso (§ 2º).

Além disso, considerando a relevância dos fundamentos de fato e de direito invocados e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz ou Tribunal Eleitoral competente poderá, mediante pedido do autor, determinar liminarmente a suspensão da divulgação ou utilização dos resultados da pesquisa impugnada ou, ainda, a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados (§ 3º).

Por fim, estamos deixando expresso que da decisão do pedido de liminar caberá recurso (§ 4º).

Em face do exposto, solicitamos o necessário apoio dos nobres pares para o acolhimento e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.Texto compilado

Estabelece normas para as eleições.

Mensagem de veto

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

~~§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.~~

5

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/02/2013.

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012 (nº 2.742, de 2003, na origem), do Deputado Luiz Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *m*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2012 (nº 2.742, de 2003, na origem), que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências*.

O projeto de lei é composto de quatro artigos.

O art. 1º fixa o objetivo do PLC, consoante determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

O art. 2º prorroga o prazo para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, requeira o título de propriedade da área, observadas as exigências previstas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que *fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências*, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, que *dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências*.

O parágrafo único do art. 2º fixa em dez anos, contados da publicação desta lei, o prazo para que seja apresentado ao INCRA o requerimento que pleiteia a ratificação do título de propriedade da área.

O art. 3º estabelece o prazo de dois anos, contado do protocolo do requerimento a que se refere o art. 2º, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação.

O art. 4º, por fim, veicula a cláusula de vigência na data da publicação da lei.

Na justificção, o autor do PLC alega que a prorrogação de prazo proposta objetiva permitir que:

(...) o detentor do título de alienação ou de concessão de terra tenha um tempo *mais* dilatado para requerer ao INCRA a sua ratificação, uma vez que, **para se obterem todos os documentos exigidos para compor os processos de pedido de ratificação (planta do imóvel, memorial descritivo, e aqueles relativos à cadeia dominial sucessória), exigência feita, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de um imóvel rural,**

uma vez que a obtenção desses documentos, além de onerosa, tem-se mostrado extremamente intrincada e de difícil operacionalização, já que vem exigindo providências burocráticas em vários municípios e em várias instâncias administrativas. (...) Já houve casos extremos em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obterem a emissão desses documentos. (...) A prorrogação desse prazo por mais uma vez é ainda justificada pelo fato de a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, em pleno vigor, haver estabelecido que o INCRA declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida a sua ratificação no prazo por ela definido. Isso, por si só, tem provocado uma enorme insegurança nos proprietários que possuem imóveis nas regiões fronteiriças, com consequências no campo emocional e econômico dessas pessoas. (grifei)

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CRA também fui designado relator da matéria. O relatório que apresentei foi aprovado e passou a constituir o parecer da Comissão, favorável ao PLC nº 90, de 2012.

Na CRE, o relatório apresentado pela relatora *ad hoc*, Senadora Ana Amélia, favorável à matéria, foi aprovado e passou a constituir o parecer da Comissão.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O teor do projeto de lei sob análise suscita a manifestação desta CCJ, tanto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade,

técnica legislativa e regimentalidade, quanto ao mérito, eis que as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras são bens da União a teor do disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal (CF),

Registre-se, ainda, que a faixa de fronteira é considerada fundamental para a defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas em lei, consoante o que estabelece o § 2º do art. 20 da CF.

O inciso III, do § 1º, do art. 91 da Constituição Federal qualifica sobremaneira esses bens da União ao estabelecer a competência do Conselho de Defesa Nacional de propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e de opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira.

Ademais, compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, conforme o que estabelece o inciso I do art. 22 da CF, cabendo ao Congresso Nacional, por força do previsto no *caput* do art. 48 da CF, dispor sobre as matérias de competência da União, em especial a referente aos bens de seu domínio, em vista do contido em seu inciso V.

Não há qualquer reserva de iniciativa em face da matéria sob comento, cabendo a qualquer parlamentar a deflagração do processo legislativo, consoante o disposto no art. 61 da CF.

Postas essas considerações, constatamos a inexistência de qualquer vício formal de constitucionalidade.

Nada há a opor, também, no campo da constitucionalidade material. O PLC é compatível com o texto constitucional na medida em que visa a conferir segurança jurídica aos pequenos, médios e grandes agricultores que almejam regularizar a propriedade de suas terras na faixa de fronteira.

Registre-se que a ocupação produtiva dessa gigantesca área contribui, e muito, para a preservação de nossa integridade territorial e de nossa soberania.

A proposição respeita os critérios de juridicidade, observa a boa técnica legislativa e obedece aos ditames regimentais.

No mérito, o prazo fixado pelo parágrafo único do art. 2º do PLC é razoável em face das extensas exigências legais e burocráticas de que se deve revestir o pedido de ratificação de propriedade da área a ser encaminhado ao INCRA, como bem destacado na justificação do projeto. O trecho da justificação reproduzido neste parecer demonstra bem as dificuldades e custos inerentes à regularização fundiária dessas terras.

Deve-se avaliar a razoabilidade do prazo fixado, também, em vista das gravíssimas consequências que advêm de seu descumprimento, fixadas no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.871, de 1999, que *estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências*, quais sejam, a declaração de nulidade do título de alienação ou concessão, o cancelamento dos respectivos registros e o registro do imóvel em nome da União.

É uma grave ofensa à harmonia e à higidez do ordenamento jurídico, à boa-fé, à razoabilidade e à moralidade administrativa a hipótese de a União se apropriar de bens imóveis dos agricultores pelo fato desses cidadãos não terem tido tempo suficiente para adimplir as exigências legais necessárias a instruir o requerimento de ratificação de seus títulos de propriedade perante a autarquia agrária competente.

O art. 3º da proposição objetiva dar consequência ao princípio da eficiência administrativa previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como assegurar a concretização do direito individual fundamental à razoável duração do processo administrativo, estatuído no inciso LXXVIII do art. 5º da CF.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 90, de 2012.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012

, Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 90, DE 2012

(nº 2.742/2003, na Casa de origem, do Deputado Luis Carlos Heinze)

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prorrogar o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras em faixa de fronteira.

Art. 2º Fica prorrogado o prazo para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, requeira o título de propriedade da área, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do requerimento a que se refere o caput deste artigo é de 10 (dez) anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, contados do protocolo do requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.742, DE 2003

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, outorgado pelos Estados e ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, estabeleceu o prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro de 1999, então, com prazo retroativo, para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa considerada de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, título esse outorgado pelos estados, e que ainda não o tivesse ainda ratificado até aquela data, que requeresse, o quanto antes, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a sua ratificação.

A Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000, prorrogou o citado prazo para 31 de dezembro de 2001. Posteriormente, a Lei nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001, prorrogou, mais uma vez, o prazo para 31 de dezembro de 2002.

O Projeto de Lei do Senado nº 245, de 05 de novembro de 2002, de minha autoria, propôs a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2003. Esse Projeto de Lei foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos

Deputados em 16 de dezembro de 2002. Na Câmara dos Deputados, esse Projeto de Lei somente foi apreciado pelo Plenário no dia 30 de outubro de 2003 e, então aprovado, foi encaminhado na mesma data à Presidência da República, onde aguarda a sanção do Senhor Presidente.

Assim, o prazo legal para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras requeira ao INCRA a sua ratificação exigida em lei expira em 31 de dezembro deste ano, ou seja, dentro de pouco mais de um mês.

O presente projeto de lei que ora tenho a urgência de novamente apresentar propõe que esse prazo seja prorrogado por mais três anos, a fim de que o detentor do título de alienação ou de concessão de terra tenha um tempo mais dilatado para requerer ao INCRA a sua ratificação, uma vez que, para se obterem todos os documentos exigidos para compor os processos de pedido de ratificação (planta do imóvel, memorial descritivo e aqueles relativos à cadeia dominial sucessória), exigência feita, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de um imóvel rural, uma vez que a obtenção desses documentos, além de onerosa, tem-se mostrado extremamente intrincada e de difícil operacionalização, já que vem exigindo providências burocráticas em vários municípios e em várias instâncias administrativas.

As normas regulamentares do processo de ratificação prescrevem que o interessado apresente uma série de documentos, entre os quais a certidão de cadeia dominial complexa, o laudo técnico de vistoria, que servirá para comprovar que a propriedade está sendo explorada em mais de cinquenta por cento de sua área, e a planta georeferenciada, cuja elaboração exige o emprego de equipamentos eletrônicos de GPS (Global Positioning System); para isso, o proprietário terá que realizar pesquisas em diferentes cartórios e, não raras vezes, valer-se de serviços prestados por profissionais especializados contratados por ele. Isso porque há uma dificuldade enorme em se obterem as certidões dominiais nos Cartórios de Registros de Imóveis, as quais, muitas vezes, demandam meses para serem expedidas. Já houve casos extremos, em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obterem a emissão desses documentos.

Além do mais, desde a edição da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, essa matéria suscita diversas controvérsias e vem sendo objeto de questionamentos e dúvidas por parte dos produtores rurais e mesmo dos integrantes do Poder Público. Há que se convir que a legislação original apresenta algumas imperfeições e pontos duvidosos que suscitam questionamentos e que melhor seria, então, que fossem suprimidos ou aperfeiçoados.

Para se ter uma idéia mais clara da enormidade desse procedimento, basta dizer que, apenas para que se estabeleça a cadeia sucessória dessas propriedades, estima-se que seja necessária a emissão de cerca de 10 milhões de certidões, o que vem criando embaraços e dificuldades, não somente para os cartórios, mas, sobretudo, para os interessados.

Por outro lado, sabe-se também que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - não dispõe de estrutura e de pessoal para atender e

analisar, no tempo definido na lei em vigor, as mais de 25 mil solicitações de ratificação nos onze estados fronteiriços brasileiros.

A prorrogação desse prazo por mais uma vez é ainda justificada pelo fato de a Lei nº 9.971, de 23 de novembro de 1999, em pleno vigor, haver estabelecido que o INCRA declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida a sua ratificação no prazo por ela definido. Isso, por si só tem provocado uma enorme insegurança nos proprietários que possuem imóveis nas regiões fronteiriças, com conseqüências no campo emocional e econômico dessas pessoas. Sob tal insegurança, os ânimos se acirram entre os proprietários, os imóveis se desvalorizam - ou reduzem a sua liquidez -, os financiamentos bancários ficam limitados e os investimentos se reduzem; isso traduz, em última análise, uma queda na atividade produtiva e nos empregos. Inclusive, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação, tramitam no Congresso Nacional diversas iniciativas legislativas sobre a matéria, das quais destaca-se o Projeto de Lei do Senado nº 644, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias, e o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, que tramitam apensados, e que estão, no momento, na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, desta Casa.

Levando em consideração a complexidade da matéria e suas intrincadas implicações e complexas exigências processuais, aliadas à existência de proposições para sua reformulação no âmbito do Congresso Nacional e mesmo a mudança de governo na esfera federal, que pode, inclusive, modificar a visão do Ministério de Desenvolvimento Agrário e do INCRA, seria de todo prudente que esse prazo - que se expira em 31 de dezembro deste ano - fosse prorrogado para que, assim, se buscasse melhor consolidá-lo e aperfeiçoá-lo.

Desse modo, é justo e conveniente que se dê mais um prazo aos detentores desses títulos, a fim de que não parem dúvidas sobre a lisura dos governos que lhes emitiram esses títulos, nem sobre a validade desses documentos, nem também sobre a idoneidade dos seus detentores em usufruir daquelas terras pertencentes, legal e primeiramente, à União.

Trata-se, portanto, de matéria de vital importância para toda a região fronteiriça do Brasil, e que necessita, pelas razões expostas, ser tramitada com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966.**

Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

.....

Art. 5º - Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597, de 13 de setembro de 1955.

§ 1º - É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

.....

LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.414, DE 18 DE AGOSTO DE 1975.

Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, nos termos do art. 49, I, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 05/09/2012.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012, do Deputado Luis Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2012 (PL nº 2.742, de 2003, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que prorroga o prazo para ratificar as concessões e alienações de terra em faixa de fronteira (art. 1º).

O art. 2º estabelece dez anos, contatos a partir da publicação da lei, para que os detentores de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), requeiram o título de propriedade da área.

Deverão ser observadas, no entanto, as exigências legais contidas na Lei nº 9.871, de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e na Lei nº 4.947, de 1966, que fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA, atual Incra). Igualmente deve ser

observado procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, que dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na faixa de fronteiras.

O art. 3º estabelece o prazo de dois anos contados do protocolo do requerimento do título de propriedade, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação. Por fim, o art. 4º trata da entrada em vigor da lei.

Conforme o autor da Proposição, a obtenção dos documentos para requerimento da ratificação dos títulos de propriedade junto ao Incra tem se mostrado onerosa, extremamente intrincada e de difícil operacionalização, técnica e burocrática, nos vários municípios e instâncias administrativas.

Além da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLC será analisado também pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) cabendo à última a decisão terminativa.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 90, de 2012.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que conforme o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete a esta Comissão opinar sobre direito agrário (inciso I), política fundiária (inciso II), e uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação (inciso XIII).

Assim, com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei da Câmara muito oportuno e justo. A Lei nº 9.871, de 1999, em seu art. 1º, concedeu prazo de apenas dois anos, até 1º de janeiro de 2001, para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requiera ao Incra, a ratificação das alienações e concessões de terras já feitas

pelos Estados na Faixa de Fronteiras (conforme disposto no §1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 1966) em consonância com a Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra).

O autor do Projeto informa, adicionalmente, que o Incra não dispunha, e ainda não dispõe, de estrutura e pessoal para atender as mais de 25 mil solicitações de ratificação de alienações e concessões nos 11 estados brasileiros que fazem fronteira com outros países.

A situação é agravada pelo fato da Lei nº 9.871, de 1999, determinar em seu art. 1º, §1º, que decorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, o Incra deve declarar nulo o título de alienação ou concessão e promover a reversão à posse do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros (art. 17 do Estatuto da Terra).

O prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira foi prorrogado pelas Leis nºs 10.164, de 27 de dezembro de 2000, e 10.363, de 28 de dezembro de 2001, e por último pela Lei nº 10.787, de 25 de novembro de 2003, para até 31 de dezembro de 2003.

O autor do PLC em análise, ciente da situação de grave ameaça à segurança jurídica e socioeconômica que se abateria sobre os produtores rurais atingidos pela proximidade do fim do prazo para os requerimentos, apresentou o PL nº 2.742, em 10 de dezembro de 2003, na expectativa de que uma rápida aprovação permitisse a regularização da propriedade das terras que ocupam.

Opinamos que prazo proposto no PLC de 10 anos, a partir da publicação da lei, desta vez será suficiente para que os produtores rurais providenciem a documentação exigida, e para que o Incra consiga atender adequadamente todos os requerimentos apresentados.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

Senador Waldemir Moka, **Presidente em exercício**

Senador Acir Gurgacz, **Relator**



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Waldemir Moka

Sen. Acir Gurgacz

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(relator)</i>	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	3. VAGO
Ana Amélia (PP)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	2. Cidinho Santos (PR)

PSD PSOL

Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa
----------------	------------------------



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012 (nº 02742, de 2003, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

RELATORA *AD HOC*: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado foi apresentado na Câmara dos Deputados sob a designação PL Nº 2742/2003 e submetido, em 2005, ao crivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, no qual recebeu substitutivo; da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais emitiram pareceres favoráveis na forma do substitutivo, tendo o último corpo colegiado se manifestado neste ano. Nesta Casa Parlamentar, o Projeto foi apresentado ao Plenário pela Presidência no dia 4 de setembro deste ano e, nos termos do art. 91, § 1º, do inciso IV do Regimento Interno, foi despachado para apreciação pelas as Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Projeto de Lei visa a prorrogar pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação da Lei, o prazo para apresentação de



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

2

requerimento por parte do detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, com vistas a requerer o título de propriedade da área, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Justifica-se a medida, por um lado, em razão da alegada dificuldade de o detentor de título de alienação ou concessão de terra para obter toda a documentação necessária para compor os processos de pedido de ratificação, quais sejam: planta de imóvel, memorial descritivo, certidão de cadeia dominial complexa, laudo técnico de vistoria, planta georeferenciada; por outro, em razão da própria precariedade da estrutura do INCRA, que não dispõe de pessoal para atender e analisar, no tempo definido na lei em vigor, as mais de 25 mil solicitações de ratificação nos onze estados fronteiriços do Brasil.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde recebeu parecer favorável.

II – ANÁLISE

Sob o prisma desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nossa análise se circunscreve ao julgamento de conveniência e oportunidade, nos termos do que preceitua o art. 103 do Regimento Interno desta Casa.

A faixa de fronteira é uma das mais vulneráveis regiões brasileiras em termos de segurança, em virtude da sua dimensão e da pouca presença do Estado na maior parte dela. O novo paradigma de segurança para a área passa, em grande medida, pela superação da necessidade de presença militar e, como sucedâneo parcial, pelo incentivo ao desenvolvimento econômico e urbanístico local. Nesse sentido, a resolução das questões de propriedade demonstra-se de sobejá importância, trazendo segurança jurídica, estimulando ambiente de negócios e, portanto, incentivando maior fluxo de investimentos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

3

Com efeito, a juntada da documentação cartorial requerida não é empreitada simples ou rápida. É preciso conferir prazo razoável aos interessados para que a lei tenha eficácia e alcance sua plena efetividade.

Acompanhando o parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, entendemos que prazo proposto no PLC, de 10 anos a partir da publicação da lei, desta vez será suficiente para que os produtores rurais providenciem a documentação exigida e para que o Incra consiga atender adequadamente todos os requerimentos apresentados.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2012, por sua conveniência e oportunidade.

Sala da Comissão, 29 de Novembro de 2012.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora *ad hoc*

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que *altera o § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a notificação, no processo trabalhista, seja feita diretamente ao reclamado.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2012, de autoria do eminente Senador Ivo Cassol, pretende *alterar a redação vigente do § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a notificação, no processo trabalhista, seja feita diretamente ao reclamado.*

Pelos termos propostos a nova redação do dispositivo referido passaria a dispor que *“a notificação será feita, por serviço postal, diretamente ao reclamado, devendo o agente postal exigir recibo. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara ou Juízo.”*

Atualmente o § 1º do art. 841 da CLT dispõe que *a notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.*

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, os artigos 841 e 774 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deixam claro que a

citação ou notificação via postal, no processo trabalhista, deve ser feita diretamente ao interessado, nunca a um terceiro. Ao entregar a notificação, o agente postal exigirá recibo do reclamado, a fim de que o ato tenha o caráter pessoal determinado pela lei.

Todavia, o Enunciado nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, estabelece que não há necessidade de a notificação ser feita pessoalmente. Em consequência, a notificação é considerada realizada com a simples entrega do registro postal no endereço da parte, podendo até ser depositada na caixa postal do reclamado.

Assim, segundo o nobre autor, essa prática pode ensejar que o reclamado, por não ter conhecimento da ação, seja julgado, em razão do art. 844 da CLT, à revelia, por absoluto desconhecimento da ação ajuizada contra ele.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer sobre o presente projeto de lei.

O projeto de lei em discussão pretende, em síntese, revestir de maior segurança o ato de notificação do reclamado em decorrência de demanda trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho.

A alteração sugerida, se aprovada, determinará que a notificação seja feita, por serviço postal, como ocorre atualmente, mas dirigida diretamente ao reclamado, devendo o agente postal exigir recibo deste ato.

Somente se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo, como já prevê a CLT nos dias atuais.

Trata-se, portanto, de significativa modificação do sistema vigente, onde a simples notificação do reclamado é suficiente para que se considere válida a formação da relação jurídica processual.

Certamente a matéria despertará acalorado debate de mérito no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, onde a matéria deve ser objeto de deliberação em caráter terminativo.

Entretanto, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o que se deve examinar são os pressupostos constitucionais de admissibilidade da matéria.

Sob este ângulo não há dúvida de que as alterações promovidas no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, cabe observar que o mérito da proposição dialoga com o princípio insculpido no art. 5º, inciso LV da CF, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

III – VOTO

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2012.

Sala da Comissão,

44

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, DE 2012

Altera o § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a notificação, no processo trabalhista, seja feita diretamente ao reclamado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.542, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 841.

§ 1º A notificação será feita, por serviço postal, diretamente ao reclamado, devendo o agente postal exigir recibo. Se o reclamado criar embarços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara ou Juízo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A notificação, pela qual se convoca a juízo o reclamado ou o interessado, a fim de se defender, é, sem dúvida alguma, peça fundamental para a validade de todo processo que, se não cumprida adequadamente pode ensejar a decretação de sua nulidade.

Exigência indispensável para a formação de relação processual válida e regular, ela pode ser operacionalizada em três etapas: pelo correio, por oficial de justiça ou por edital.

Os artigos 841 e 774 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em nosso entendimento, deixam claro que a citação ou notificação via postal, no processo trabalhista, deve ser feita diretamente ao interessado, nunca a um terceiro. Ao entregar a notificação, o agente postal exigirá recibo do reclamado, a fim de que o ato tenha o caráter pessoal determinado pela lei.

Depreende-se, todavia, do Enunciado nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, que não há necessidade de a notificação ser feita pessoalmente. Em consequência, a notificação é considerada realizada com a simples entrega do registro postal no endereço da parte, podendo até ser depositada na caixa postal do reclamado.

Ora, essa prática pode ensejar que o reclamado, por não ter conhecimento da ação, seja julgado, em razão do art. 844 da CLT, à revelia, por absoluto desconhecimento da ação ajuizada contra ele.

Estamos convencidos de que a medida favorece a estabilização das expectativas legítimas da sociedade por um Judiciário efetivamente justo, razão pela qual nossa iniciativa é da mais alta relevância, pois visa a evitar que pessoas e empresas sejam condenadas pela justiça trabalhista sem nunca saber que pesava sobre elas uma reclamação.

Com efeito, uma situação na qual o cidadão pode ser surpreendido a qualquer momento por uma condenação é francamente contrária à justa aspiração social por uma condição de segurança jurídica.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

*LEGISLAÇÃO CITADA:***DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/04/2012

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 22, de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995, para disciplinar o funcionamento da Procuradoria Parlamentar.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Resolução do Senado nº 22, de 2013, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, que altera a Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995, para disciplinar o funcionamento da Procuradoria Parlamentar.

As alterações endereçadas ao art. 1º da Resolução referida criam a figura do Coordenador da Procuradoria, com mandato de dois anos, a ser escolhido pelo Presidente do Senado entre os membros desse órgão. Nos novos §§ 6º, 7º e 8º são fixadas as competências do Coordenador, a determinação de busca de ampla publicidade reparatória de matéria ofensiva ao Senado ou aos seus membros e a atuação, em apoio, da Secretaria Especial de Comunicação Social do Senado Federal.

O art. 2º da proposição em exame, por fim, determina a reserva de recursos financeiros para que a Procuradoria tenha condições de atender à sua destinação institucional.

A justificação se assenta na necessidade de ser dotar, finalmente, esse importante órgão de defesa do Senado da República de condições de funcionamento que lhe possibilitem uma ação efetiva contra investidas que possam comprometer imagem institucional da Casa ou a dos seus membros.

II – ANÁLISE

A proposição vem lavrada em correta técnica legislativa, não exigindo reparos sob esse aspecto.

A tramitação regimental por esta Casa é correta e preserva a inteireza dos comandos processuais aplicáveis.

Em termos constitucionais, a matéria se insere entre as relacionadas, pelos termos do art. 52 da Constituição Federal, à competência privativa do Senado Federal, com tratamento normativo reservado à resolução desta Casa, pelo que se preserva a constitucionalidade formal do projeto em exame.

Quanto ao mérito, há que se ressaltar a importância da matéria, direcionada a criar condições de funcionamento efetivo da Procuradoria Parlamentar, órgão indispensável para conduzir a linha de frente da defesa desta Casa Legislativa contra as inúmeras movimentações e atos que se alinham em campanhas demeritórias das altas atividades que aqui se desenvolvem, e que, muitas vezes de maneira leviana, conspurcam a imagem do próprio Senado Federal e dos seus membros.

Temos para nós que a existência meramente regimental de órgãos internos, como a Procuradoria, em nada contribui para o funcionamento pleno e regular da Casa, pelo que, em boa hora, a proposição que temos em exame nos faz voltar atenções a um órgão de tamanha importância.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação**, nesta Comissão, do Projeto de Resolução do Senado nº 22, de 2013, por sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

3

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO
Nº 22, DE 2013

Altera a Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995, para disciplinar o funcionamento da Procuradoria Parlamentar.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 40, de 23 de agosto de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 5º O Presidente do Senado designará, dentre os membros da Procuradoria Parlamentar, um Coordenador com mandato de dois anos.

§ 6º Caberá ao Coordenador da Procuradoria Parlamentar:

I – ordenar e dirigir os trabalhos da Procuradoria Parlamentar;

II – distribuir as matérias entre os membros;

2

III – convocar as reuniões do órgão.

§ 7º Para a promoção de ampla publicidade reparadora de matéria ofensiva ao Senado ou a seus integrantes, prevista no inciso I do § 3º, a Procuradoria Parlamentar poderá determinar a aquisição de espaço publicitário em órgão de comunicação social.

§ 8º Para a consecução do previsto no § 7º, a Procuradoria Parlamentar contará com o apoio da Secretaria Especial de Comunicação Social do Senado Federal.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. O orçamento do Senado Federal deverá prever recursos para que a Procuradoria Parlamentar possa promover as providências previstas no § 7º do art. 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ter sido instituída há quase 20 anos, pela Resolução nº 40, de 1995, a Procuradoria Parlamentar do Senado Federal ainda encontra grande dificuldade para cumprir as suas obrigações institucionais.

Em boa parte, isso decorre de falhas na organização e no apoio técnico-administrativo enfrentadas pelo órgão.

Assim, com o objetivo de dar instrumentos para a atuação da Procuradoria Parlamentar, estamos apresentando o presente projeto promovendo alterações na referida Resolução nº 40, de 1995.

Em primeiro lugar, propõe-se a criação da figura do Coordenador da Procuradoria, designado pelo Presidente do Senado Federal dentre os membros do colegiado. A finalidade da alteração é permitir que exista uma coordenação efetiva das atividades do órgão, que hoje fica dispersa entre seus membros.

Ademais, explicita-se o alcance da faculdade atribuída ao órgão de providenciar ampla publicidade reparadora de matéria ofensiva ao Senado ou a seus integrantes. Aqui, estabelece-se que a Procuradoria Parlamentar poderá determinar a aquisição de espaço publicitário em órgão de comunicação social com essa finalidade,

3

sendo, para tal, assessorada pela Secretaria Especial de Comunicação Social do Senado Federal.

Além disso, prevê-se que orçamento da Casa inclua recursos para que a Procuradoria possa se desincumbir dessa obrigação.

Temos a certeza de que essas alterações permitirão dar mais efetividade aos trabalhos da Procuradoria Parlamentar, o que terá efeitos importantes sobre a imagem do Senado Federal junto à sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 1995

Institui a Procuradoria Parlamentar e dá outras providências.

O **Senado Federal** resolve:

Art. 1º A Mesa Diretora disporá do apoio da Procuradoria Parlamentar, cuja finalidade é a de promover, em colaboração com ela e por sua determinação, a defesa perante a sociedade, do Senado de suas funções institucionais e de seus órgãos e integrantes, quando atingidos em sua honra ou imagem em razão do exercício do mandato.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por cinco Senadores, designados pelo Presidente do Senado, para mandato de dois anos, renováveis uma vez.

§ 2º A designação dos membros da Procuradoria Parlamentar ocorrerá até trinta dias após a instalação dos trabalhos da sessão legislativa, observada, quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 3º Incumbe à Procuradoria Parlamentar:

4

I - providenciar ampla publicidade reparadora de matéria ofensiva ao Senado ou a seus integrantes, veiculada por órgão de comunicação ou imprensa, sem prejuízo da divulgação a que este estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial;

II - promover e instalar, por meio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, da Advocacia do Senado ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação inclusive aquela a que se refere o art. 5º, X, da Constituição Federal.

§ 4º Quando se tratar de Senador, a Procuradoria, conforme o caso, encaminhará o assunto à Corregedoria para as providências cabíveis.

Art. 2º Ato da Comissão Diretora do Senado adotará as providências necessárias à instalação da Procuradoria Parlamentar e à sua dotação, com apoio funcional e recursos materiais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de agosto de 1995.

Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e Diretora)

Publicado no **DSF**, de 28/03/2013.

10

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011, primeiro signatário o Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a criação da carreira de médico de Estado*.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) identificada na ementa, de autoria do Senador Vital do Rêgo e outros trinta eminentes senadores, que objetiva criar a carreira de médico de Estado.

O art. 1º da proposição acresce o art. 198-A ao texto constitucional, pelo qual se definem as características da nova carreira. Segundo o dispositivo a ser adicionado, os médicos de Estado deverão ser organizados em carreiras nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, nos termos da lei orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento. Suas atividades, consideradas essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas unicamente no âmbito do sistema único de saúde.

Os médicos de Estado: *i)* atuarão de forma integrada nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; *ii)* adquirirão estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho; *iii)* deverão ser selecionados exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos; e *iv)* suas promoções na carreira obedecerão critérios de antiguidade e merecimento. Os médicos de Estado precisarão estar permanentemente atualizados. Obrigatoriamente, programar-se-ão cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento, que serão etapas obrigatórias do processo de promoção. Será, inclusive, criada a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de médicos de Estado.

Ainda, esses profissionais, aos quais é vedado exercer outro cargo ou função pública, exceto uma de magistério, sofrerão fiscalização profissional exercida pelo órgão fiscalizador da atividade médica; deverão residir no município ou na região metropolitana da respectiva lotação; e serão remunerados por subsídio.

Somente integrantes da carreira de médico de Estado poderão exercer as funções que lhes são próprias. Seus subsídios serão fixados em lei e escalonados, em nível federal, estadual, distrital e municipal, conforme as respectivas categorias da estrutura orgânica da medicina de Estado. A diferença de remuneração entre cada uma das categorias não poderá ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, assim como é vedado que o subsídio mensal exceda a noventa e cinco por cento do dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Aplica-se aos médicos de Estado estáveis o art. 247 da Constituição Federal, pelo qual lhes são afiançados critérios e garantias especiais para a perda do cargo, nos termos da lei. O médico de Estado cujo desempenho for insuficiente somente perderá o cargo mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o art. 2º da PEC adiciona o art. 98, com regras de transição, permitindo aos atuais médicos servidores da União, estados, Distrito Federal e municípios optar, de forma irretratável, nos termos da lei orgânica da carreira, entre nela ingressar ou se manter no regime anterior. Os médicos servidores que não fizerem esta opção pela nova carreira passarão a constituir carreira em extinção.

O art. 3º contém a cláusula de vigência: na data da publicação da emenda à Constituição.

Na justificativa da proposição, os autores argumentam ser premente criarem-se carreiras de Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa é uma das providências a serem adotadas para ofertar uma assistência à saúde de qualidade para a população.

São citadas levantamentos e pesquisas para demonstrar a existência de grandes disparidades na distribuição dos profissionais, que se concentram nas Regiões Sul e Sudeste, no litoral e nas capitais dos estados, em detrimento de áreas mais isoladas, como o Estado de Roraima, onde há um profissional para 10.306 habitantes, proporção que equivale a de Estados africanos com baixo índice de desenvolvimento humano.

Ainda segundo relato da justificção, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontou que a população percebe a falta de médicos como principal problema existente na prestação dos serviços pelo SUS. Mais de 58% dos entrevistados citaram essa mazela.

De acordo com os proponentes, “os problemas apontados pelos entrevistados, na pesquisa mencionada, se devem às deficiências no financiamento da saúde, consequência da não regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, mas também da ausência de políticas públicas que valorizem o profissional de saúde”.

Na crença de contribuir para o aprimoramento dos serviços de saúde, confiando em que remuneração digna, condições adequadas de trabalho e segurança nas relações laborais assegurarão a assistência médica nos locais mais remotos do País, é sugerida a criação da carreira de médico de Estado para o SUS.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal fixa a competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para analisar propostas de emenda à Constituição, com a emissão de parecer, inclusive quanto ao mérito.

A legitimidade da iniciativa para a propositura da PEC nº 34, de 2011, tem fundamento constitucional no inciso I do art. 60 da Lei Maior, visto que é apoiada por mais de um terço dos membros do Senado Federal.

A proposição em exame não vulnera a Lei Magna, tampouco conflita com disposição do Regimento Interno do Senado. Outrossim, não vige no País intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Portanto, a PEC pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Em relação à técnica legislativa, é mais conveniente que não se adicione mais um artigo ao ADCT, pois o texto do pretendido novel artigo deste ato traz normas para os *atuais* médicos, o que somente faz sentido como um dispositivo de uma Emenda Constitucional, que é estanque no tempo. Nem o ADCT nem o conteúdo permanente da Lei Maior têm essa característica. Em relação a esses conjuntos de dispositivos, de natureza permanente, atual é aquilo que existe enquanto vigerem. Portanto, em nosso entendimento, é de má técnica utilizar no ADCT a expressão “atuais”, com o fim de fazer referência à data da Emenda Constitucional que introduziu o dispositivo, uma vez que este somente pode ser entendido se a ele estiver associada uma explicação em nota de rodapé, o que é, no mínimo, desaconselhável em uma Constituição.

Dessa forma, apresentamos uma emenda de redação transformando o pretendido art. 98 do ADCT em art. 2º da proposição.

Quanto ao mérito, julgamos oportuna e conveniente a proposição. Já passa da hora de valorizarmos os médicos servidores públicos. Ainda que se beneficiem imediatamente esses profissionais, os verdadeiros favorecidos são os brasileiros que compõem a grande parcela da população, os quais somente tem acesso a atendimento médico e ambulatorial quando prestado pelo SUS. A esses verdadeiros excluídos, por absoluta ausência de condições de arcar com os custos correspondentes, planos de saúde, médicos e hospitais particulares são realidades completamente desconhecidas. É dever do Estado garantir a essa sofrida parcela de nossa população serviços de qualidade, a começar por quem os presta. Médicos bem remunerados e integrantes de uma carreira sólida, naturalmente, sentem-se valorizados, comprometidos e motivados.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Aos atuais médicos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será facultada a opção, de forma irretratável, nos termos da lei orgânica a que se refere o *caput* do art. 198-A da Constituição Federal, que lhe foi acrescentado pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, entre a carreira de médico de Estado e a manutenção do regime anterior.

Parágrafo único. Os médicos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitidos na vigência das regras anteriores à criação da carreira de médico de Estado, constituirão carreira em extinção.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 34, DE 2011

Dispõe sobre a criação da carreira de médico de Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 198-A:

“**Art. 198-A.** Os médicos de Estado, organizados em carreira nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, nos termos da lei orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, exercerão suas atividades unicamente no âmbito do sistema único de saúde, observadas as seguintes disposições:

I – ingresso na carreira exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos;

II – residência no município ou na região metropolitana da respectiva lotação;

III – remuneração por meio de subsídio;

IV – promoção por antiguidade e merecimento;

V – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento, constituindo etapa obrigatória do processo de promoção;

VI – fiscalização do exercício profissional pelo órgão fiscalizador da atividade médica;

VII – vedação do exercício de outro cargo ou função pública, exceto uma de magistério;

VIII – estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho;

IX – atuação de forma integrada nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º As atividades a que se refere o *caput* são consideradas essenciais ao funcionamento do Estado.

§ 2º As funções de médico de Estado só podem ser exercidas por integrantes da carreira.

§ 3º Os subsídios dos médicos de Estado serão fixados em lei e escalonados, em nível federal, estadual, distrital e municipal, conforme as respectivas categorias da estrutura orgânica da medicina de Estado, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Será criada escola nacional de formação e aperfeiçoamento de médicos de Estado.

§ 5º Aplica-se ao médico de Estado o disposto no art. 247.”

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

“**Art. 98.** Aos atuais médicos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será facultada a opção, de forma irrevogável, nos termos da lei orgânica a que se refere o *caput* do art. 198-A da Constituição Federal, entre a carreira de médico de Estado e a manutenção do regime anterior.

Parágrafo único. Os médicos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitidos na vigência das regras anteriores à criação da carreira de médico de Estado, constituirão carreira em extinção.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Encontro Nacional de Conselhos de Medicina, realizado em Goiânia, Estado de Goiás, do qual participaram representantes de todos os conselhos regionais de medicina do País, discutiu temas que configuram verdadeiros desafios ao exercício profissional e à oferta de assistência de qualidade à população.

Entre os temas debatidos, no âmbito da gestão e do financiamento da saúde pública, ganhou força a proposta de criação de carreiras de Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, cumpre destacar que um levantamento realizado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), em 2010, revelou que existem atualmente 346 mil médicos, o que equivale a um médico para cada 578 habitantes.

No entanto, existem grandes disparidades na distribuição dos profissionais, que se concentram nas Regiões Sul e Sudeste, no litoral e nas capitais dos estados. Na cidade de São Paulo, por exemplo, há um médico para 239 habitantes, média superior a de países europeus, enquanto que em Roraima há um profissional para 10.306 habitantes, proporção que equivale a de Estados africanos com baixo índice de desenvolvimento humano.

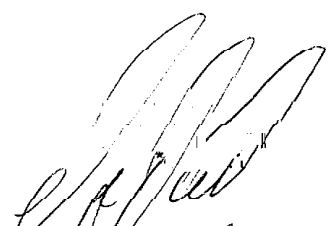
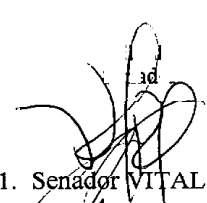
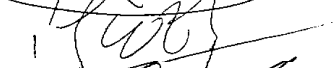
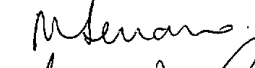
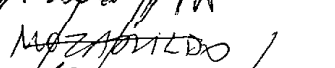
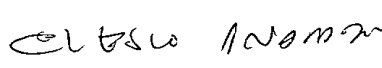
Outra pesquisa recente, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para avaliar a percepção da população sobre serviços prestados pelo SUS, apontou como principal problema a falta de médicos, citada por 58,1% dos entrevistados.

Parece-nos que os problemas apontados pelos entrevistados, na pesquisa mencionada, se devem às deficiências no financiamento da saúde, consequência da não regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, mas também da ausência de políticas públicas que valorizem o profissional de saúde.

Defendemos, assim, a criação de uma carreira de médico para o SUS, que assegure a assistência médica nos locais mais remotos do País, mediante remuneração digna, condições adequadas de trabalho e segurança nas relações laborais.

Por tais razões apresentamos a presente proposta de emenda à Carta Magna, para a qual solicitamos o apoio dos eminentes pares e a apresentação de medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Sala de Sessões,

1. Senador VITAL DO RÊGO 16. 
 3.  17. 
 4.  18. 
 5.  19. 
 6.  20. 
 7.  21. 
 8.  22. 
 9.  23. 
 10.  24. 
 11.  25. 
 12.  26. 
 13.  27. 
 14.  28. 
 15.  

PEC - Dispõe sobre a criação da carreira de médico de Estado

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título IV

Da Organização dos Poderes

Capítulo I Do Poder Legislativo

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Título IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo III
Do Poder Judiciário

Seção I
Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo II
Da Seguridade Social

Seção II
Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

➤ § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

➤ II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas transferidas aos respectivos Municípios;

➤ III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

➤ § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado DSF, de 12/05/2011.

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999, do Senador Ademir Andrade, que *Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 57A, de 1999, de autoria do Senador Ademir Andrade, que determina a expropriação de terras onde for constatada exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravidão.

Submetida à deliberação dos membros da Câmara dos Deputados, o texto acatado depois das negociações que viabilizaram sua aprovação foi o consolidado na emenda aglutinativa do deputado Tarcísio Zimmermann (PT-RS). Ele acolheu duas emendas oferecidas na comissão especial. Mais adiante farei o histórico das referidas negociações.

O Substitutivo aprovado determina que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Altera, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo para dispor que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade da matéria, não há nada a objetar, visto que o conteúdo da proposta não integra o elenco de matérias do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, sobre as quais não pode haver deliberação – cláusulas pétreas -, e tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, conforme estabelece o § 5º do mencionado artigo.

Não há, igualmente, restrições quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Em diversos municípios brasileiros, principalmente das regiões norte e nordeste, onde se situa grande área de cultivo de plantas psicotrópicas, milhares de jovens e trabalhadores rurais são arregimentados por quadrilhas do tráfico de drogas para trabalharem mais de dez horas por dia, em seis meses do ano, nessas plantações.

De acordo com o Ministério Público do Trabalho de Pernambuco, por exemplo, cerca de quarenta mil trabalhadores fazem o plantio de maconha nessa região, sendo que, desse total, dez mil são crianças ou adolescentes. Estima-se que o plantio de maconha seja de dez milhões de pés, correspondente a quatro mil toneladas da droga.

A despeito da repressão ao cultivo de plantas psicotrópicas pela polícia daquelas regiões, o cultivo é feito principalmente por agricultores que deixaram de produzir alimentos tradicionais em busca de lucros mais elevados.

Em algumas localidades, infelizmente, também acontece uma imposição violenta quando do cultivo dessas plantas, por meio do sequestro tanto de lavradores, quanto das terras. Tão grave quanto essa realidade é a exploração da mão-de-obra análoga à de escravo. O Brasil, nos últimos vinte anos vem implementando medidas para a sua erradicação.

É de se destacar o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores nessas condições, instituído pela Portaria nº 540, de 2004, do Ministro do Trabalho e Emprego (MTE), e pela Portaria nº 1.150, de 2003, do Ministro da Integração Nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ali se recomenda aos agentes financeiros se absterem de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência financeira, sob a supervisão do Ministério de Trabalho e Emprego, para aqueles que constarem da relação de empregadores que mantêm trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Desde a criação desse Cadastro, atitudes importantes vêm sendo tomadas contra os que nele constam, como forma de reagir à prática da utilização de trabalho escravo.

Dentre elas citamos o afastamento de empresas dos produtos e serviços fornecidos por aqueles que foram autuados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a restrição da concessão de créditos por bancos estatais e privados a pessoas físicas e jurídicas cujos nomes constem desse Cadastro.

Saliente-se, no entanto, que, a despeito do cadastro de empregadores flagrados com mão de obra escrava e o engajamento de parte do setor privado no combate ao crime em torno de um pacto empresarial (por meio do compromisso de cortar relações econômicas com escravagistas), são poucos os casos de condenação criminal da Justiça por submeter alguém à escravidão.

Segundo dados oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, desde 1995, mais de 45 mil pessoas foram resgatadas dessas condições pelo Estado brasileiro.

Apesar desses esforços no combate a toda forma de trabalho análogo à de escravo, os números revelam ser



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

prática ainda bastante comum em nosso país. De acordo com o Ministério Público do Trabalho, cerca de 20 mil trabalhadores vivem em condições equivalentes à escravidão no Brasil.

Ressalte-se que a exploração do trabalho em condição análoga a de escravo não ocorre apenas na zona rural, mas, com muita frequência, em diversas cidades brasileiras.

Podemos citar, a título de exemplo, os imigrantes sul americanos que trabalham em confecções, principalmente na cidade de São Paulo, ou de asiáticos que trabalham no comércio de produtos provenientes da China, de forma clandestina e precária, em condições insalubres de trabalho, recebendo baixos salários e sem qualquer tipo de proteção trabalhista.

Para a **Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae)**, a expropriação de imóveis onde for encontrada mão de obra escrava é medida justa e necessária e pode representar um importante instrumento para eliminar a impunidade no setor.

Nota Técnica nº 37/2013 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República traz dados reveladores a respeito da situação do trabalho escravo no Brasil.

Nesse contexto, a Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999, vem revigorar o combate a culturas ilegais de plantas psicotrópicas e a utilização da mão de obra em condição análoga à de escravo. Conclui-se que esta é, sem sombra de dúvida, grave violação dos direitos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

humanos, condenada expressamente por instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT.

Nossa Constituição diz que toda propriedade rural ou urbana deve cumprir sua função social e jamais poderá ser utilizada como instrumento de opressão ou submissão de qualquer pessoa.

Com efeito, ao elencar o direito de propriedade dentre os direitos e garantias individuais fundamentais, logo em seguida agrega a função social:

Art. 5º

.....

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá à sua função social;

.....

Do mesmo modo, ao tratar da ordem econômica e eleger seus princípios, destaca a propriedade privada e, sucessivamente, sua função social como princípios da ordem econômica:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

II - a propriedade privada;

III - função social da propriedade;

.....

Não há dúvida que a aprovação da PEC nº 57A, de 1999, deverá ajudar o combate à impunidade que, juntamente com a ganância e a pobreza, alimentam a prática do trabalho escravo no Brasil.

Ao permitir a expropriação do imóvel em que houver trabalho escravo, o país dará sinal inequívoco de que está empenhado em inibir a prática desse tipo de crime que fere, não só as leis trabalhistas, mas, antes de tudo, os mais basilares direitos do homem.

Ademais, não pode haver afronta maior à função social da propriedade privada do que sua utilização para tal prática, que é a forma mais vil de exploração do ser humano.

Tal é o repúdio de nossa Constituição a qualquer forma de violação desta liberdade, que o trabalho é considerado antes de tudo, um direito, resguardado entre os chamados direitos sociais do art. 6º, da Carta Fundamental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Por outro lado, chegou ao nosso conhecimento a preocupação de alguns setores de que, promulgada a Emenda Constitucional, estariam os proprietários de imóveis rurais e urbanos, sob o risco iminente de expropriação, mediante simples ato administrativo, exarado por exemplo, por fiscais do trabalho ou por membros do Ministério Público do Trabalho.

Não vislumbro essa possibilidade.

Primeiro, porque a nova redação proposta para o art. 243 da Constituição Federal não é autoaplicável. O princípio da reserva legal ou da legalidade (CF., art. 5º, II - *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei"*), como sabemos, não se aplica apenas ao campo do direito privado, dando liberdade de ação ao particular desde que a lei não proíba sua conduta.

Serve de parâmetro também para os agentes públicos, que agem em nome do Estado, e que somente poderão fazê-lo, lastreados em lei autorizadora. Muito mais em se tratando de sanção que recaia sobre um dos mais basilares direitos que é o da propriedade privada (CF., art. 5º, XXII - *"é garantido o direito de propriedade"*.)

Para avançar sobre esse direito constitucionalmente garantido e base de nossa sociedade, não basta a autorização constitucional.

Para sobrepor a esta garantia fundamental, o Estado deve agir regulado da forma mais restrita e contida por balizas legais que, evidentemente, no caso de expropriação por prática de trabalho escravo, ainda sequer existem.

Não bastasse isso, outra cláusula pétrea, informada pelo princípio do devido processo, revela de forma ainda mais explícita, a necessidade de rito ou procedimento especial para a perda de bens pelo particular (CF, Art. 5º, LIV - *Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal.*)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O atual art. 243 prevê que *"As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão IMEDIATAMENTE expropriadas....."*.

Note-se que apesar do termo "imediatamente", foi necessária a edição da Lei nº 8.257/91, que regulamenta aquele dispositivo, para conferir-lhe a necessária efetividade.

Naquele diploma, cuida-se do procedimento da ação expropriatória, da própria definição de "plantas psicotrópicas", além de detalhar outras questões.

Já o novo texto proposto pela PEC, assim está grafado:

"Art. 243. AS PROPRIEDADES RURAIS E URBANAS de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas OU A EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º."(Grifamos)

Note-se, portanto, seja no caso de cultivo de plantas psicotrópicas, seja na "exploração de trabalho escravo", que não mais haverá previsão para expropriação imediata.

Ora, no caso do cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, mesmo diante da expressa previsão de que a expropriação se daria "imediatamente", andou bem o legislador ordinário ao entender que seria necessária a regulamentação do procedimento judicial. Muito mais se faria imprescindível, portanto, a regulamentação do novo dispositivo constitucional, que se refere especificamente ao trabalho escravo, conduta que sequer está tipificada.

No combate a esta mazela, tanto as autoridades



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

administrativas, quanto o Ministério Público e o Poder Judiciário, valem-se do Código Penal, especialmente no art. 149 (Redução a condição análoga à de escravo). A despeito desta indefinição, construiu-se vasta jurisprudência em torno daquele dispositivo, sempre no sentido de preservar a dignidade da pessoa humana, contra a qual atenta qualquer forma de trabalho escravo.

Assim, resta evidente que a expropriação de propriedade rural ou urbana, como consequência da prática de exploração de trabalho escravo, demandará específica regulamentação.

Essa nova legislação haverá de tratar, inclusive, da perfeita definição do que seja "trabalho escravo", posto que mesmo considerando a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o legislador derivado, ao elaborar a presente PEC, não optou pelo tipo "redução à condição análoga à de escravo" e sim, expressa e deliberadamente, por "exploração de trabalho escravo".

Ressalte-se ainda que, na citada Nota Técnica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, há a expressa recomendação de que já se altere a supracitada Lei nº 8.257/91, não apenas incluindo a expropriação por prática de trabalho escravo, mas garantindo o contraditório e ampla defesa, inclusive em fase de inquérito ou procedimento administrativo.

Ademais, também não se justifica o temor da aplicação imediata de qualquer procedimento expropriatório, ao bel prazer dos órgãos fiscalizadores do trabalho, porque por força do devido processo legal e do contraditório, a prova da materialidade e da autoria em tais casos tem que ser a mais robusta possível.

Como dissemos anteriormente, não se pode confundir a prática de exploração de trabalho escravo, com mera irregularidade ou descumprimento de norma trabalhista. É esse o posicionamento dos tribunais, que tratam de forma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

rigorosa a questão da prova na análise de feitos relativos à redução a condição análoga à de escravos, como nos mostra vasta jurisprudência:

“PENAL E PROCESSO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP.

FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. ART. 203 DO CP. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. ART. 207 DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, II, DO CP.

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CRIME. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM FASE INQUISITORIAL.

1. A absolvição sumária é faculdade do juiz, que, após uma análise mais profunda dos elementos constantes dos autos, se convence da inexistência do crime (ou das outras hipóteses do art. 397 do CPP).

2. Nenhum dos fatos imputados aos acusados foi confirmado durante a investigação policial, pois os depoimentos testemunhais não comprovaram a prática dos crimes descritos, e não há qualquer indício da prática dos crimes que possa justificar o prosseguimento da ação penal.

3. Recurso não provido. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (ACR 2009.43.00.001703-4 / TO; Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, 3a.T. Publ.05/04/2013 e-DJF1 P. 289); ou

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 149, CAPUT, DO CP. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE. DESNECESSIDADE. ART. 297, § 4º. AUSÊNCIA DE DOLO. ART. 203, DO CP. NECESSIDADE DE VIOLÊNCIA OU FRAUDE.

I - Para que se configure o tipo penal descrito no art. 149 do CP, "é imprescindível a supressão da vontade da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

vítima". Precedentes.

II - O delito previsto do art. 297, § 4º, do CP exige a presença de dolo ao menos genérico. Não evidenciado o dolo, a conduta, embora reprovável, dispensa a atenção do Direito Penal, em face do seu caráter fragmentário.

III - Para configuração do tipo penal descrito no art. 203 é necessário que o desrespeito à legislação do trabalho tenha se empreendido com violência ou fraude.

Ausentes esses elementos, a conduta é atípica.

IV - Apelação desprovida. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação (ACR 2009.43.00.001517-8 / TO; Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, 3ª. T. Publ. 06/05/203 e-DJF P. 43); ou PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 149 DO CP. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. SUPRESSÃO DA VONTADE DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA.

I - O art. 149 do CP enumera condutas alternativas e não cumulativas. Para que se configure o referido tipo penal, "é imprescindível a supressão da vontade da vítima".

II - Não havendo provas suficientes para condenação, mantém-se a sentença absolutória.

III - Apelação desprovida. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (ACR 2004.43.00.002456-6 / TO; Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, 3ª T. Publ. 08/03/2013 e-DJF1 P. 568); ou

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 149, CAPUT, E 297, § 4º, AMBOS DO CP. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E OMISSÃO DE DADOS DO TRABALHADOR/SEGURADO EM DOCUMENTO PÚBLICO.

I - Para que se configure o tipo penal descrito no art. 149 do CP, "é imprescindível a supressão da vontade da vítima".



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II - O delito tipificado no art. 297, § 4º, do CP não exige dolo específico, bastando para sua configuração que o empregador deixe de proceder às anotações na CTPS do empregado. Precedente da Turma.

III - Não ocorre a absorção do crime previsto pelo art. 297, 4º, pelo delito tipificado no art. 149, tampouco pelo delito descrito no art. 203, todos do CP, tendo em vista que o princípio da consunção só se aplica nos casos em que o crime menos grave serviu como meio necessário à consumação do crime mais grave, o que não ocorre na espécie.

IV - Apelação parcialmente provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (ACR 2009.39.01.001190-2 / PA; Desembargador Federal Cândido Ribeiro, 3ª T. Publ. 31/01/2013 e-DJF1 P. 67)

Para a condenação, portanto, é necessária robusta prova das condições e circunstâncias caracterizadoras do tipo, como a jornada exaustiva, a restrição de locomoção, a dívida para com o empregador, etc. e como se vê nos seguintes julgados:

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput, DO CP). FATOS OCORRIDOS EM 2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. O tipo objetivo - sujeitar alguém à vontade do agente, escravizar a pessoa humana - descrito na antiga redação do art. 149 do Código Penal, depois da publicação da Lei 10.803, de 11.12.2003, continuou o mesmo. A nova Lei 10.803/03 apenas explicitou as hipóteses em que se configuram a condição análoga à de escravo, como, por exemplo, a submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes, a restrição da locomoção em razão de dívida com o empregador ou preposto. A



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

nova lei ainda acrescentou formas qualificadas, punindo o crime com o aumento da pena em metade.

2. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de exercerem trabalho em servidão por contas de dívidas ali contraídas, pois se verifica que eram vendidos aos trabalhares insumos básicos, como arroz e feijão e equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput e §2º, I, do CP pelo acusado.

3. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas.

4. Aumento do concurso formal entre crimes da mesma espécie fixado em 1/2 (metade), em virtude de 154 (cento e cinquenta e quatro) trabalhadores terem sido reduzidos à condição análoga à de escravo.

5. Recurso provido. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, para condenar os réus. (ACR 2007.39.01.000618-0 / PA; Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª T., Publ. 11/01/2013 e-DJF1 P. 769); ou

INQUÉRITO 3.412 ALAGOAS RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

REDATORA DO ACÓRDÃO :MIN. ROSA WEBER

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal.

A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo".

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.

Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

A C Ó R D Ã O - *Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

votos, em receber a denúncia, nos termos do voto da redatora para o acórdão. Brasília, 29 de março de 2012.
Ministra Rosa Weber - Redatora para o acórdão

Finalmente, faz-se necessário fazer algumas considerações de ordem política.

O texto sob exame somente foi aprovado na Câmara dos Deputados depois de longo processo de negociações políticas, sem as quais sequer teria sido submetido ao Plenário daquela casa.

Para retratar as dificuldades basta lembrar que o projeto foi aprovado em primeiro turno no já longínquo ano de 2004 e somente foi levado a 2º turno em 24 de maio de 2012

Fica claro que sem esses entendimentos, como se pode depreender do exame das notas taquigráficas dessa sessão, a PEC não teria sido aprovada, como foi, com 360 votos a favor, 29 contra e 25 abstenções, mediante encaminhamento favorável de todos os líderes, sem exceção. Há, no entanto, uma desconcertante confusão sobre os termos do tal acordo, que, de resto, não foi cumprido.

Prevalece em meu espírito a certeza de que na Câmara foi encenada uma obra de ficção, que lembra a "Comédia de Erros" de Shakespeare, sob a direção do Senhor Deputado Marco Maia, visando sobretudo a agradar a galeria e a produzir um fato para valorizar ainda mais sua já invejável biografia.

Nas notas taquigráficas da sessão de 24 de maio, encontramos roteiro precioso de meias verdades, contradições e falsos argumentos que nos ajudam a desvendar a realidade política subjacente à aprovação da PEC pela Câmara.

Vejamos que o então líder do PMDB, deputado Henrique Eduardo Alves introduz, ao encaminhar a matéria,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

um bemol no coro das celebrações.

Diz o Líder: "Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, eu confesso que estou um tanto frustrado por não termos conseguido chegar a um entendimento, que seria o ideal. Teríamos esta noite uma vitória consensual, entusiasmada, emocionante nesta Casa, sobre tema tão caro ao povo brasileiro. Mas, como assumi o compromisso de nesta noite aqui estar como Líder do PMDB para encaminhar favoravelmente à questão, cumpro meu compromisso encaminhando o voto "sim" e pedindo à minha bancada que nesta hora, nesta matéria sobremaneira importante, nesta matéria que convoca toda a nossa consciência, vote "sim", Sr. Presidente."

A resposta do Presidente Marco Maia à fala do deputado peemedebista é um primor de tergiversação. Num primeiro momento diz o óbvio, que a emenda prestes a ser votada, exige, para ter eficácia plena a edição de legislação infraconstitucional.

Compromete-se, inclusive, com a constituição de comissão composta por deputados e senadores com a incumbência de elaborar os respectivos projetos. Não revela, entretanto, nesse primeiro momento que o entendimento aludido pelo Deputado Henrique Alves previa a inclusão, no Senado Federal, de modificação que exigisse a volta da matéria à Câmara.

Diz o Sr. Marco Maia: "Só para alertar V.Exas. - foi bom o Deputado Henrique Eduardo Alves ter falado -, nós fizemos um ajuste com o Senado 15 dias atrás. E a intenção nossa na votação é manter o ajuste que nós fizemos com o Senado. Inclusive, nós vamos compor uma Comissão de Deputados e Senadores que vão discutir a legislação sobre trabalho escravo e produzir alterações que permitam uma adequação mais clara sobre o que é trabalho escravo, sobre o que é desrespeito à legislação trabalhista, inclusive estabelecendo o funcionamento, como



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

será, enfim, toda a execução dessa PEC, que irá exigir uma legislação posterior para a sua efetivação.”

O deputado Henrique Alves não se dá por satisfeito: em sua replica exige o quê, no entendimento de sua bancada, seria condição do voto “sim”: a de que o Senado Federal introduziria no texto uma expressão que, sendo no meu entendimento dispicienda, teria o condão de remeter o texto de volta à Câmara: “ E o texto combinado naquela reunião foi de que os Senadores incluiriam em conformidade com a lei, remetendo, portanto, a uma lei...”

O Presidente da Câmara dá à interpelação uma resposta rápida, tal qual a corrida de um gato sobre brasas: “ Com a lei. Isso. Nós vamos encaminhar nessa direção aquilo que nós havíamos ajustado com o Senado.”

Nesse diálogo está contido toda a balburdia que nós, senadores, herdamos. Indago, como indagaria Egeu, pai dos gêmeos da comédia, se Senador fosse: “Que ajuste? Que Senado?” O acordo terá sido aprovar a PEC e, em seguida, implementar a legislação infraconstitucional? ou alterar a PEC no Senado, para que ela retorne à Câmara?

Ao que me parece, com o primeiro entendimento alinham-se a líder do governo, o do PT, o do PSDB, o do PPS, o do PC do B, o do PDT, o do PSOL, o do PSB.

O PMDB, como já se viu, pleiteia pela voz do seu Líder, que a PEC, uma vez aprovada na Câmara, seja alterada no Senado.

O líder dos Democratas também preconiza uma modificação da PEC quando as deliberações do Senado para remeter sua regulamentação à lei complementar. No PTB, o líder Jovair Arantes, afirma ter tido inicialmente a intenção de liberar a bancada em razão da discordância do deputado Nelson Marquezelli, acaba por encaminhar o voto “sim”, depois de receber a cobrança de reciprocidade do PT, que o havia apoiado numa certa “PEC dos Cartórios”.

O líder do PP, assim como do PSD, respectivamente os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Senhores Luiz Carlos Heuze e Homero Pereira, ambos destacados defensores do agronegócio, encaminharam o voto "sim", embora tenham registrado o voto "não" no painel.

O líder o PR vota "sim" embora afirmando que não havia unidade da bancada em torno de um texto que ele qualifica como "um verdadeiro crime lesa a pátria"! Os demais líderes encaminharam secamente o voto "sim!"

Tenho para mim que a soma aritmética dos votos favoráveis no painel – 360- contém uma divisão política mal disfarçada sob a forma de um acordo ambíguo. Na realidade, boa parte dos votos "sim" expressariam melhor a vontade dos parlamentares se a eles fosse possível registrar o voto "talvez".

Se o acordo era no sentido de incluir no texto da PEC expressão que deixasse claro que a aplicação se daria "em conformidade com a lei" como disse o Deputado Henrique Alves cabe perguntar porquê os deputados não o fizeram já que estavam como mãos à obra?

Porque transferir incumbência, tão simples, ao Senado? É verdade que a PEC já havia sido votada em primeiro turno, Mas se era real essa convergência de corações e mentes, no objetivo de extirpar o trabalho escravo, uma nova PEC, contendo a ressalva, poderia ser votada em dois turnos, rapidamente, com acordo de líderes para quebrar os interstícios regimentais, e tudo estaria resolvido.

Se, no entanto, o acordo era no sentido de termos uma legislação infraconstitucional que disciplinasse o processo judicial expropriatório, porque razão essas normas não foram sequer esboçadas? A tarefa não seria de grande complexidade, o modelo estava, e está, a disposição: a já mencionada Lei nº 8.257/91 que regula o processo judicial expropriatório de terras onde se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

E se a objeção fosse a exigência de maior clareza do tipo penal: redução à condição análoga à de trabalho escravo; mais facilmente ainda seria solucionado o problema. Bastava a Câmara dos Deputados dar andamento ao projeto de Lei nº 5016/2005, já aprovado no Senado, de autoria do Senador Tasso Jereissati que, ao propor nova redação ao artigo 140 do Código Penal, traz para o núcleo do tipo penal a coerção.

Nada disso, no entanto, foi feito. Ao Presidente da Câmara interessava, contudo, criar fato político no mês que fora promulgado a Lei Áurea. Promoveu, ele, encontro no Gabinete da Senadora Marta Suplicy, que presidia interinamente o Senado, com líderes partidários da Câmara e do Senado, para dar efeitos midiáticos a proposta onde foi assumido o compromisso que o Senado Federal resolveria as questões que a outra Casa deixaria pendentes.

Para tanto o Senhor Marco Maia comprometeu-se a fazer gestão para que fosse constituída comissão de deputados e senadores para discutir a regulamentação da PEC. Feito isso, todos posaram para fotos, e o Senhor Marco Maia nunca mais falou no assunto.

Das intervenções registradas na Ata da Sessão Extraordinária que aprovou a PEC, dos noticiários da imprensa á época, do depoimento que colhi de deputados e senadores que participaram ativamente do processo, depreendo que no PSOL e no PPS não houve reservas ao voto "sim"; os parlamentares mais vinculados ao agronegócio não titubearam em votar 'não'; a maior bancada, a do PMDB, assim como a do Democratas, pelas vozes de seu líderes aprovaram sob condição de sua posterior alteração no Senado; um conjunto expressivo de lideranças exprimiram convicção de que, sem a legislação infraconstitucional capaz de coibir eventuais abusos a garantia constitucional do direito de propriedade estaria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

ameaçada.

A esse respeito registro declaração do então Líder do PT, Jilmar Tatto, ao Jornal de Brasília de 9 de maio de 2012, em que preconizava, inclusive uma nova conceituação do que seja trabalho análogo ao escravo, não se contentando com o texto atual do Código Penal: "acho importante a lei deixar claro exatamente o que caracterize o trabalho escravo, o trabalho degradante, o trabalho análogo à escravidão".

Isso posto, não me eximo em dar minha opinião à CCJ do Senado, mantendo o voto expresso na votação em 1º turno, em 2004, época que era Deputado Federal, favorável à aprovação. Entendo que o sistema recursal instituído por nosso ordenamento jurídico é capaz de filtrar decisões judiciais abusivas da lei penal de modo a garantir julgamentos justos ou, pelo menos, razoáveis. Proponho, assim, a aprovação da PEC, com a redação atual, e posteriormente trabalharmos a legislação complementar, necessária a sua eficácia, uma vez que o texto que dela resultará não é auto aplicável.

Não posso, entretanto, deixar de compartilhar com a Comissão minha preocupação em tornar viável a aprovação da PEC pelo Plenário do Senado Federal, diante de tantas reservas externadas pelos líderes dos Partidos representados na Câmara e que, muito provavelmente, encontrarão eco no Senado.

Em vista disso, por aquilatar o relevantíssimo mérito da chamada PEC do Trabalho Escravo, e no interesse em vê-la aprovada permito-me propor itinerário algo heterodoxo, dessa CCJ até o Plenário.

Todos sabemos que os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em boa hora, decidiram criar Comissão Mista com a finalidade de propor legislação regulamentadora de norma constitucionais.

Sugiro que o Presidente do Senado, ouvindo os líderes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

e considerando indispensável à formação do quorum constitucional para aprovação da PEC, o afastamento das dúvidas e restrições suscitadas quando de sua tramitação na Câmara, remeta o texto aprovado nessa CCJ à referida Comissão Mista.

Desta forma ao invés de propor a regulamentação “a posteriori” a Comissão Mista desenharia, digamos, regulamentação prévia ou cautelar a ser submetida ao Congresso Nacional em calendário que vincule a aprovação da presente PEC à da legislação que regerá sua aplicação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SENADO FEDERAL
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 57-A, DE 1999
(nº 438/2001, naquela Casa)

Dá nova redação ao art. 243 da
Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ORIGINAL APROVADA PELO
SENADO FEDERAL E ENCAMINHADA À CÂMARA PARA REVISÃO

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSE-SE A ESTA A
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 232, DE 1995 E SUAS APENSADAS)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos
do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda
ao texto constitucional:

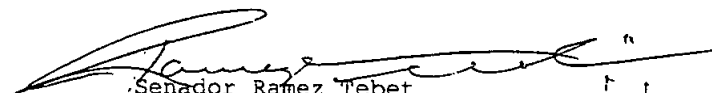
Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passam a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Paragrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo". (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de novembro de 2001.


Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988****TÍTULO II****Dos Direitos e Garantias Fundamentais****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<P

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes

de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSE, de 26/05/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12216/2012

12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei da Câmara nº 99, de 2007, de autoria do Deputado Paulo Rocha, que *acrescenta inciso XX ao caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro*; nº 103, de 2007, do Deputado Pastor Frankembergen; nº 128, de 2007, do Deputado Elismar Prado; nº 74, de 2008, do Deputado Inocêncio Oliveira; nº 165, de 2008, do Deputado Luiz Bittencourt; nº 172, de 2008, do Deputado Lobbe Neto; nº 198, de 2008, da Deputada Sandra Rosado; e nº 48, de 2009, do Deputado Lincoln Portela; e os Projetos de Lei do Senado nº 71, de 2007, do Senador Antonio Carlos Valadares; nº 192, de 2007, do Senador Wilson Matos; nº 201, de 2007, do Senador César Borges; nº 222, de 2007, do Senador Romero Jucá; nº 257, de 2007, da Senadora Maria do Carmo Alves; nº 383, de 2007, do Senador César Borges; nº 401, de 2007, do Senador Marconi Perillo; nº 462, de 2007, do Senador Demóstenes Torres; nº 550, de 2007, do Senador Gilvam Borges; nº 594, de 2007, do Senador Gilvam Borges; nº 613, de 2007, do Senador Cristovam Buarque; nº 19, de 2008, do Senador Marconi Perillo; nº 202, de 2008, do Senador Expedito Júnior; nº 253, de 2008, do Senador Romeu Tuma; nº 280, de 2008, do Senador César Borges; e nº 426, de 2008, do Senador Gerson Camata; que tramitam em conjunto e propõem alterações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) um conjunto de 24 proposições – oito de iniciativa de Deputados e dezesseis de iniciativa de Senadores –, que tramitam em conjunto por força de requerimentos aprovados pelo Plenário do Senado Federal a partir de 2008. Todas elas propõem alterações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), as quais incidem sobre dispositivos variados dessa lei, com propósitos também diversos entre si.

São as proposições apensadas:

a) Projetos de Lei da Câmara (PLC)

1. PLC nº 99, de 2007 (Projeto de Lei nº 4.124, de 1998, na Casa de origem), de autoria do Deputado Paulo Rocha, que *acrescenta inciso XX ao caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro*: inclui como infração gravíssima o estacionamento irregular em vaga destinada a pessoa com deficiência física;
2. PLC nº 103, de 2007 (PL nº 3.914, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Pastor Frankembergen, que *acrescenta inciso III ao parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, que cuida do julgamento da consistência do auto de infração*: declara insubsistente o registro de excesso de velocidade obtido por meio de aparelho eletrônico no período compreendido entre as 22 horas de um dia e às cinco horas do dia subsequente, exceto se a velocidade apurada for superior a 70km/h;
3. PLC nº 128, de 2007 (PL nº 742, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Elismar Prado, que *altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as saídas de emergência dos ônibus e micro-ônibus devem ser visíveis independentemente da existência ou não de luz ambiente*;

4. PLC nº 74, de 2008 (PL nº 2.956, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Inocêncio Oliveira, que *altera o inciso VI do caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas*: suprime a exigência da campainha e do espelho retrovisor como equipamentos de uso obrigatório nas bicicletas;
5. PLC nº 165, de 2008 (PL nº 4.148, de 2001, na Casa de origem), do Deputado Luiz Bittencourt, que *altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, sobre notificação de infração*: modifica os procedimentos relativos à notificação de infração pelo órgão de trânsito, com especial atenção para os casos em que o infrator não é encontrado por motivo de desatualização de endereço; entre outras medidas, exige que a notificação seja encaminhada mediante aviso de recebimento (AR) e aumenta para quarenta dias o prazo para apresentação de recurso pelo infrator;
6. PLC nº 172, de 2008 (PL nº 225, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Lobbe Neto, que *acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto socorro nas rodovias*;
7. PLC nº 198, de 2008 (PL nº 444, de 2007, na Casa de origem), da Deputada Sandra Rosado, que *altera a redação do inciso IX do caput do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro*: obriga os órgãos estaduais de trânsito a fornecerem relatórios semestrais de ocorrências de trânsito aos municípios de sua jurisdição;
8. PLC nº 48, de 2009 (PL nº 3.884, de 2000, na Casa de origem), do Deputado Lincoln Portela, que *acrescenta inciso VIII ao caput do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal*: prevê o acompanhamento, pela Polícia Militar, das operações de fiscalização com radares móveis

para proteger os agentes de trânsito contra eventuais agressões de condutores ou passageiros;

b) Projetos de Lei do Senado (PLS)

1. PLS nº 71, de 2007, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar nova destinação de parcela das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito aos municípios*: transfere parte da arrecadação de multas de trânsito por infração cometida em rodovias federais e estaduais para os municípios onde ocorreu a infração;
2. PLS nº 192, de 2007, do Senador Wilson Matos, que *dá nova redação aos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro*: obriga condutores e passageiros de motocicletas a usar capacete e vestuário de proteção com a inscrição visível do número da placa do veículo;
3. PLS nº 201, de 2007, do Senador César Borges, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar aos municípios parcela da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em rodovias federais*;
4. PLS nº 222, de 2007, do senador Romero Jucá, que *altera o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para que sejam expedidas 02 (duas) vias do Certificado de Licenciamento Anual*;
5. PLS nº 257, de 2007, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *acrescenta parágrafo ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a implantação de sinalização de trânsito destinada às pessoas portadoras de deficiência visual*: as travessias de pedestres situadas nas imediações de estabelecimentos de assistência às pessoas com

deficiência visual deverão ser controladas por semáforo equipado com dispositivo emissor de sinal sonoro;

6. PLS nº 383, de 2007, do Senador César Borges, que *altera o § 1º do Art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para redefinir as condições de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de pontos em infrações cometidas*: o período de doze meses considerado para efeito do acúmulo de pontos passa a ser coincidente com o ano civil;
7. PLS nº 401, de 2007, do Senador Marconi Perillo, que *altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a notificação do condutor sobre a data limite para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)*;
8. PLS nº 462, de 2007, do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir os veículos sinistrados, com laudo de perda total e integralmente indenizados por companhia seguradora, entre aqueles sujeitos a baixa obrigatória de registro*;
9. PLS nº 550, de 2007, do Senador Gilvam Borges, que *inclui novo § 3º no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que o candidato à habilitação na categoria A esteja habilitado há, no mínimo, um ano na categoria B ou superior e que não tenha cometido infração grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infrações médias nos últimos doze meses*;
10. PLS nº 594, de 2007, do Senador Gilvam Borges, que *altera o art. 303 e acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes de condução de veículo automotor em estado de embriaguez e de participação em via pública de competição automobilística não autorizada pela autoridade competente*;

11. PLS nº 613, de 2007, do Senador Cristovam Buarque, que *altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal, com vistas a aumentar as penas dos crimes que especifica e determinar que o juiz seja comunicado imediatamente sobre acidentes de trânsito com morte, para efeito de suspensão cautelar da habilitação do condutor*;
12. PLS nº 19, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *altera o Código de Trânsito Brasileiro para fixar referências na avaliação, pelo juiz, do elemento subjetivo nas hipóteses de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor*;
13. PLS nº 202, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para exigir visibilidade dos equipamentos eletrônicos medidores de velocidade instalados nas vias públicas e impedir a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual*;
14. PLS nº 253, de 2008, do Senador Romeu Tuma, que *acresce §§ 6º e 7º ao artigo 147, da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a realização de exame psicológico ao “infrator contumaz da legislação de trânsito”*;
15. PLS nº 280, de 2008, do Senador César Borges, que *altera o art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a substituição dos caracteres de identificação da placa do veículo quando comprovada a existência de cópia obtida ilegalmente*;
16. PLS nº 426, de 2008, do Senador Gerson Camata, que *acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a terceirização na operação de aparelhos ou equipamentos empregados na fiscalização eletrônica de velocidades*.

Ao longo dos anos, a tramitação dos projetos aqui analisados sofreu diversas modificações, fruto da aprovação de sucessivos

requerimentos incidentes sobre eles. O processo de tramitação conjunta teve início com o Requerimento nº 1.263, de 2008, quando foram apensados trinta e dois projetos de lei. Do grupo original, quatorze proposições continuam tramitando em conjunto, algumas foram desapensadas e novas matérias foram posteriormente incorporadas.

Um dos últimos requerimentos apresentados (o Requerimento nº 38, de 2012, de autoria do Senador Marcelo Crivella) pretendia promover a separação das matérias em sete grupos com propósitos afins, além de fazer retornar algumas delas ao regime de tramitação autônoma. Rejeitado o requerimento, o conjunto, então formado por vinte e cinco proposições, foi submetido à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Mais recentemente, a aprovação do Requerimento nº 473, de 2013, levou ao desapensamento do PLC nº 135, de 2008, reduzindo-se para vinte e quatro o número final de proposições a serem examinadas.

Nenhuma das proposições recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. No presente caso, por se tratar de trânsito, deve a CCJ opinar também quanto ao mérito das proposições.

Em relação ao conjunto das proposições, verifico não haver impedimento insanável à sua aprovação do ponto de vista constitucional – salvo alguns poucos casos específicos analisados detalhadamente mais adiante –, jurídico e regimental, nem quanto à técnica legislativa empregada. Todas estão materializadas na espécie adequada de lei, respeitam o princípio da reserva de iniciativa, e versam sobre matéria inserida entre as competências da União. Refiro-me, mais especificamente, à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal.

No mérito, quero registrar inicialmente que, afora o fato de todas elas se apresentarem sob a forma de alteração do CTB, não há propriamente uma convergência de objetivos entre as proposições. Vejo que a maioria delas não guarda entre si semelhanças que indiquem a conveniência da análise simultânea de todo o conjunto. Bem ao contrário, ali estão tratados assuntos tão díspares quanto, por exemplo, a revisão do critério para acúmulo de pontos em infrações cometidas e da destinação da receita arrecadada em multas de trânsito, lado a lado com medidas de caráter administrativo – como a atribuição de novas funções a órgãos do Sistema Nacional de Trânsito – e a revisão das penas aplicáveis aos crimes de homicídio e de lesão corporal, cometidos na direção de veículo automotor.

Feita essa ressalva, adoto, para efeito da presente análise, a seguinte associação de matérias:

- a) Grupo 1: projetos de lei que dispõem sobre obtenção, renovação ou suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)

- **PLS nº 383, de 2007** (acúmulo de pontos por infração no período de 12 meses coincidentes com o ano civil)

A proposta de fazer coincidir com o ano civil o período de doze meses considerado para efeito de acúmulo de 20 pontos em infrações cometidas – limite determinante da suspensão da habilitação do infrator – descaracteriza a essência do mecanismo da pontuação, enfraquecendo o rigor com que o legislador pretendeu punir os maus motoristas. A interrupção da contagem ao final de cada ano civil torna o mecanismo do acúmulo de pontos muito mais tolerante para com os infratores, reduzindo, sobremaneira, a chance de suspensão da CNH.

- **PLS nº 401, de 2007** (notificação dos condutores sobre o término da validade das respectivas CNH a trinta dias da data limite para renovação)

O custo e as providências envolvidas na proposta não compensariam tamanho zelo para com os condutores, que, sendo os principais interessados, devem ficar atentos aos prazos de validade da CNH.

- **PLS nº 550, de 2007** (requisitos de habilitação para conduzir motocicleta)

Vislumbrando aumentar o rigor do processo de obtenção da CNH e a segurança do trânsito, o projeto exige que o candidato à habilitação na categoria A esteja habilitado há, no mínimo, um ano na categoria B ou superior e que não tenha cometido infração grave ou gravíssima nem seja reincidente em infrações médias nos últimos doze meses.

Ora, não será certamente a experiência ou o bom desempenho na condução de veículo de quatro rodas, com características totalmente distintas, que aperfeiçoará o comportamento do condutor de motos. O que, de fato, está carecendo de aprimoramento é o processo de formação desse tipo de condutor, tendo em conta as especificidades do veículo.

- **PLS nº 253, de 2008** (exame psicológico obrigatório para condutor considerado “infrator contumaz”, conforme regulamentação do Contran)

Considero descabida a exigência de exame psicológico, matéria que, aliás, foi objeto de veto presidencial por ocasião da sanção da Lei nº 9.503, de 1997 (CTB). Ademais, o exame de aptidão física e mental, exigido para obtenção e para renovação da CNH, poderá eventualmente indicar, se for o caso, a necessidade de investigação mais detalhada, como bem ponderou a razão apresentada à época para o veto apostado ao inciso II do art. 147 do CTB.

- b) Grupo 2: projetos de lei que tratam da destinação das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito, com o propósito de repassar parte da arrecadação estadual ou federal para os municípios

- **PLS nº 71, de 2007**

10
10

O objetivo do projeto é transferir parte da arrecadação de multas de trânsito por infração cometida em rodovias federais e estaduais para os municípios onde ocorreu a infração. Com isso, pretende viabilizar a participação desses entes no combate à violência no trânsito, permitindo que eles próprios executem, nas vias não integrantes de sua jurisdição, com os recursos transferidos, medidas simples de “sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”, às quais o art. 320 do CTB destina a receita arrecadada com a cobrança de multas.

A iniciativa pode ser vista como interferência indevida da legislação federal sobre receitas próprias dos estados. Por outro lado, a atuação dos municípios nos moldes propostos poderia suscitar conflito de competência. Nada impede, porém, que, mediante convênio com o ente administrativo responsável pela via, e o repasse dos recursos correspondentes caso a caso, o município possa assumir a execução de tarefas do estado ou da União.

- **PLS nº 201, de 2007**

Distingue-se do anterior por limitar-se às receitas provenientes de multas aplicadas em rodovias federais – desta feita, a pretexto de compensar os municípios, e respectivas populações, impactados pela presença de grandes eixos rodoviários em seus territórios. Aplicam-se ao PLS nº 201, de 2001, os mesmos comentários feitos anteriormente a propósito do PLS nº 71, de 2008.

c) Grupo 3: projetos de lei que dispõem sobre a fiscalização eletrônica de velocidades

- **PLC nº 103, de 2007** (insubsistência dos registros de excesso de velocidade cometido durante a madrugada)

Com o objetivo de evitar episódios de violência contra ocupantes de veículos em circulação durante a madrugada, o projeto pretende que sejam desconsiderados, para efeito de autuação, os registros de excesso de velocidade produzidos por aparelho eletrônico de

medição de velocidade no período compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia subsequente, exceto se a velocidade apurada for superior a 70 km/h.

A medida é prejudicial à segurança do trânsito: vias desertas e ausência de fiscalização (no caso, a nulidade dos registros) são fatores que encorajam a prática de excessos ao volante. Respeitar limites de velocidade não se confunde com parar o veículo, situação em que os riscos de assalto são, de fato, preocupantes. Por sua vez, o limite de 70 km/h estabelecido pelo projeto seria insuficiente para, por exemplo, permitir ao condutor fugir da perseguição de outro veículo em trânsito na mesma via. Vale lembrar que, afora a segurança dos pedestres, cujo fluxo praticamente inexiste durante a madrugada, há outras razões para a instalação de fiscalização eletrônica – por exemplo, a ocorrência de trechos com restrição de velocidade motivada por curvas perigosas ou obras de arte cuja estrutura não comporte a passagem de veículos em velocidade superior à máxima regulamentada.

- **PLS nº 202, de 2008** (exigência de visibilidade dos equipamentos e vedação à remuneração dos operadores com base no valor arrecadado em multas ou na quantidade de autuações)

Pretende disciplinar o uso de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidades, de modo a conter a escalada da chamada “indústria da multa” e irregularidades no fornecimento e na operação dos equipamentos. Para isso, torna sem validade os registros obtidos por meio de equipamentos eletrônicos instalados em locais de baixa visibilidade e impede a vinculação da remuneração contratual do operador do equipamento ao produto da arrecadação de multas aplicadas em decorrência da fiscalização.

Os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, inclusive a garantia de visibilidade dos equipamentos pelos condutores de veículos, já estão satisfatoriamente fixados na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 396, de 13 de dezembro de 2011 (em

12
12

especial, nos arts. 4º e 7º). Quanto à contratação de terceiros para operar equipamento medidor de velocidades e à forma de remuneração dos serviços prestados, considero que o órgão de trânsito com jurisdição sobre a via, contratante dos serviços, deve sujeitar-se às regras que regem as licitações e os contratos públicos, não cabendo ao CTB dispor sobre a matéria.

- **PLS nº 426, de 2008** (nulidade dos registros produzidos por aparelho ou equipamento medidor de velocidade operado por terceiros)

Em razão das semelhanças com o PLS nº 202, de 2008, aplicam-se os comentários feitos anteriormente a respeito daquela proposição.

- d) Grupo 4: projetos de lei que visam à proteção dos portadores de deficiência física: PLC nº 99, de 2007, e PLS nº 257, de 2007

- **PLC nº 99, de 2007** (estacionamento irregular em vaga reservada a pessoa com deficiência)

O projeto contribui para a observância à regulamentação do uso dos estacionamentos, em favor da categoria de usuários cujas limitações físicas justificam o privilégio.

Note-se, porém, que o CTB reserva a classificação “gravíssima” às infrações que ameacem a segurança do trânsito ou de terceiros, o que não se verifica no presente caso. Desse modo, defendo que o estacionamento irregular em vaga destinada a pessoa com deficiência física seja considerado infração grave, o que já aumentará significativamente o valor da multa em relação ao que prevê o CTB para infração análoga, considerada de natureza leve (art. 181, XVII). Da mesma forma, defendo que o tratamento proposto estenda-se às vagas de estacionamento destinadas a idosos.

As demais disposições que o projeto pretende acrescentar ao CTB (relativas à aplicação da penalidade de multa preferencialmente após a remoção do veículo estacionado irregularmente e à proibição de abandonar o calço de segurança do veículo na via) são desnecessárias

por já constarem, respectivamente, como §§ 1º e 2º da redação atual do art. 181.

- **PLS nº 257, de 2007** (sinal sonoro nas travessias de pedestres situadas nas proximidades de centros de assistência às pessoas com deficiência visual)

Determina que as travessias de pedestres situadas nas imediações de estabelecimentos de assistência às pessoas com deficiência visual deverão ser controladas por semáforo equipado com dispositivo emissor de sinal sonoro, de acordo com critérios estabelecidos pelo Contran.

A despeito de o CTB não prever expressamente esse tipo específico de sinalização, sabe-se que, na prática, a medida já integra o rol de providências adotadas por iniciativa dos órgãos responsáveis pela sinalização viária nas respectivas circunscrições.

A generalização da solução, que passaria a ser obrigatória, não seria recomendável como matéria de lei, haja vista que a necessidade e mesmo a viabilidade de sua implantação, como bem lembra a justificação apresentada pelo autor, vão depender e variar em função de uma série de condições locais, tais como a intensidade do fluxo de pessoas com deficiência visual na travessia e as características do tráfego de veículos.

- e) Grupo 5: projetos de lei que dispõem sobre requisitos de segurança e equipamentos obrigatórios dos veículos

- **PLC nº 128, de 2007** (visibilidade das saídas de emergência, para veículos de transporte coletivo)

Estabelece que as saídas de emergência dos ônibus e microônibus devem estar visíveis para os passageiros independentemente das condições de iluminação no interior do veículo.

14
14

Considero que, a despeito da preocupação demonstrada com os passageiros de transporte coletivo em situações de emergência, a lei deve evitar descer a detalhes técnicos dessa natureza, mais compatíveis com os regulamentos administrativos.

A propósito, prevê o CTB, em seu art. 107, que os veículos de transporte público de passageiros, individual ou coletivo, “deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade”.

- **PLC nº 74, de 2008** (dispensa da exigência de campainha e espelho retrovisor como equipamentos obrigatórios das bicicletas)

Suprime a exigência constante da redação atual do art. 105, inciso VI, sob o argumento de que esses equipamentos estariam em completo desuso em todo o mundo, inexistindo referências a esse respeito na legislação de trânsito vigente em países considerados de primeiro mundo. De fato, além de desnecessária, a exigência estaria onerando o custo de aquisição dos veículos, sem ganho aparente de segurança para o trânsito em geral e para o usuário de bicicletas em particular.

- f) Grupo 6: projetos de lei que criam novas atribuições para órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito

- **PLC nº 198, de 2008** (para os órgãos estaduais, o repasse de estatísticas de trânsito para os municípios)

Visa a criar condições para que os municípios realizem, com base em relatórios de ocorrências de trânsito semestralmente fornecidos pelos órgãos de trânsito do estado a que pertençam, o planejamento da circulação viária e a formulação e a implantação de programas de educação e segurança do trânsito, com vistas à redução de acidentes. Para isso, acrescenta às competências dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, relacionadas

no art. 22 do CTB, a atribuição de fornecer relatórios semestrais de ocorrências de trânsito aos municípios de sua circunscrição.

O comando pretendido criaria obrigação desnecessária no corpo da lei. Se o repasse de informações já não ocorre normalmente, pode-se prever, com razoável confiança, que a administração pública em geral, inclusive as estaduais, caminha para a maximização da acessibilidade à informação. Isto sem descartar a possibilidade de que o repasse de informações seja objeto de um simples convênio firmado entre a administração estadual e as prefeituras do estado.

Diante dessa perspectiva, não haveria razão para formalizar o dever de “encaminhar” informações. Ademais, a medida extrapola a competência legislativa da União, intrometendo-se na organização administrativa dos estados, já que a competência proposta situa-se no plano das relações entre o estado e seus respectivos municípios, exclusivamente.

- **PLC nº 48, de 2009** (para a Polícia Militar, apoio à segurança dos agentes de trânsito nas operações de fiscalização com radares móveis)

Cria nova atribuição para as Polícias Militares dos estados e do Distrito Federal, qual seja a de designar, sempre que solicitadas, agentes para acompanharem as operações de fiscalização realizadas com os chamados radares móveis. A medida busca garantir aos agentes de trânsito envolvidos na atividade proteção contra eventuais agressões de condutores ou passageiros insatisfeitos com a fiscalização.

De modo geral, aplicam-se a essa proposição os comentários já oferecidos a respeito do PLC nº 198, de 2008. Além de questionar a constitucionalidade da criação de atribuição para órgão público – neste caso, integrante da administração estadual –, considero desnecessária a inserção do novo dispositivo no CTB. Acredito que o pretendido apoio da Polícia Militar às operações de fiscalização de trânsito pode ser viabilizado por meio de solicitação administrativa,

16
16

ou de convênio entre as duas instituições, sem necessidade de lei que o obrigue.

g) Grupo 7: projetos de lei que tratam das punições por crime de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa cometido na direção de veículo automotor

- **PLC nº 594, de 2007** (agravamento das penas aplicáveis em caso de homicídio ou de lesão corporal quando o agente estiver sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa ou participando de competição automobilística não autorizada)
- **PLC nº 613, de 2007** (aumento da duração mínima das penas de suspensão ou proibição de obtenção da CNH e de detenção para os crimes de que tratam os arts. 306 e 308; em caso de acidente de trânsito com morte, exigência de comunicação imediata do fato pela autoridade policial ao juiz para efeito da aplicação da suspensão; e outras medidas)
- **PLC nº 19, de 2008** (parâmetros de referência para distinção entre culpa e dolo eventual em crimes de trânsito)

A matéria relativa a crimes de trânsito já foi objeto de alterações promovidas no CTB por duas leis editadas após a data de apresentação desses projetos: a Lei nº 11.705, de 11 de junho de 2008, a chamada “Lei Seca”; e a Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012. Mais relevante, todavia, é o fato de que se encontra em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que trata da reforma do Código Penal Brasileiro (Novo Código Penal). De acordo com o projeto em tramitação, o novo texto deverá dispor especificamente sobre crimes de trânsito, revogando integralmente o Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito (arts. 291 a 312) – da Lei nº 9.503, de 1997 (CTB), sobre o qual incidem as modificações propostas pelos projetos ora analisados.

Nessas circunstâncias, entendo que, em face da matéria de que se ocupam, os PLS nº 549 e nº 613, ambos de 2007, e nº 19, de 2008,

não contribuem para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito consubstanciada no CTB.

- h) Grupo 8: demais projetos, sem possibilidade de associação temática com qualquer outra proposição apensada

- **PLC nº 165, de 2008** (procedimento de notificação de infração)

O projeto modifica as regras referentes aos procedimentos adotados pelo órgão de trânsito para notificação de infração. Entre outras mudanças, exige que a notificação seja encaminhada mediante aviso de recebimento (AR); aumenta para quarenta dias o prazo para apresentação de recurso pelo infrator; concede o prazo de 30 dias após a devolução da notificação por motivo de desatualização de endereço para que o infrator informe o novo endereço, após o que será expedida nova notificação com novo prazo para apresentação de recurso ou pagamento de multa.

Considero que a proposta aperfeiçoa a rotina, ao introduzir inovações como o envio da notificação mediante aviso de recebimento (AR) e a abertura de prazo para comunicação de novo endereço pelo condutor infrator que não for encontrado no endereço registrado no órgão de trânsito.

- **PLC nº 172, de 2008** (sinalização rodoviária indicativa de pronto-socorro)

Determina a instalação, nas rodovias, de placas indicativas da existência de pronto-socorro, as quais deverão informar a localização e a distância da unidade mais próxima, além de orientar, por meio de sinalização, o acesso ao estabelecimento.

A placa indicativa de pronto-socorro está prevista no CTB, Anexo II, item 1.3 – Sinalização de Indicação, subitem 1.3.4 – Placas de Serviços Auxiliares, S-5 – Pronto-Socorro. Da placa regulamentada, consta apenas o pictograma tradicionalmente utilizado para esse fim, acompanhado da inscrição “PRONTO SOCORRO”.

18

18

A proposta de inclusão de informações adicionais na placa de sinalização vai certamente facilitar o encaminhamento das vítimas de acidente ao hospital mais próximo, encurtando o tempo transcorrido até o início do atendimento.

- **PLS nº 192, de 2007** (inscrição da placa do veículo no capacete e no vestuário e proteção de usuários de motocicletas)

Pretende coibir a utilização de motocicletas, motonetas e ciclomotores para a prática de crimes. Para tanto, propõe medidas destinadas a facilitar a identificação de condutores e passageiros, obrigando-os a usar capacete e vestuário de proteção com a inscrição visível do número da placa do veículo.

Trata-se de medida de eficácia duvidosa, de difícil fiscalização e altamente vulnerável a fraudes, tais como o uso de capacete vinculado a outro veículo ou com inscrição falsa. Além disso, no caso de frotas, obriga a que cada veículo tenha seu próprio capacete, em vez de um por motociclista, o que pode gerar burocracia e embaraços (por exemplo, quando um determinado capacete, associado a uma determinada motocicleta, não esteja disponível no momento em que o veículo devesse ser utilizado), além de ser anti-higiênico.

- **PLS nº 222, de 2007** (certificado de registro e licenciamento de veículo expedido em duas vias)

Na justificação que apresenta, o autor argumenta que os riscos de manter documentos no interior dos veículos, aliados ao fato de que as cópias autenticadas não são mais aceitas como substitutas dos documentos originais, tornaram extremamente complexa a rotina dos serviços de transporte que envolvem a condução dos veículos por vários motoristas sucessivamente. Para contornar esse problema operacional, o autor defende que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) seja expedido em duas vias originais.

A duplicidade de originais colocaria em risco a credibilidade do documento, assim como, de resto, a segurança e a confiabilidade do Registro Nacional de Veículos Automotores – Sistema RENAVAM, abrindo portas para o surgimento de novas modalidades de golpes e de fraudes contra os proprietários dos veículos e o sistema de identificação.

- **PLS nº 462, de 2007** (baixa obrigatória de veículo sinistrado com laudo de perda total)

A rigor, a nova redação proposta para o art. 126 do CTB, que trata da baixa de veículos, não agrega conteúdo substantivo ao texto vigente. Na realidade, atende tão somente ao propósito de tornar mais explícitos os procedimentos aplicáveis aos veículos sinistrados com laudo de perda total e que tenham sido integralmente indenizados por companhia seguradora.

- **PLS nº 280, de 2008** (substituição da combinação de caracteres de placa de veículo clonada)

Embora a clonagem de placa de veículos seja uma realidade nos dias atuais, a previsão, em lei, da possibilidade de alteração da combinação alfanumérica da placa de identificação nessas circunstâncias, ainda que cercada de todo cuidado e rigor, deve ser vista com reservas, tendo em conta os riscos de fraudes que a medida propicia.

Ainda que considere louváveis as intenções dos autores das proposições submetidas ao exame desta Comissão, verifico que algumas delas encaminham medidas tendentes a enfraquecer a disciplina consubstanciada no CTB, cuja implantação trouxe enormes conquistas em termos de segurança para o trânsito brasileiro. Flexibilizar indevidamente disposições importantes do Código, longe de contribuir para aperfeiçoar a legislação, poderá levá-lo à descaracterização, se não à completa anulação de todo o esforço feito em prol de uma disciplina rigorosa, capaz de combater a violência no trânsito e seus efeitos nocivos para a sociedade.

20
20

Em outros casos, embora reconhecendo a existência dos problemas que motivaram as iniciativas, considero que as medidas propostas mostram-se ora dispensáveis como conteúdo de lei, ora operacionalmente inviáveis, antevendo-se, inclusive, sérias dificuldades de fiscalização e controle de sua aplicação. Outras vezes, parecem encaminhar soluções de eficácia duvidosa, por inadequação da medida à natureza do problema apontado, ou superadas por alterações introduzidas no CTB posteriormente à apresentação dos projetos.

Essas constatações me impedem de recomendar o acolhimento, por esta Comissão, dos PLC nº 103 e nº 128, de 2007; nº 198, de 2008; e nº 48, de 2009; e dos PLS nº 71, nº 192, nº 201, nº 222, nº 257, nº 383, nº 401, nº 462, nº 550, nº 594, e nº 613, todos de 2007; e nº 19, nº 202, nº 253, nº 280, e nº 426, de 2008.

Quanto aos demais projetos, sem ressalvas importantes a fazer, adoto, praticamente na íntegra, as respectivas disposições, com os ajustes de redação e de técnica legislativa julgados pertinentes. É o que faço por meio do projeto substitutivo adiante apresentado, produto da fusão do PLC nº 99, de 2007, com os PLC nº 74, nº 165, e nº 172, todos de 2008.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei da Câmara nº 99, de 2007; e nº 74, nº 165 e nº 172, de 2008, na forma do substitutivo que apresento; e pela rejeição dos Projetos de Lei da Câmara nº 103 e nº 128, de 2007; nº 198, de 2008; e nº 48, de 2009; e dos Projetos de Lei do Senado nº 71, nº 192, nº 201, nº 222, nº 257, nº 383, nº 401, nº 462, nº 550, nº 594 e nº 613, de 2007; e nº 19, nº 202, nº 253, nº 280 e nº 426, de 2008.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre sinalização rodoviária indicativa de pronto-socorro, equipamentos obrigatórios das bicicletas, estacionamento irregular em vaga destinada a pessoa com deficiência e procedimentos para notificação de infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de abril de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 90-A e 301-A:

“**Art. 90-A.** É obrigatória a instalação em toda a extensão das rodovias, até o ponto de conexão com o sistema viário das cidades situadas na sua área de influência, de placas de sinalização indicativa de pronto-socorro, com informações sobre a distância e a localização do hospital mais próximo, e orientação para acesso.

Parágrafo único. As placas referidas no *caput* obedecerão às especificações técnicas estabelecidas pelo CONTRAN, quanto a formato, dimensões, tipo de informação a ser incluída e critérios para definição dos locais em que serão instaladas.”

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 105.**

.....

VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“**Art. 181.**

22

22

.....
 XX – em locais de estacionamento reservados pela sinalização
 a idosos ou a pessoas com deficiência física:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,
 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 282.** Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao
 proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por
 qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure, mediante aviso
 de recebimento, a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço
 do proprietário do veículo será considerada válida para todos os
 efeitos se, no prazo de trinta dias contados da data da devolução, o
 novo endereço não houver sido comunicado à autoridade de trânsito.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo
 para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não
 será inferior a quarenta dias contados da data da notificação da
 penalidade.

§ 5º Não retornando à autoridade de trânsito o aviso de
 recebimento, devidamente assinado, no prazo de trinta dias contados
 da data da notificação, será expedida nova notificação, dispensado o
 aviso de recebimento.

§ 6º Em caso de recusa em assinar o aviso de recebimento,
 considera-se notificado o infrator.

§ 7º Procedida a atualização de endereço pelo proprietário do
 veículo no prazo fixado no § 5º, a autoridade de trânsito expedirá
 nova notificação, sendo reiniciado o prazo para apresentação de
 recurso ou pagamento de multa pelo infrator.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

23
23

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 99, DE 2007
(nº 4.124/98, na Casa de origem)

Acrescenta inciso XX ao **caput** do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.
 (Prevê penalidade para estacionamento irregular, em vaga para pessoas portadoras de deficiência física)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

"Art. 181.

.....
 XX - em locais sinalizados para estacionamento privativo de pessoas portadoras de deficiência física, exceto se o veículo estiver identificado como de transporte de deficiente físico:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

..... "(NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.124, DE 1998

Acrescenta inciso ao art. 181 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - O art. 181 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso :

Art.181-
.....

XX - em locais sinalizados para estacionamento privativo de deficientes físicos.

Infração : gravíssima

Penalidade : multa

Medida administrativa : remoção do veículo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O recente Código de Trânsito Brasileiro, não obstante ter sido discutido à exaustão durante vários anos, incalçavelmente avançando no que diz respeito à cidadania plena dos brasileiros, ainda deixou algumas lacunas a serem preenchidas .

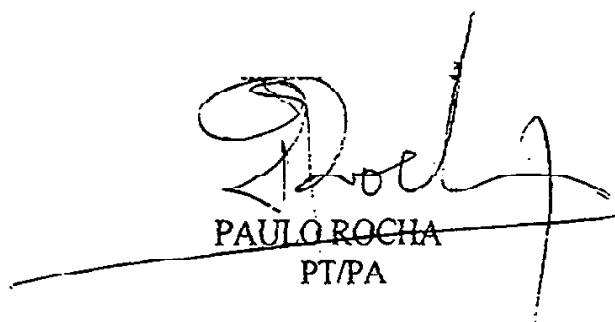
Uma dessas lacunas diz respeito aos deficientes físicos, em geral ainda relegados a segundo plano no que diz respeito à observância de seus direitos

à plena cidadania, prescritos inclusive nos artigos 227, § 2º e 244 da nossa Constituição Federal, e , o mais importante, no bom senso que toda a população deve ter no sentido de respeitar os portadores de deficiência física.

Infelizmente, o que vemos pelas ruas do nosso país é um constante desrespeito aos deficientes físicos, com motoristas estacionando com frequência em locais privativos de deficientes. Segue em vigor a regra do “levar vantagem em tudo”, de vez que essas vagas em geral estão em local mais acessível, por motivos óbvios, o que aguçava o sentimento de muitos que não nutrem qualquer respeito pelas regras de cidadania que devem imperar entre os munícipes.

Portanto, solicito o apoio dos meus colegas nessa Casa no sentido de estabelecermos uma punição rigorosa àqueles que desrespeitam essa regra básica de convivência, que, sem dúvida, causa transtornos muitas vezes incontornáveis aos deficientes físicos, que não possuem a opção de estacionar em outra vaga, por falta de um acesso adequado às suas condições de locomoção.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1995.



PAULO ROCHA
PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.****Mensagem de veto**Institui o Código de Trânsito Brasileiro.
.....**Art. 181. Estacionar o veículo:****I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:****Infração - média;****Penalidade - multa;****Medida administrativa - remoção do veículo;****II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:****Infração - leve;****Penalidade - multa;****Medida administrativa - remoção do veículo;****III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:****Infração - grave;****Penalidade - multa;****Medida administrativa - remoção do veículo;****IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:****Infração - média;****Penalidade - multa;****Medida administrativa - remoção do veículo;****V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:****Infração - gravíssima;****Penalidade - multa;****Medida administrativa - remoção do veículo;****VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:****Infração - média;****Penalidade - multa;****Medida administrativa - remoção do veículo;****VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:****Infração - leve;****Penalidade - multa;****Medida administrativa - remoção do veículo;**

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

XVI - em auge ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17206/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2007

(nº 3.914/2004, na Casa de origem)

Acrescenta inciso III ao parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que cuida do julgamento da consistência do auto de infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso III ao parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para considerar insubsistente o registro de auto de infração obtido por meio de aparelho eletrônico de medição de velocidade, quando se apurar, entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, excesso de velocidade do veículo em relação ao limite da via, desde que a velocidade apurada não tenha ultrapassado 70 (setenta) quilômetros por hora.

Art. 2º O parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 281.

Parágrafo único.

.....

III - quando se tratar de excesso de velocidade apurado por meio de aparelho eletrônico entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, desde que a velocidade apurada não tenha ultrapassado 70 (setenta) quilômetros por hora, independentemente do limite de velocidade imposto à via." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.914, DE 2004

Acrescenta dispositivo ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, que cuida do julgamento da consistência do auto de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, para considerar insubsistente o registro de auto de infração obtido por meio de aparelho eletrônico de medição de velocidade, quando apurar-se, entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, excesso de velocidade do veículo em relação ao limite da via, desde que a velocidade apurada não tenha ultrapassado setenta quilômetros por hora.

Art. 2º O Art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 281.....

.....

III - quando se tratar de excesso de velocidade apurado por meio de aparelho eletrônico, entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que a velocidade apurada não tenha ultrapassado setenta quilômetros por hora, independentemente do limite de velocidade imposto à via. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é proposto com a intenção de diminuir os episódios de violência contra motoristas, durante as madrugadas.

Muito embora seja de todo elogiável a preocupação das autoridades de trânsito com o excesso de velocidade, a abundância de radares eletrônicos nas vias, principalmente naquelas com limite de velocidade reduzido, acaba por facilitar a abordagem, por marginais, dos veículos que circulam em horários noturnos, quando o trânsito é substancialmente reduzido e o policiamento mais rarefeito.

O condutor que trafega durante a madrugada fica, assim, sob o seguinte dilema: ou respeita os limites de velocidades, e se expõe à ação dos marginais, ou imprime maior velocidade ao veículo, correndo o risco de ser flagrado pela fiscalização eletrônica e de ter que pagar as multas draconianas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Nossa proposta é encontrar um meio termo entre essas opções, nenhuma delas favorável ao motorista. O que sugerimos é permitir que o condutor, entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte - o período que oferece maior risco para sua segurança -, possa empregar velocidade superior à estabelecida para a via, desde que essa velocidade não ultrapasse setenta quilômetros por hora, limite que nos parece razoável considerando o pequeno número de veículos e pedestres que se encontram transitando nesse intervalo de tempo.

Dessa forma, além de não elevar significativamente a velocidade permitida ao veículo, a medida dificultaria a investida de bandidos que se valem do rigor da fiscalização eletrônica para impor o terror nas ruas e estradas do País.

Estamos certos de que esta Casa analisará com atenção a proposta e, se for o caso, fará os aprimoramentos que forem necessários para sua rápida , espera-se, transformação em lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

.....
(*À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17215/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 128, DE 2007

(nº 742/2007, na Casa de origem)

Altera o caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as saídas de emergência dos ônibus e microônibus devem ser visíveis independentemente da existência ou não de luz ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 105.

.....

VII - para ônibus e microônibus, saídas de emergência, que devem ser visíveis independentemente da existência ou não de luz ambiente, segundo normas estabelecidas pelo Contran.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 742, DE 2007

Inclui, no art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, novo inciso que torna obrigatória a aplicação de tinta fosforescente nas portas de saída de emergência nos veículos de transporte de passageiros;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105.

VII – as portas de saída de emergência dos veículos de transporte de passageiros serão pintadas, no seu lado interno, com tinta fosforescente, segundo as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos 10 anos, a sociedade brasileira tem apresentado um melhor entendimento e relacionamento de convívio interpessoal objetivando o início de um processo permanente de redução de acidentes de trânsito e seus prejuízos humanos e materiais. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é o grande responsável pela mudança que desejávamos estabelecer, focalizando esses problemas e determinando os meios para resolvê-los.

Apesar da nobreza de suas tentativas e da visível redução do número de mortos e feridos, os acidentes de trânsito continuam a ocorrer, nas ruas, avenidas e estradas brasileiras. Por isso, diversas mudanças ao longo do tempo foram introduzidas no Código para que ele fosse cada vez mais lapidado. Um dos pontos a ser melhorado refere-se aos acidentes de trânsito com veículos de transporte de passageiros ocorridos durante a noite, quando a visão para localização de portas de saída de emergência torna-se precária, com possível redução ou desligamento total da energia elétrica das luzes internas do veículo.

A proposta que pretendemos apresentar, bastante simples, refere-se à obrigatoriedade da aplicação de tinta fosforescente exatamente nas portas de saída de emergência, cuja luminosidade sempre será suficiente para permitir a visão imediata do trajeto a ser percorrido pelos passageiros envolvidos em acidentes, para abandonar o veículo avariado, durante a noite e em locais sem iluminação pública.

Assim, pelos motivos expostos e para aprimoramento do Código de Trânsito Brasileiro, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

Deputado **ELISMAR PRADO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/12/2007.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 71, DE 2007

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para acrescentar nova destinação de parcela das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito aos municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido de um §2º, com a redação abaixo, renumerando-se como §1º o parágrafo único existente.

“**Art. 320.**

§1º

§2º. *A parcela de dez por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas em rodovia federal e de cinco por cento arrecadadas em rodovia estadual serão repassadas ao órgão executivo rodoviário do município onde ocorreu a infração.*”(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é transferir parte da arrecadação de multas de trânsito aplicadas em rodovias federais e estaduais aos cofres do Município em que a infração tenha ocorrido, na proporção, respectivamente, de dez e cinco por cento.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabeleceu que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito (art. 320) e, apesar desta destinação de recursos, o trânsito ainda continua sendo uma das principais causas de morte no país.

É comum a comparação de que o número de morte em acidentes de trânsito é igual ou superior as estatísticas de guerras.

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO DENATRAN - 2005

QUADRO 46 – RESUMO DOS ANOS ANTERIORES - BRASIL								
ITENS	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
População	161.790.311	163.947.554	169.590.693	172.385.826	174.632.960	176.871.437	181.581.024	189.001.97
Frota	30.939.466	32.318.646	29.503.503 ***	31.913.003	34.284.967	36.658.501	39.240.875	42.071.961
Acidentes com vítimas	262.374	376.589	286.994**	307.287	251.876	333.689	348.583	383.371
Vítimas fatais	20.020	20.178*	20.049	20.039	18.877	22.629	25.526	26.409
Vítimas não fatais	320.733	325.729*	358.762**	374.557**	318.813	439.065	474.244	513.510
Veículos/100 habitantes	19,1	19,7	17,4	18,5	19,6	20,7	21,6	22,3
Vítimas/100.000 habitantes	12,4	13,9*	11,8	11,6	12,3	12,8	14,1	14,0
Vítimas/10.000 veículos	6,5	7,0*	6,8	6,3	6,2	6,2	6,5	6,3
Vítimas não fatais/10.000 veículos	103,7	111,8*	124,1**	119,8**	104,6	119,8	120,9	122,1
Acidentes com vítimas/10.000 veículos	84,8	116,5	99,3**	96,2	75,1	91,0	88,8	91,1

*2004

Fonte: Detran/SINET – DENATRA CGIE

Anuário Estatístico de Acidentes de Trânsito – 2003 - DENATRAN

E, de fato, segundo o “Anuário Estatístico do DENATRAN-2005”, foram 26.409 vítimas fatais de acidentes de trânsito no Brasil, destes 20.745 eram do sexo masculino, sendo as maiores vítimas os indivíduos na faixa etária entre 30 a 59 anos (10.393), seguido por jovens entre 18 a 29 anos (7.132).

A imprudência, o descuido, a desobediência às regras do trânsito e o alcoolismo continuam sendo as maiores causas dos acidentes. Daí a destinação de recursos exclusivos para a sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, fruto da arrecadação das multas de trânsito (art. 320 do CTB). É bom lembrar que recursos para as obras de infra-estrutura são arrecadadas e compartilhadas entre os entes da federação via CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) que não é objeto deste Projeto.

Assim, os Municípios necessitam, urgentemente, participar da luta contra essa trágica realidade brasileira de acidentes fatais no trânsito, contribuindo ao lado da União e dos Estados para a educação, sinalização, fiscalização do trânsito, afinal de contas, os acidentes ocorrem dentro dos municípios brasileiros, inúmeras vezes, são os seus munícipes as principais vítimas desses acidentes.

A forma como o art. 320 do CTB está redigido, poderá levar o intérprete menos atento à idéia de que os Municípios brasileiros estão excluídos da vinculação das receitas de multas de trânsito à educação, sinalização, fiscalização, engenharia, etc., exatamente porque eles não participam das receitas arrecadadas com as multas de trânsito – o que é um ledô engano.

Contudo, ao se buscar passar certas responsabilidades aos Municípios para contribuírem nessa cruzada contra os acidentes de trânsito, imperioso o repasse dos recursos necessários para tal finalidade. Exemplificando: respeitadas as regras dos órgãos

competentes, diversas vezes uma simples colocação de placa de sinalização ou uma singela “obra de engenharia de tráfego” – se é que se pode assim designar obra a ser realizada pelo órgão municipal de trânsito – realizadas pelo próprio Município, poderá evitar acidentes e mortes em frente de uma escola municipal.

A realidade local e a necessidade da população “in locus” deverá prevalecer, em alguns casos, diante da demora burocrática do órgão federal ou estadual, ou ainda, da impossibilidade do Município de cumprir com sua função pública para com o trânsito em virtude de poucos recursos. Tais situações poderão ser supridas com a destinação de parte da multa de trânsito aos Municípios, como ventilada neste Projeto. *Trata-se, pois, de uma melhor racionalização da destinação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito.*

Todavia, frise-se que tendo como ponto de referência a União e os Estados-membros, sequer estamos tratando de valores tão significativos, seja porque o percentual é, para a União, de 10% e para os Estados-membros de apenas 5%; seja porque se trata de parte da parcela da multa de trânsito onde ocorreu a infração – e não do total geral arrecadado através das multas pela União e Estados.

Com efeito, tendo como ponto de referência o Município, muitas vezes tal recurso é suficiente para que ele possa participar da destinação dos recursos oriundos das multas de trânsito, via sinalização, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, etc., (art. 320 do CTB), tal como através do exemplo anteriormente ilustrado de uma ação municipal junto ao trânsito nas proximidades de uma escola.

Sem sombra de dúvida que o grande beneficiado com tal medida é o cidadão brasileiro, que poderá cada vez mais exigir a eficiência e racionalidade dos recursos públicos, no caso, dos

recursos arrecadados através das multas de trânsito para o fiel cumprimento da função pública destinada a esses recursos.

Evidentemente que alguns municípios poderão “perceber” um certo aumento na sua arrecadação, justamente por localizarem-se em trechos urbanos das rodovias, sejam elas federais ou estaduais, onde é grande o tráfego e, possivelmente, o número de infrações. Mas isso é um ledor engano, pois é importante levar em consideração que nem todas as multas são convertidas em recursos financeiros, em face da perda de prazo pelo Poder Público em notificar o motorista infrator, ou mesmo via o reconhecimento de que não houve infração, ou que o motorista está enquadrado em alguma situação legal que afasta a incidência da multa.

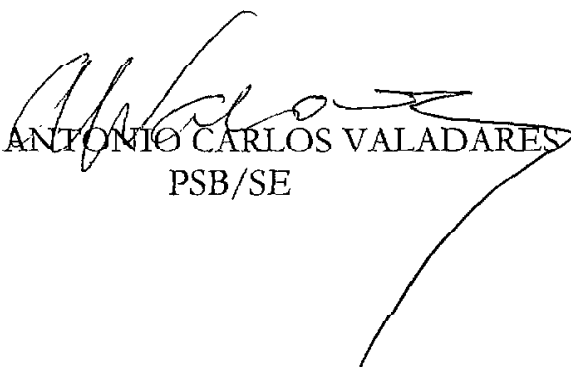
Aliás, a finalidade da multa é autopofágica, no sentido de que com mais educação, sinalização, fiscalização, etc., a busca é pela redução drástica das infrações, via uma racional convivência no trânsito. Macabro seria a manutenção de uma fonte de recursos, quando se sabe que o caso se refere a vidas humanas.

Ademais, esses municípios circundantes às rodovias federais ou estaduais, se por um lado contam com importância na integração e desenvolvimento regional, por outro lado, sofrem interferências indesejáveis à circulação de seus habitantes, experimentando uma relação conturbada entre o tráfego local e o rodoviário. A situação é agravada, por exemplo, diante da ausência de aparelhos públicos de travessias rodoviárias (passarelas), pois os Municípios estão desprovidos de recursos suficientes para garantir segurança a população localizada às margens dessas rodovias. Uma parceria entre União, Estados e Municípios, com recursos municipais, garantiria a construção, no exemplo dado, de passarelas. Aqui está um exemplo concreto do mérito do Projeto.

De qualquer modo, vislumbra-se que mesmo nos casos dos Municípios impactados pela presença de grandes eixos rodoviários em seus territórios, o presente Projeto poderá ser visto como uma compensação às comunidades diretamente afetadas pelo tráfego

rodoviário, jamais como aumento de receita. Trata-se de uma realocação justa e racional dos recursos arrecadados com as multas de trânsito.

Sala das Sessões, 07 de março de 2007.


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

(...)

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 08/03/2007



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 192, DE 2007

Dá nova redação aos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com a inscrição refletiva visível da placa do veículo, com viseira ou óculos protetores;

.....
III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN, e colete com a inscrição visível da placa do veículo .(NR)”

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança, com a inscrição refletiva visível da placa do veículo, com viseira ou óculos protetores;
.....

III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN, e colete com a inscrição visível da placa do veículo .(NR)”

Art. 3º Acrescenta-se o inciso VI no art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 244**

VI – usando capacete de segurança e colete sem as inscrições visíveis da placa do veículo;

VII – transportando passageiro sem o capacete e o colete, na forma descrita no inciso anterior;(NR)”

.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aumentar os mecanismos para a diminuição da violência urbana.

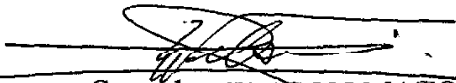
Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores terão seus veículos mais facilmente identificados, em função da inscrição da placa do veículo no capacete, com a inscrição refletiva para permitir a visão no período noturno, e no vestuário, contribuindo, também, para aumentar a segurança do condutor. Assim, espera-se uma diminuição da utilização destes veículos na prática de crimes nas vias urbanas, como em assaltos a pedestres. Como exemplo, recentemente foi noticiado o assalto a modelo fotográfica no Rio de Janeiro e a condutores de outros veículos.

Desta forma, em casos de “blitz”, a não utilização das inscrições no capacete ou no vestuário levantará a suspeita do agente policial, podendo-se evitar a ocorrência ou a prisão de um criminoso.

Em janeiro deste ano, o CONTRAN editou a Resolução 219 estabelecendo a obrigatoriedade das inscrições no capacete e em colete apenas para os chamados “motoboys”, isto é, aqueles que utilizam a motocicleta como meio econômico. Entendemos que a obrigatoriedade deve ser para todos os condutores e que sua inscrição na lei garantirá seu efetivo cumprimento e não ficará sujeita a alterações episódicas por parte do Poder Executivo.

Vale destacar que tal medida foi adotada com muito sucesso na Colômbia, país que vivia uma verdadeira guerra civil contra o crime organizado e que vem apresentando melhorias exemplares na segurança de sua população.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2007.


Senador WILSON MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....
.....
.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viselra ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

.....
.....
.....

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/04/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11794\2007)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 201, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar aos municípios parcela da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em rodovias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 320.**

§ 1º

§ 2º A parcela de 10% (dez por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas em rodovia federal será repassada ao órgão executivo rodoviário do município onde tenha ocorrido a infração.

§ 3º O CONTRAN estabelecerá as condições para o repasse e para a aplicação da receita de que trata o § 2º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se de início registrar que a presente proposição foi originalmente formulada, em 2001, pelo Senador Fernando Matusalém e resultou arquivada, ao final daquela legislatura, sem deliberação. Em face da pertinência de seus propósitos e da atualidade de seu conteúdo, tomamos a iniciativa de reapresentá-la, valendo-nos dos argumentos que a motivaram.

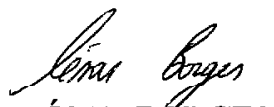
A infra-estrutura rodoviária é sempre um importantíssimo fator de acessibilidade, integração e desenvolvimento de regiões situadas em sua área de influência direta. O reverso desse efeito positivo, no plano municipal, evidencia-se numa série de interferências indesejáveis, particularmente evidentes nos trechos urbanos das rodovias. Sejam pequenos núcleos ou periferias das grandes aglomerações, todas as localidades se ressentem, de uma maneira ou de outra, de problemas com origem nas interfaces urbano-rodoviárias.

Em decorrência do elevado número de veículos em circulação e das características próprias dos fluxos, o tráfego local e o rodoviário experimentam uma convivência conturbada. Comunidades são segregadas, surgem barreiras à movimentação das pessoas e a segurança de pedestres e ciclistas é particularmente ameaçada. A situação é agravada pela precariedade do tratamento dispensado à grande maioria das travessias rodoviárias urbanas do País, desprovidas de recursos capazes de garantir um mínimo de segurança à população e ao conjunto das atividades instaladas às suas margens.

Desse quadro emerge a proposição ora apresentada, que se destina aos municípios impactados pela presença de grandes eixos rodoviários em seus territórios. Como forma de compensá-los, e às comunidades diretamente afetadas pelos transtornos associados à presença do tráfego rodoviário, vislumbra-se a transferência de parte da arrecadação de multas de trânsito aplicadas em rodovias federais aos municípios em que a infração tenha tido lugar.

São esses os argumentos que justificam o presente projeto, para o qual solicitamos o apoio dos parlamentares que integram o Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2007.


CÉSAR BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/04/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11913/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, DE 2007

Altera o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para que sejam expedidas 02 (duas) vias do Certificado de Licenciamento Anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 131, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 131.** O Certificado de Licenciamento Anual – CRLV – será expedido em 02 (duas) vias originais ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos de transporte que transitam no país, com eventuais substituições de seus condutores, impossibilitam a guarda dos documentos originais no interior dos automóveis, seja pelo manuseio constante, ou até mesmo extravio. Dessa forma, os proprietários sentem-se obrigados a providenciar outras vias originais para comprovar junto aos órgãos de fiscalização a regularidade dos veículos.

Recentemente, mediante Resolução nº 205, de 20 de outubro de 2006, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN baixou uma

determinação proibindo o uso de cópias reprográficas do Certificado de Licenciamento Anual – CRLV alegando dificuldades na fiscalização.

Em que pese as fraudes e o descontrole do Poder Público em coibir e fiscalizar documentos fraudados, de toda ordem, não poderia o proprietário arcar com ônus extra toda vez que houver danificação, perda ou extravio do Certificado de Licenciamento Anual - CRLV.

A redação contida no art. 3º da citada resolução limitou a aceitação do porte da cópia autenticada pela repartição de trânsito do Certificado de Licenciamento Anual – CRLV até 15 de abril deste ano, prejudicando o contribuinte, visto ser obrigado a apresentar o original toda vez que solicitado, ainda que o CRLV esteja em poder de terceiros.

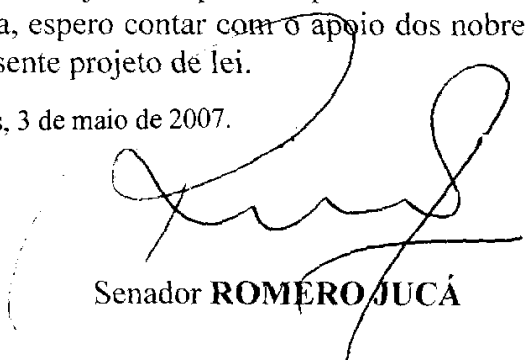
Por correr o risco de extravio, danificação ou perda, o proprietário do veículo não pode ser penalizado em solicitar aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal uma segunda via original do CRLV, assim, toda vez que houver a solicitação haverá mais um ônus por parte do contribuinte.

Decerto, constatando-se falta de cuidado por parte do proprietário, é muito justa a solicitação de outras vias originais do CRLV por parte do proprietário junto aos órgãos executivos de trânsito, ainda que resulte em ônus.

Logo, a extinção da possibilidade de os condutores de veículos automotores portarem apenas a cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV, em vez do documento original, conforme dispunha a Resolução nº 13, de 1998, se vê agora revogada, mas, cabe ao Poder Público dispor de mecanismos que venha a mitigar esse prejuízo. Por isso, apresento o presente projeto de lei com o propósito de adequar às medidas, ou seja, que os órgãos de trânsito venham expedir 02 (duas) vias originais do CRLV.

Com efeito, a medida é justa e oportuna para sanar a deficiência que foi limitada, dessa forma, espero contar com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007.



Senador **ROMERO JUCÁ**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º
.....

**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/5/2007.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 257, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a implantação de sinalização de trânsito destinada às pessoas portadoras de deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 85.**

Parágrafo único. As travessias de pedestres situadas nas imediações de estabelecimentos de assistência às pessoas portadoras de deficiência visual, inclusive centros de ensino especial, deverão ser sinalizadas e controladas por semáforo equipado com dispositivo emissor de sinal sonoro, de acordo com critérios estabelecidos pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ,

JUSTIFICAÇÃO

Para ter acesso a cuidados e serviços oferecidos em diversos tipos de estabelecimentos públicos espalhados pelas cidades – tais como hospitais, centros de ensino especial e entidades assistenciais de modo geral –, usuários portadores de deficiência visual enfrentam sérias dificuldades nos seus deslocamentos. Na condição de pedestres, é particularmente arriscada a disputa com o tráfego motorizado nas imediações daqueles estabelecimentos.

Conquanto a oferta de facilidades especiais para as travessias utilizadas por pessoas com esse tipo de limitação tenha sido objeto da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, a mesma preocupação ainda não encontrou acolhida no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Com efeito, enquanto a chamada “Lei da Acessibilidade” determina, em seu art. 9º, que “os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem”, o art. 85 do CTB limita-se a estabelecer genericamente que “os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via”.

A proposição que apresentamos vem suprir essa lacuna. A instalação de sinalização de trânsito adequada aos portadores de deficiências visuais busca oferecer-lhes mobilidade combinada com segurança, graças à incorporação de recurso sonoro aos conjuntos semaforicos convencionais que, nas travessias, anunciam o direito de passagem dos pedestres.

Além de possibilitar aos deficientes a percepção direta das indicações dos sinais, admite-se que a medida também teria eficácia sobre o comportamento dos motoristas, justamente aqueles de quem se espera, nesses locais específicos, atenção redobrada, responsabilidade e muita disciplina.

Ressaltamos que, para garantir a viabilidade da medida, a obrigação de sinalizar obedecerá aos critérios que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelecer, no exercício da competência prevista no § 2º do art. 90 do Código de Trânsito Brasileiro, e em acordo com os órgãos executivos de trânsito responsáveis pela implantação da sinalização viária nas respectivas circunscrições. Tais critérios deverão indicar, por exemplo, as condições em que determinadas concentrações de usuários, associadas a certas características do tráfego local, exigirão a sinalização especial de que trata o projeto.

Em face de sua natureza e relevância, estamos convictos de que a inclusão da medida no CTB é necessária e pertinente. Para isso, esperamos contar com o apoio dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2007


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via

.....
Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

.....
§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.
.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**Regulamento**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 18/05/2007



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, DE 2007

Altera o § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para redefinir as condições de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de pontos em infrações cometidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 261.**

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir, no período de doze meses coincidente com o ano civil, a contagem de vinte pontos, conforme critério de pontuação de infrações estabelecido no art. 259.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos trinta dias de sua publicação.

(*) Republicado para sanar incorreção no despacho.

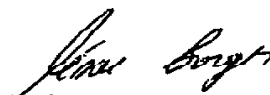
JUSTIFICAÇÃO

Recurso de grande eficácia no combate à indisciplina e à violência no trânsito, a atribuição de pontos aos motoristas em correspondência com as infrações cometidas foi uma das principais inovações introduzidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado em 1997. De acordo com o mecanismo, quanto mais grave a infração, maior a pontuação correspondente, que vai de três pontos, no caso das infrações leves, a sete pontos, nas infrações gravíssimas. Reza o § 1º do art. 261 do CTB que, a cada vinte pontos acumulados em infrações cometidas, o infrator será automaticamente punido com a suspensão temporária do direito de dirigir. E, neste particular, além de omissa, a lei tem se mostrado, na prática, excessivamente rigorosa.

O projeto de lei que apresentamos destina-se a fixar o período de referência para efeito da acumulação de pontos, o qual, mantida a duração de doze meses consecutivos, prevista na resolução do Contran, passará, entretanto, a ser fixo e coincidente com o calendário civil. Isso significa que a contagem se encerrará automaticamente ao final de cada ano, sendo reaberta no início do ano subsequente.

Certos de que a medida criará condições mais razoáveis para a plena aplicação do mecanismo, sem com isso comprometer o rigor da disciplina que o CTB veio estabelecer, esperamos contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007.



CÉSAR BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....
Art. 162. Dirigir veículo:

.....
 III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

.....
Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

.....

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e executados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/06/2007



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 401, DE 2007

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar a notificação do condutor sobre a data limite para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11, renumerando-se os demais:

“Art. 159.

§ 11. Até trinta dias antes do vencimento da CNH, o condutor será informado da data limite para renovação do exame de aptidão física e mental, na forma estabelecida pelo Contran.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) tem sua validade vinculada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental exigido do condutor. Até os 65 anos os motoristas devem renová-la a cada cinco anos; e, a partir daí, a cada três anos.

Não é raro ocorrer desatenção de condutores para com a data de vencimento de sua CNH, a despeito de os órgãos expedidores, visando prevenir problemas, já terem feito coincidir o término da validade do documento com a data do aniversário do titular.

Fruto desse lapso, o condutor desatento continua a circular despreocupadamente com a carteira vencida até ser flagrado pela fiscalização. Se o vencimento ocorreu a mais de trinta dias, será punido por infração considerada gravíssima, à qual corresponde a multa de maior valor e a pontuação máxima, além do recolhimento da CNH e da retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

Ora, para uma omissão involuntária, a punição, embora correta, é fonte de transtornos desmedidos, que poderiam ser evitados com uma medida simples, mas eficiente e, acima de tudo, extremamente afinada com os propósitos preventivos e educativos que devem reger a administração do trânsito.

Assim, se é desejo do Estado educar a sociedade para o trânsito e combater os excessos da criticada indústria das multas, seria perfeitamente razoável exigir dos órgãos competentes que notifiquem os condutores da necessidade de renovação da CNH com a antecedência mínima de trinta dias.

Em face da simplicidade da medida e do seu elevado sentido social, esperamos contar com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2007.



Senador MARCONI PERILLO

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6-7-2007.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 462, DE 2007

Altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para incluir os veículos sinistrados, com laudo de perda total e integralmente indenizados por companhia seguradora, entre aqueles sujeitos a baixa obrigatória de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126.** É obrigatória a baixa do registro de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, ou sinistrado com laudo de perda total e integralmente indenizado por companhia seguradora, vedada, em qualquer caso, a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi e o aproveitamento do registro anterior.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* é do proprietário do veículo, ou da companhia seguradora que houver efetuado a indenização, ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

§ 2º A baixa deverá ser requerida pelo responsável no prazo e na forma estabelecidos pelo Contran.

§ 3º A baixa de veículo, efetuada nas condições previstas neste artigo, é irreversível e irrevogável, e impede definitivamente o veículo de voltar à circulação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina a baixa obrigatória do registro para veículos irrecuperáveis ou definitivamente desmontados. A presente proposição inclui expressamente, entre os veículos sujeitos a essa exigência, aqueles que, sinistrados com laudo de perda total, tenham sido integralmente indenizados por companhia seguradora.

De acordo com o projeto, e a exemplo dos demais casos previstos no art. 126 do CTB, os veículos mencionados não poderão ser remontados sobre o mesmo chassi, nem manter o registro anterior. Em hipótese alguma, será permitido que voltem a circular. Com a medida, vislumbro combater uma série de fraudes e distorções diretamente associadas ao pouco controle exercido sobre a destinação final dos veículos sinistrados.

É fácil constatar que, muitas vezes, a perda total admitida pela seguradora, e indenizada como tal, reflete mais o interesse do proprietário do veículo, ou a conveniência da própria seguradora, do que a real condição do veículo, artificialmente dado como irrecuperável. Nessas circunstâncias – mais especificamente no momento em que a seguradora, ou quem vier a sucedê-la, assume a propriedade do veículo pelo qual foi paga indenização total –, costuma ter início o processo de “ressurgimento” irregular do veículo sinistrado.

Duas condutas vêm sendo sistematicamente exercidas nesse contexto, ambas inaceitáveis.

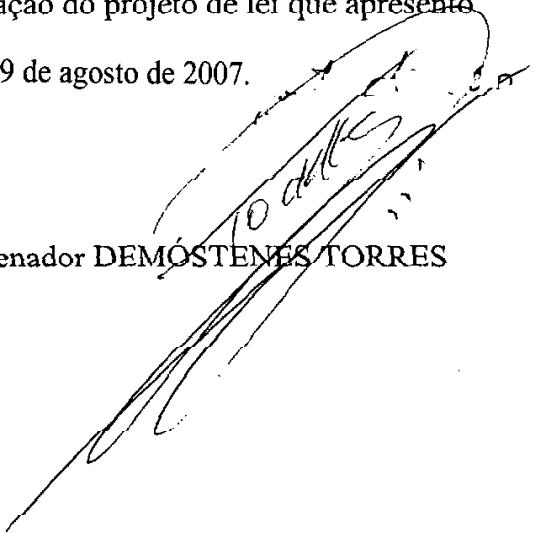
Na primeira delas, é o próprio veículo, com o mesmo chassi e o registro original, que retorna às ruas e estradas do País. Isso, possivelmente, depois de o veículo sinistrado cumprir as seguintes etapas típicas do processo: i) ser comercializado pela própria seguradora, interessada em

reaver parte do valor pago a título de indenização; ii) passar por ampla reforma, não se sabe exatamente em que condições, o que coloca sob suspeita a confiabilidade do veículo, notadamente do ponto de vista da segurança; e iii) por fim, ser novamente vendido, sem que nada desse histórico chegue ao conhecimento do novo proprietário – este, muito provavelmente, o único a sair prejudicado no negócio.

Já na segunda situação – sem dúvida, a mais grave –, é a disponibilidade da documentação e da parte do chassi contendo a gravação do código do veículo sinistrado, além do próprio registro, inadvertidamente mantido ativo nos cadastros oficiais, que acaba alimentando a indústria do roubo de veículos e prestando um lamentável desserviço à população. É o que ocorre quando um veículo roubado ou furtado, sem condições de circular com o chassi, o código e a documentação originais, é legitimado mediante simples apropriação daqueles elementos-chave oriundos de outro veículo, que, embora irrecuperável, continua a existir no mundo legal.

Daí a importância da baixa do registro no segmento dos sinistrados, de modo a impedir a falsa regularização do produto do roubo ou do furto. Certo da oportunidade da iniciativa e, movido pela intenção de contribuir para o combate ao roubo e furto de veículos no País, espero contar com o apoio necessário à aprovação do projeto de lei que apresento.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.



Senador DEMÓSTENES TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/8/2007.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 550, DE 2007

Inclui novo § 3º no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que o candidato à habilitação na categoria A esteja habilitado há, no mínimo, um ano na categoria B ou superior e que não tenha cometido infração grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infrações médias nos últimos doze meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 143.
.....

§ 3º Para habilitar-se na categoria A, o candidato deverá estar habilitado na categoria B ou superior e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias nos últimos doze meses. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Acidentes de trânsito, segundo a Organização Mundial da Saúde, são responsáveis pela morte de mais de um milhão de pessoas por ano em todo o mundo. No Brasil, calcula-se que o trânsito mata mais de 35 mil por ano, ou cerca de cem por dia, segundo dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

O caso das motocicletas é especialmente inquietante, na medida em que nesse segmento se registra maior percentual de acidentes com vítimas. A título de exemplo, pesquisa da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) de São Paulo, de 2005, revela que, apesar de a frota de motocicletas representar apenas 13% do total de veículos, responde por cerca de 39% dos acidentes com vítimas, 27% dos óbitos da cidade. Essa situação tende a se agravar, já que a frota de motocicletas cresce em ritmo bem maior que a dos demais veículos.

Outros dados do Denatran indicam que, dos acidentes com motocicletas com vítimas ocorridos no País em 2004 cuja idade do motorista foi informada, quase a metade dos condutores envolvidos tinham menos de 29 anos. Em 2005, esse percentual subiu para 46%, sendo que 3,4% tinham menos de 18 anos. Em São Paulo, no mesmo período, 79% dos envolvidos em acidentes com motocicletas tinham idade entre 18 e 32 anos, ainda segundo a CET.

A associação entre os acidentes e a idade de seus condutores nos remete à inevitável presunção de que inexperiência e imprudência estão entre as grandes causas dos acidentes que envolvem motocicletas.

A raiz desses problemas estaria na precária formação dos motociclistas, sendo especialmente críticos nesse processo o reduzido tempo de prática de direção exigido para a habilitação e a pouca familiaridade dos candidatos com o trânsito em geral.

Por essa razão, acreditamos que as causas de acidente de motocicleta poderiam ser minimizadas, em grande medida, se fosse exigida dos futuros motociclistas experiência prévia na condução de veículo

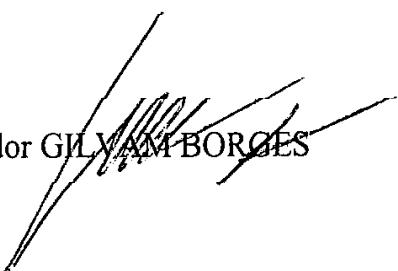
automotor de quatro rodas, como forma de adquirir melhor percepção da dinâmica do trânsito e dos principais problemas que irá enfrentar sobre duas rodas.

Ciente de que o processo de habilitação dos motociclistas carece de premente reavaliação, propomos tornar obrigatória, aos candidatos à habilitação na categoria A, a prévia habilitação na categoria B ou superior, sem cometimento de infração grave ou gravíssima ou reincidência em infrações médias, nos últimos doze meses.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007.

Senador GILVÂNIO BORGES



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....
.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

.....

.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria *trailer*.

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

.....

.....

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Eliseu Padilha

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/09/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15269/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 594, DE 2007

Altera o art. 303 e acrescenta os arts. 302-A e 303-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes de condução de veículo automotor em estado de embriaguez e de participação em via pública de competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 303.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do art. 302. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 302-A e 303-A:

“Art. 302-A. Cometer homicídio na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, ou durante corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente:

Penas – reclusão, de seis a vinte anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

“**Art. 303-A.** Cometer lesão corporal na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, ou durante corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente:

Penas – reclusão de um a cinco anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto.

Penas – reclusão, de dois a oito anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º Se resulta:

I – incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto.

Penas – reclusão, de quatro a doze anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Art. 3º Revoga-se o inciso V do Parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma sociedade sadia pressupõe o respeito às regras de vida em coletividade, no espaço público. Na sociedade moderna, o espaço público é eminentemente integrado pelas vias de locomoção e acesso, sem as quais não há integração nas grandes cidades.

O que se vê, no entanto, é um descaso com a ordem pública todas as noites. Jovens e adultos conduzem automóveis em estado de completa embriaguez, com uma postura agressiva e irresponsável ao volante, chegando, por vezes, ao cúmulo das disputas infantis de velocidade.

A conseqüência inexorável é o que se vê nas estatísticas, que apontam um número anual de mortos nas ruas e estradas brasileiras superior ao registrado em guerras como a do Iraque. Recentemente, aqui, no Distrito Federal, viram-se cenas trágicas, envolvendo a morte de três mulheres inocentes em virtude da conduta néscia de um cidadão ao volante.

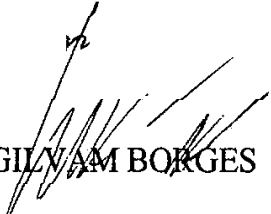
O que se pretende com a presente proposição é aumentar as penas para as condutas de dirigir automóveis sob influência de álcool ou de substância de efeitos análogos, bem como a de participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

Porém, não buscamos um incremento de pena desarrazoado. São propostos três patamares de sanção, graduados de acordo com a gravidade das conseqüências que resultarem das condutas criminosas. Isso porque é evidente que, se da conduta do motorista embriagado não decorreu nenhum dano maior à sociedade, além da exposição ao risco, deve ser-lhe aplicada uma sanção menor que àquele que ocasionou um parto prematuro, uma deformidade permanente ou mesmo a morte de terceiro.

De resto, buscamos manter as nomenclaturas e até mesmo as construções semânticas originais dos referidos artigos do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de não resultar em qualquer problema interpretativo.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares com vistas à aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007.


Senador GILVAM BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

.....
Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende
Eliseu Padilha



(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 17/10/2007.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 430, DE 2009

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado, a tramitação conjunta do PLS 613, de 2007, que “Altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal, com vistas a aumentar as penas dos crimes que especifica e determinar que o juiz seja comunicado imediatamente sobre acidentes de trânsito com morte, para efeito de suspensão cautelar da habilitação do condutor”, com o PLS 141, de 2003, que “Altera os artigos 302 e 303, da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, definindo novas causas de aumento da pena para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa” – que já tramita apensando ao PLS 322/2003 e ao PLS 19/2008 – por versarem sobre matéria análoga.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009

Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**

(À Mesa para decisão.)

Publicado no **DSF**, em 16/04/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 74, DE 2008
 (nº 2.956/2008, na Casa de origem)

Altera o inciso VI do caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VI do caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.956, DE 2004

Altera o inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas!

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O inciso VI do art. 105 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.
.....”

VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais:

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei pretende suprimir, da relação dos dispositivos de uso obrigatório nas bicicletas, a campainha e o espelho retrovisor.

Os equipamentos citados encontram-se atualmente em completo desuso em todo o mundo. Tanto assim que não existem referências a esse respeito na legislação de trânsito vigente em países considerados de primeiro mundo. Além de onerar bastante o custo do veículo, avaliamos que tais exigências em nada contribuiriam para aumentar sua segurança no trânsito, pois por exemplo: a imagem do ombro do ciclista seria a única possível a partir do espelho retrovisor em sua bicicleta. Sem falar na baixa velocidade alcançada pelo veículo.

Considerando a baixa renda do nosso povo, principalmente nas pequenas cidades do interior do nosso País, onde este veículo poderia servir de um excelente meio de transporte para a população, notadamente se baixássemos o custo do mesmo.

Na expectativa de que a presente alteração venha somar-se aos elevados propósitos da nova legislação de trânsito brasileira, na tentativa de adequá-la às necessidades do nosso povo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2004.

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN;

.....
VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.
.....
-

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/05/2008.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 165, DE 2008
(nº 4.148/2001, na Casa de Origem)

Altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, sobre notificação de infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com nova redação no caput e nos §§ 1º e 4º e acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º, na forma seguinte:

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure, mediante aviso de recebimento, a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida, para todos os efeitos, se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de devolução, o novo endereço não houver sido comunicado à autoridade de trânsito.

.....

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a 40 (quarenta) dias contado da data da notificação da penalidade.

.....

§ 6º Não retornando o aviso de recebimento, devidamente assinado, à autoridade de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação, esta expedirá nova notificação, dispensado o aviso de recebimento.

§ 7º Quando houver recusa em assinar o aviso de recebimento, considera-se notificado o infrator.

§ 8º Havendo notificação da atualização de endereço do proprietário do veículo no prazo fixado no § 6º deste artigo, ser-lhe-á expedida nova notificação, sendo reiniciado o prazo para apresentação de recurso ou pagamento de multa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.148, DE 2001

Acrescenta parágrafos ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro:|

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 282 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 282.....

"§ 1º A notificação de infração de trânsito enviada ao infrator, por remessa postal, deverá ser obrigatoriamente encaminhada ao destinatário mediante aviso de recebimento (A.R.), no qual deverá constar a identificação e endereço do remetente. (AC)

"§ 2º A notificação só será válida e eficazmente efetivada mediante a assinatura do destinatário no aviso de recebimento devidamente datado. (AC)

.....

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expedição de notificações de infrações de trânsito por remessa postal, ao proprietário do veículo ou ao infrator, tem gerado problemas sérios, porque é realizada sem adotar o sistema do "aviso de recebimento" (A. R.) próprio dos Correios. Dessa forma, nem sempre essas notificações chegam às mãos dos destinatários. Como consequência, os condutores autuados acabam perdendo os prazos para a apresentação de recursos contra infrações, os quais contam a partir da data da notificação da penalidade.

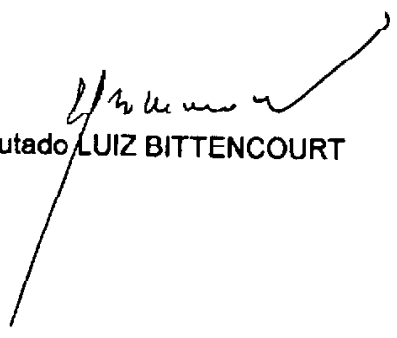
Ora, sabemos que o termo "notificar" significa "dar ciência a alguém da prática de ato jurídico que irá produzir efeitos na sua esfera jurídica", no caso, a aplicação de uma penalidade de trânsito, com todos os consectuários daí decorrentes. O art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro, ao mesmo tempo que permite que a notificação seja encaminhada por remessa postal ou qualquer

outro meio tecnologicamente hábil, assegura ao cidadão “a ciência da imposição da penalidade”. sob pena de ferir-se o dispositivo constitucional que garante a todos os cidadãos o amplo direito de defesa.

Mas, para que isso possa ocorrer sem problemas, contrariamente ao que está ocorrendo hoje, será necessário que as notificações sejam remetidas via postal com o “aviso de recebimento”. Além desse sistema de entrega, com A.R., será necessário o correspondente contra recibo, firmado pelo notificando, para que, finalmente fique assegurada a imposição da penalidade e possa ser considerado o dia do recebimento da notificação como a data inicial para o transcurso do prazo de recurso, estabelecida no último parágrafo deste mesmo art. 282.

Diante dessas razões, apresentamos o presente projeto de lei, o qual, pela sua importância, esperamos ver aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Deputado LUIZ BITTENCOURT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/11/2008.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 172, DE 2008
(nº 225/2007, na Casa de Origem)

Acrescenta art. 81-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto-socorro nas rodovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 81-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto-socorro nas rodovias.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

"Art. 81-A. Nas rodovias, até o seu encontro com as vias urbanas, fica obrigatória a instalação de placas indicativas de pronto-socorro informando a distância e a localização do hospital mais próximo, bem como sinalizando a direção para acessá-lo.

Parágrafo único. O CONTRAN definirá os modelos e as dimensões das placas referidas no caput deste artigo, destacando o tipo de informação adequada, considerados os locais onde as placas deverão ser implantadas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 225, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas Rodovias Federais:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de placas de sinalização nas rodovias federais indicando o Hospital mais próximo e a distância.

Art. 2º A responsabilidade pela implantação estabelecida no art. 1º, ficará a cargo do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, para as rodovias federais, e das concessionárias de rodovias, quando concedidas à iniciativa privada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com enorme ônus para o erário público, são construídas as Rodovias que permitem a locomoção de veículos destinados ao transportes de passageiros e cargas de pólo a outro deste nosso País.

Como componentes acessórios de todo complexo rodoviário cria-se uma infra-estrutura que completa o simples leito asfáltico das pistas, dando-lhes acabamento, sinalização, iluminação, serviços de emergências, vias de acesso e passarelas.

A ascensão contínua de veículos em circulação nas rodovias federais, tem obrigado nossas autoridades a tomar medidas disciplinadoras indispensáveis e inadiáveis.

Dentre essas medidas ressalta, como prioritária, a colocação de placas que indiquem o Hospital mais próximo e a sua distância, nos pontos estratégicos de todas as rodovias federais.

Por estes motivos e considerando que o presente projeto de lei visa salvaguardar a integridade física de todos que por elas transitam, esperamos contar com sua aprovação pelos nobres pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007.

Deputado LOBBE NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições,
vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e
comprometer a segurança do trânsito.
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/11/2008.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 198, DE 2008

(nº 444/2007, na Casa de Origem, da Deputada Sandra Rosado)

Altera a redação do inciso IX do caput do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de Trânsito Brasileiro (obriga os órgãos de trânsito estaduais a encaminharem relatórios semestrais das ocorrências de trânsito aos municípios).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso IX do caput do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, obrigando os órgãos executivos de trânsito dos Estados a encaminhar, semestralmente, aos Municípios relatório das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.

Art. 2º O inciso IX do caput do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....

.....

IX - coletar dados estatísticos, elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas e encaminhar, semestralmente, aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios integrantes do próprio Estado relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências;

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 444, DE 2007

Altera a redação do inciso IX do art. 22, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O inciso IX do art. 22 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....
IX – Coletar dados estatísticos, elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, e encaminhar, mensalmente, aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios integrantes do próprio Estado, relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.” (NR)

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as competências atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro aos órgãos e entidades executivos de trânsito, tanto dos Estados como dos Municípios está “coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas”.

Tal atribuição serve de base ao adequado planejamento do trânsito, e à promoção de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, com vistas à redução de acidentes e à obtenção de melhores condições de trânsito.

Considerando que nos territórios municipais atuam também órgãos de trânsito do Estado, na fiscalização e policiamento de trânsito, estamos propondo que os órgãos executivos de trânsito dos Municípios sejam devidamente informados, mediante relatórios mensais, das ocorrências e acidentes de trânsito, registrados pelos DETRAN. Essa informação será essencial para o desenvolvimento do planejamento de trânsito nos municípios.

Consciente de que esta medida será de grande importância para a obtenção de melhores condições de trânsito, esperamos contar com a sua aprovação pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO

PSB/RN

Legislação citada anexa pela Secretaria Geral da Mesa

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 20/12/2008.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 19, DE 2008

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar referências na avaliação, pelo juiz, do elemento subjetivo nas hipóteses de homicídio e lesão corporal praticados na direção de veículo automotor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 303-A:

Art. 303-A. Para efeito de determinação do elemento subjetivo nas situações fáticas previstas nos arts. 302 e 303, especialmente no que se refere à distinção entre culpa e dolo eventual, o juiz levará em conta, a depender do caso, entre outras circunstâncias:

- I** - o nível toxicológico ou de embriaguez do condutor;
- II** - a velocidade praticada em relação ao limite permitido;
- III** - a participação em corridas ou disputas não autorizadas;
- IV** - a falta de permissão para dirigir ou de carteira de habilitação;
- V** - o fluxo de veículos e pedestres no local do acidente;
- VI** - as sinalizações da via pública;
- VII** - o estado geral de conservação do automóvel e de seus itens de segurança;
- VIII** - o estado físico e psicológico do condutor no momento imediatamente anterior ao evento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

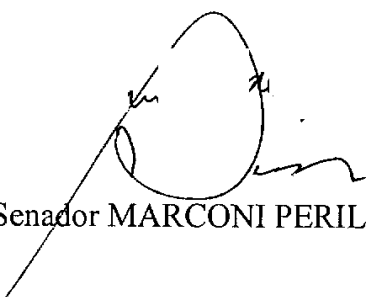
Quando um homicídio é praticado na direção de veículo automotor – e o Brasil possui estatísticas trágicas a esse respeito – é muito comum esquentar o debate sobre a distinção entre culpa e dolo eventual, sobretudo quando o acidente ganha dimensão midiática. No primeiro caso, pratica-se um crime de trânsito; no segundo, um crime doloso contra a vida cuja competência é do tribunal do júri. O Poder Judiciário, como todos sabemos, tem dedicado tempo e energia para formar uma orientação jurisprudencial firme quanto ao problema, sempre remanescendo, no entanto, muitas dúvidas e divergências.

O parlamento não pode ficar indiferente a esse importante debate, que produz efeitos diretos sobre a cultura de trânsito no Brasil. Contudo, as iniciativas legislativas devem evitar duas tentações. A primeira delas é simplesmente equiparar artificialmente dolo e culpa, porque, assim, regrediríamos a uma espécie de responsabilidade objetiva na esfera penal. A segunda é manter a distinção, mas aproximando consideravelmente as penas do homicídio doloso simples e do homicídio culposo na direção de veículo automotor. Esta última estratégia poderia violar o princípio da proporcionalidade das penas, considerando o grau diferenciado de reprovabilidade de uma e outra condutas.

O presente projeto de lei busca, assim, uma solução intermediária que não afronte o princípio da culpabilidade nem o princípio da proporcionalidade no campo penal. Como? Parece-nos que o mais indicado seria criar um quadro de referências para que o juiz, no momento de avaliar o elemento subjetivo da conduta, possa orientar-se a partir de algumas referências fixadas em lei. Não se trata, é bom que se diga, de uma enumeração exaustiva, mas, tão-somente, de critérios com base nos quais o juiz (ou o tribunal do júri) poderá chegar a uma convicção com maior segurança. Portanto, nossa iniciativa não pretende distorcer os fatos, tratando como dolo eventual o que, na verdade, é culpa (consciente ou inconsciente), ou vice-versa. Cremos, todavia, que os tribunais sentir-se-ão mais seguros na avaliação da tipicidade da conduta se observarem os critérios acenados no art. 303-A do Código de Trânsito Brasileiro, que se quer introduzir.

Estamos convencidos, pois, que a presente proposição contribuirá, seja do ponto de vista preventivo, seja repressivo, para o aperfeiçoamento da legislação penal brasileira, oferecendo instrumentos para rechaçar a equivocada idéia de que matar ou ferir alguém no trânsito não gera consequências mais graves, mesmo quando o motorista estiver embriagado, em alta velocidade, etc.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008.



Senador MARCONI PERILLO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 303-A

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 15/2/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10447/2008)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 202, DE 2008

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para exigir visibilidade dos equipamentos eletrônicos medidores de velocidade instalados nas vias públicas e impedir a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 218.
.....

§1º. Para efeito de autuação e imposição das penalidades previstas neste artigo, não terão validade os registros produzidos por instrumento ou equipamento que, instalado em via pública, esteja oculto da visão dos condutores dos veículos em circulação, independentemente da existência de sinalização indicativa de fiscalização eletrônica de velocidade na via.

§2º. É vedada a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual de pessoas físicas e jurídicas de direito privado por órgãos e entidades da Administração Pública. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para reduzir a violência e a indisciplina no trânsito, órgãos executivos de trânsito de estados e municípios de todo o País aderiram em massa ao controle de velocidades realizado com o emprego de equipamentos eletrônicos conhecidos como “pardais”.

A nova tendência produziu, pelo menos, dois resultados notáveis: de um lado, a incorporação de uma profícua fonte de recursos adicionais para as administrações públicas, graças às pesadas multas pagas por motoristas flagrados em excesso de velocidade; e, de outro, a insatisfação generalizada da sociedade – em especial, de proprietários e condutores de veículos – com a falta de critério com que os equipamentos são distribuídos na malha viária e o aparente “descuido” com que costumam ser posicionados nas vias – ora embutidos encobertos pela folhagem das árvores, ora escondidos atrás de placas de sinalização ou de componentes da iluminação pública, entre outros elementos presentes na cena urbana.

Situações assim, fartamente encontradas nas cidades, demonstram que os “pardais”, tornados praticamente imperceptíveis, transformaram motoristas em presas fáceis de armadilhas montadas de olho no aumento da arrecadação. Lamentavelmente, não se pode dizer que a bem-sucedida inovação tecnológica tenha produzido contribuições igualmente importantes para a educação dos motoristas e para a conscientização da sociedade em torno da importância do trânsito seguro.

Com o objetivo de resgatar os verdadeiros propósitos da fiscalização, defendemos que a legislação imponha aos órgãos executivos de trânsito a obrigação de zelar pelas condições em que os equipamentos são postos em operação nas vias. Nesse sentido, propomos que sejam consideradas sem efeito as autuações e as penalidades aplicadas com base em registros gerados por equipamentos que não atendam aos requisitos de visibilidade estabelecidos.

Por outro lado, sabemos que os “pardais” são instalados e operados por empresas particulares mediante participação percentual no volume da arrecadação em razão de contrato com os poderes públicos responsáveis pela administração do trânsito.

A nosso ver, tais condições contratuais estimulam o interesse pelo aumento da arrecadação financeira decorrente da aplicação de multas e resultam no desvio da finalidade educativa e preventiva da cominação.

Essa prática se assemelha ao que acontecia nos tempos do feudalismo, quando os senhores feudais contratavam particulares para a imposição e arrecadação de exações fiscais.

Não nos posicionamos contrariamente às parcerias do Poder Público com o particular quando necessárias e convenientes, hipóteses em que a própria legislação assim o recomenda. O que não se admite são práticas que acabam por desvirtuar o instituto da descentralização a ponto de beirar a delegação de competência ínsita ao poder de polícia, por si mesmo intransferível, na condição de função estatal por excelência.

Assim é que o presente projeto de lei tem por objetivo enfrentar os dois problemas: não permitir que a fiscalização eletrônica seja instalada fora da visão do condutor do veículo, e não permitir a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual. Ou seja, afastando-se o caráter arrecadatório desse tipo de fiscalização, e dando ênfase ao seu caráter de educação para o trânsito.

Certos da oportunidade desta iniciativa legislativa, esperamos contar com o apoio necessário à aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.



Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/5/2008.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 253, DE 2008

Acrescente-se §§ 6º e 7º ao artigo 147, da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório a realização de exame psicológico ao “infrator contumaz da legislação de trânsito”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 147, da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- § 1º ...

...

§ 6º O condutor que for “infrator contumaz da legislação de trânsito”, segundo disposição de resolução do Conselho Nacional de Trânsito, CONATRAN, será submetido, obrigatoriamente, à avaliação psicológica, após o cumprimento de eventual penalidade que lhe seja imposta, para verificar se ele tem condições psicológica de continuar a dirigir veículo automotor ou elétrico.

§ 7º Quando da apreensão, suspensão, retenção ou recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, por qualquer motivo; da renovação do referido documento; e, no momento da realização de qualquer policiamento, fiscalização ou *blitz*, a

autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, estará obrigada a verificar se o condutor do veículo automotor ou elétrico é “infrator contumaz da legislação de trânsito”, recolhendo imediatamente a Carteira Nacional de Habilitação do condutor.

Art. 2º. O Conselho Nacional de Trânsito, CONTRAN, terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação da presente lei, para dispor sobre a expressão “infrator contumaz da legislação de trânsito” e especificar qual o tipo de avaliação psicológica que ele deve ser submetido.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

As notícias alarmantes de aumentos sucessivos dos acidentes de trânsito, com vítimas fatais, não somente nas grandes cidades brasileiras como também em municípios menores de nosso país, bem como as informações que chegam diariamente ao meu gabinete parlamentar, de todos os Estados brasileiros, dando conta de que determinados motoristas são contumazes em praticar infrações de trânsito, muito deles com centenas de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação, CNH, e, por essa razão mesma, são mais suscetíveis a se envolverem em acidentes de trânsito com vítimas fatais, é que me motivam a apresentar o presente projeto de lei, que objetiva submetê-los à avaliação psicológica para verificar se eles têm condições de continuarem a conduzir veículos automotores ou elétricos.

Na Mensagem nº. 1.056, de 23/09/1997, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, explicitou as razões que o levaram a vetar todos os dispositivos legais, insertos no Código de Trânsito Brasileiro, relacionados à exigência de realização de exame psicológico (artigos 14, VII; 138, III; 147, II; 149; 152, § 4º; 157 § 2º; 159, VII; 269 e 318) sob o argumento de que nos países desenvolvidos, rigorosos no

combate à violência no trânsito, não há a exigência do exame psicológico para habilitação de motoristas.

Argumentou que os exames físico-mentais seriam suficientes para a análise da capacitação do candidato à habilitação.

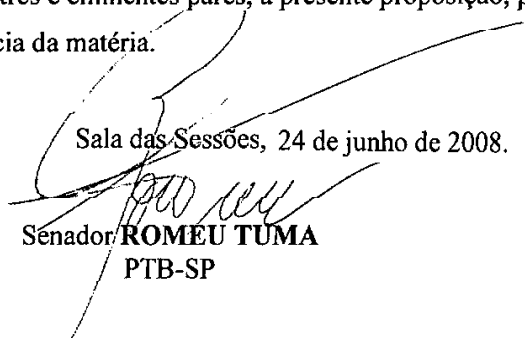
No referido veto, o Chefe do Poder Executivo Federal afirmou que os exames psicológicos poderiam ser obrigatórios para os infratores de trânsito contumazes, caso em que seria necessária uma investigação mais detalhada do comportamento individual desse cidadão.

Nesse sentido, a presente proposição vai ao encontro dos anseios do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de obrigar ao contumaz infrator das normas de trânsito a se submeter a avaliação psicológica séria para determinar se ele tem condições de continuar a conduzir veículos automotores.

Este projeto de lei também determina que o Conselho Nacional de Trânsito, CONTRAN, no prazo de 90 (dias) a partir da transformação em lei, dispõe sobre a expressão “infrator contumaz de trânsito”, de forma a explicitar quais as condições objetivas, discriminadas em resolução, em que determinado cidadão deve se submeter à avaliação psicológica, bem como qual tipo de exame psicológico deve lhe ser aplicada.

Ante todo os argumentos anteriores, é que tenho a honra de submeter a Vossas Excelências, meus ilustres e eminentes pares, a presente proposição, para aprovação imediata, em virtude da urgência da matéria.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008.


Senador **ROMEU TUMA**
PTB-SP

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental,

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

~~§ 3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)~~

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Redação dada pela Lei nº 10.350, de 2001)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. (Incluído pela Lei nº 10.350, de 2001)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/06/2008



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 280, DE 2008

Altera o art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a substituição dos caracteres de identificação da placa do veículo quando comprovada a existência de cópia obtida ilegalmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 115.**

.....
§ 7º Será autorizada a substituição dos caracteres alfanuméricos de identificação da placa quando comprovada a existência de cópia obtida ilegalmente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A duplicação ilegal de placas de veículos, popularmente conhecida como clonagem, vem se tornando uma forma de golpe contra os proprietários de veículos automotores cada vez mais freqüente.

A clonagem de placas cresceu de forma preocupante desde a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em 1998. O maior rigor nas punições imposto pela nova norma, inobstante ter contribuído para a maior segurança do trânsito, acabou por levar fraudadores a falsificar ou adulterar a placa como forma de escapar ao pagamento de multas e à perda da carteira de habilitação por excesso de infrações.

Essa modalidade de delito tem causado transtornos na vida de milhares de pessoas. Com frequência, proprietários de automóveis são surpreendidos com notificações de multas decorrentes de infrações de trânsito registradas em lugares ou datas desconhecidos ou improváveis. Somente após averiguação, constata-se que tiveram sua placa “clonada” e que, injustamente, serão obrigados a arcar com o pagamento de uma dívida pela qual não foram responsáveis.

Esses transtornos podem ser seriamente agravados, se considerado o risco de a clonagem estar associada a atividades criminosas, como o roubo de veículos para revenda ou sua utilização na prática de seqüestros ou assaltos. O proprietário do veículo, inadvertidamente, pode se ver envolvido em situações das quais dificilmente conseguirá se livrar sem seqüelas ou prejuízos financeiros.

O problema ocorre por não ter o CTB previsto a possibilidade de que cópia da placa pudesse ser utilizada para fins ilícitos. De acordo com o art. 115, todo veículo será identificado externamente por meio de placa com caracteres individualizados e esses caracteres acompanharão o veículo até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento. Não há manifestação explícita sobre a possibilidade da troca da placa em quaisquer circunstâncias.

Mais tarde, diante da constatação de que a clonagem tornara-se habitual, o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) procurou reparar a lacuna deixada no CTB, expedindo aos Departamentos Estaduais de Trânsito o Ofício nº 916, de 2000, que permite aos Departamentos Estaduais de Trânsito (Detrans), em casos excepcionais e devidamente justificados, autorizar a alteração da combinação alfanumérica da placa de identificação de veículo, na hipótese de apresentar duplicatas ilegalmente clonadas.

É fato que a questão exige cautela, uma vez que há motoristas que interpõem recursos de multas alegando terem sido vítimas de clonagem de placas, simplesmente para não pagarem suas dívidas. Nesse sentido, cabe aos Detrans estabelecer procedimentos rigorosos para que o proprietário comprove a fraude, agindo com critério em sua investigação e inspecionando o veículo, as multas e documentos do carro, de forma a evitar o surgimento de uma nova modalidade de fraudes.

As dificuldades encontradas pelos órgãos estaduais, porém, não podem constituir impedimento para a adoção de solução para um problema que atinge considerável parcela de proprietários de veículos.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa, que certamente contribuirá para inibir a prática de um delito que está se tornando corriqueiro no País.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008.


Senador CÉSAR BORGES

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 11/7/2008.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 426, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para vedar a terceirização na operação de aparelhos ou equipamentos empregados na fiscalização eletrônica de velocidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 280.
.....

§ 3º Para efeito da comprovação de infração de que trata o § 2º, não serão considerados válidos os registros produzidos por aparelho ou equipamento medidor de velocidade operado por terceiros.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O advento do novo Código de Trânsito Brasileiro contribuiu para difundir por todo o País o emprego de equipamentos eletrônicos na fiscalização de trânsito, com destaque para os medidores de velocidade. Além de ter facilitado sobremaneira o controle da obediência às normas de trânsito e a obtenção de registros que viabilizam a punição de infratores, a introdução da tecnologia trouxe, como principal apelo, a enorme capacidade de produzir receitas adicionais para as administrações públicas.

Esta é a origem do fenômeno que ficou conhecido como “indústria da multa” – um proveitoso negócio em que se envolvem, de um lado, os responsáveis pela administração do trânsito, e, de outro, os fornecedores e operadores dos equipamentos de fiscalização por eles contratados. As administrações públicas vislumbram, na aplicação de multas aos infratores de trânsito flagrados em excesso de velocidade, a possibilidade de ampliar sua base de arrecadação. Por sua vez, os fornecedores e prestadores de serviço – geralmente remunerados com base na produtividade dos equipamentos que instalam nas vias – atuam de modo a concretizar a expectativa dos administradores. Nessa parceria, quanto mais infrações forem registradas, maior o lucro gerado pela atividade.

Além de não contribuir, necessariamente, para a causa da educação para o trânsito, com ênfase na prevenção de acidentes, tais práticas têm se revelado abusivas e contrárias ao interesse público. O projeto de lei que apresentamos busca exatamente corrigir essas distorções.

Certos de que a medida contribuirá para conter a escalada da “indústria da multa” e para restabelecer o sentido educativo da fiscalização e seu papel primordial na formação de condutores responsáveis, disciplinados e conscientes da importância do trânsito seguro, esperamos contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2008.



Senador GERSON CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 201. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado Inconsistente ou Irregular;

~~II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.~~

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Decisão Terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/11.2008.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 2009

(nº 3.884/2000, na Casa de origem, do Deputado Lincoln Portela)

Acrescenta inciso VIII ao caput do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso VII-I, para acrescentar competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 23.

.....

VIII - designar, sempre que houver a solicitação, agentes para acompanharem, nas cidades ou nas rodovias, as operações de fiscalização que utilizem os chamados radares móveis.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.884, DE 2000

Acrescenta inciso VIII ao art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 23.....

VIII – designar, sempre que houver a solicitação, agentes para acompanharem, nas cidades ou nas rodovias, as operações de fiscalização que utilizem os chamados radares móveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

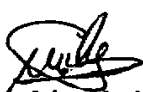
A presente proposição tem por finalidade minimizar os graves acontecimentos que têm ocorrido, em todo o território nacional, sempre que são realizadas operações dos órgãos de trânsito com radares móveis.

Diariamente são registradas inúmeras ocorrências, tais como:

1. agressões aos agentes de trânsito;
2. vandalismo, com danos aos radares;
3. fuga de motoristas autuados, etc.

Conto com o devido apoioimento por parte de todos os meus pares na rápida aprovação de importante e justa matéria.

Sala das Sessões, de dezembro de 2000.


Deputado Lincoln Portela
PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 21/04/2009.

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2009 (nº 5.649, na Câmara dos Deputados), da Senadora Ideli Salvatti, que *dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências*.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame nasceu do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2009, da Senadora Ideli Salvatti, que logrou ser aprovado, na sua redação original, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, na reunião de 24 de junho de 2009.

O texto encaminhado à Câmara dos Deputados estabelecia que, *respeitadas a iniciativa legislativa e a competência do Poder Executivo a que estejam vinculados, são peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas*.

Prevvia-se, ainda que, *no exercício da atividade de perícia oficial do papiloscopista lhe é assegurada autonomia técnica e científica, exigido concurso público com formação de nível superior* e que esses profissionais que tivessem ingressado no serviço público sem exigência do diploma de curso superior até a data da entrada em vigor da lei que se originasse da proposição continuariam a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram.

Na Casa Revisora, a proposição foi autuada como Projeto de Lei (PL) nº 5.649, de 2009. Após apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania

daquela Casa, o texto sofreu alterações, tendo ficado na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD), que ora se aprecia.

Além de alterações redacionais, essencialmente o Substitutivo da Câmara dos Deputados introduz dispositivo para definir que *são peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas*.

O que motivou a Senadora Ideli Salvatti a apresentar o PLS nº 244, de 2009, foi a não inclusão da categoria dos papiloscopistas no rol dos peritos oficiais criminais, definido pelo Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 204, de 2008, que deu origem à Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009.

Cumprе relembrar que, na oportunidade em que foi apreciado o PLC, os papiloscopistas não foram incluídos no rol dos peritos porque eventual emenda no texto da proposição obrigaria seu retorno à casa iniciadora, o que traria prejuízo às demais categoria de peritos e ao seus trabalhos específicos. Optou-se, então, por dar origem a nova proposição, como foi afinal feito pela iniciativa da Senadora Ideli Salvatti.

A justificação do PLS demonstra claramente a relevância das atividades desenvolvidas pelos papiloscopistas da polícia, que contribuem decisivamente para a elucidação de diversos delitos, como os que estão lá citados e que aqui reproduzimos: *carta bomba ao Itamaraty (1995); roubo de barras de ouro no Aeroporto de Brasília (2003); furto no edifício do Banco Central no Ceará (2005); furto de cocaína e de euros da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro (2005); caso do “Homem-Aranha” na Câmara dos Deputados (2001); incêndio criminoso no alojamento de negros africanos na Universidade de Brasília (2008); arrombamento e furto na Comissão de Minas e Energia da Câmara de Deputados (2005); estupro resolvido com impressões em preservativo pela Polícia Civil do Distrito Federal (2008); furto de notebooks em contêiner da Petrobras (2008)*. Isso sem falar na atividade das perícias necropapiloscópicas, imprescindível para a identificação de corpos.

Antecedeu na Relatoria o Senador Demóstenes Torres, tendo a matéria sido redistribuída após o Parlamentar ter deixado de integrar esta Comissão em 18 de abril de 2012.

II – ANÁLISE

3
3

Observamos que o texto do SCD representa um aprimoramento em relação ao texto do PLS aprovado em 2009 por esta Comissão, sem alterar sua essência. Pode-se dizer que, apesar da mudança de forma, o SCD promove a modificação legislativa almejada pelo PLS.

Os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, foram anteriormente apreciados e permanecem atendidos pelo substitutivo.

No mérito, como bem destacaram os relatores do PLS, Senador Jayme Campos, e do PL, Deputado Décio Lima, a proposição é meritória e, uma vez aprovada, contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação processual penal.

Cuida-se verdadeiramente de reconhecer a oficialidade daqueles que atuam também na esfera penal, garantindo-se a assim a validade dos laudos de perícia papiloscópica e necropapiloscópica, que instruem inquéritos policiais e processos criminais, garantindo-lhes autonomia técnica e científica indispensáveis para a produção da prova pericial de forma imparcial.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 244, DE 2009
(nº 5.649/2009, naquela Casa)

Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.

Art. 2º Os papiloscopistas ingressarão no serviço público, mediante concurso em que se exige formação de nível superior, e, no exercício de perícia oficial de sua competência, terão assegurada autonomia técnica e científica.

Parágrafo único. Os papiloscopistas e demais servidores com denominações equivalentes que ingressarem no serviço público sem exigência do diploma de curso superior, antes da entrada em vigor desta Lei, continuarão a atuar, exclusivamente, nas áreas para as quais se habilitaram.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Dispõe sobre a condição de perito oficial dos
papiloscopistas em suas perícias específicas e
dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

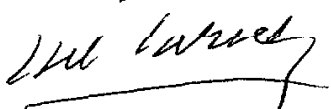
Art. 1º Respeitadas a iniciativa legislativa e a competência do Poder Executivo a que estejam vinculados, são peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial do papiloscopista lhe é assegurada autonomia técnica e científica, exigido concurso público com formação de nível superior.

Parágrafo único. Os papiloscopistas e equivalentes que ingressaram sem exigência do diploma de curso superior até a data da entrada em vigor desta Lei continuarão a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de julho de 2009



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 05/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 11149/2011

14

PARECER N° _____, DE 2013

Da COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA, sobre o Substitutivo da
Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do
Senado nº 150, de 2006, de autoria da
Senadora Serys Slhessarenko, que *dispõe
sobre a repressão ao crime organizado e dá
outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) n° 150, de 2006, que dispõe sobre o crime organizado.

Em março de 2007, esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2006, de autoria da então Senadora Serys Slhessarenko, e na oportunidade relatado pelo então Senador Aloísio Mercadante. Foram apresentados recursos para o PLS ir à votação em Plenário, onde recebeu emendas. Novo relatório foi aprovado por esta Comissão em novembro de 2007, com a aprovação de algumas dessas emendas de Plenário. A matéria foi novamente apreciada por esta Comissão em 2009, em razão de requerimento para o seu reexame de autoria do Senador Romeu Tuma.

Várias autoridades e especialistas no tema foram ouvidos em audiências públicas, e esta Comissão aprovou o novo relatório do Senador

Mercadante em novembro de 2009, com substitutivo. O substitutivo foi finalmente aprovado em Plenário em dezembro de 2009 e encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão.

Oportuno citar que a matéria ganhou o **apoio da Enccla – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro** -, fórum que reúne os órgãos mais importantes incumbidos da persecução penal e que anualmente traça metas conjuntas para o combate à criminalidade organizada.

Em dezembro de 2012, a matéria retornou a esta Casa, na forma de Substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados - SCD.

O SDC ora sob exame **define organização criminosa**, que se caracteriza pela associação de quatro ou mais pessoas para a prática de infrações penais, cuja pena máxima seja superior a quatro anos, estabelecendo para a participação, promoção ou financiamento da organização pena de reclusão, de três a oito anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Ainda, o Substitutivo estabelece como **meios de obtenção de prova na investigação** desse crime a colaboração premiada, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a ação controlada, o acesso a dados cadastrais, a interceptação telefônica, a quebra dos sigilos bancário e fiscal, a infiltração de policiais e a cooperação entre os órgãos de investigação, federais, estaduais, municipais e distritais.

O SDC altera, por fim, o Código Penal, para: (a) renomear o crime de quadrilha ou bando, que passa a se chamar **associação criminosa**, acrescentando como causas de aumento de pena o uso de armas e a participação de criança ou adolescente (art. 288); e (b) agravar a pena do crime de falso testemunho (art. 342).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar a proposta à luz do que estabelece os incisos I e II, “d”, do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina ser da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestar-se sobre os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposta.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a proposta está de acordo com a Constituição Federal, que atribui à União, em seu art. 22, inciso I, a competência privativa para legislar sobre direito processual e penal; e art. 48, *caput*, que atribui ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Também é observada a legitimidade de iniciativa atribuída a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, nos termos do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, para a deflagração do processo legislativo.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto de lei em análise respeita os princípios do devido processo legal da não-culpabilidade, previstos no art. 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal. Ademais, assegura a observância do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante aos acusados em geral o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Não há, no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 150, de 2006, que dispõe sobre o crime organizado, quaisquer vícios de natureza constitucional, legal ou regimental.

Senhoras e Senhores Senadores, o Brasil precisa urgentemente que este projeto se torne lei. **Há anos que o problema da conceituação de organização criminosa é um incômodo em nosso sistema jurídico.**

Apesar de termos regulado, com a Lei nº 9.034, de 1995, os meios de prova diferenciados para investigação de crimes cometidos por organizações criminosas, nosso país ainda não dispõe de um conceito penal capaz de delinear qual a abrangência da conduta e a pena desse crime.

Mesmo com a internalização da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também denominada **Convenção de**

Palermo, que traz uma *recomendação* de definição, falta ao ordenamento brasileiro uma lei clara que resolva definitivamente essa lacuna.

Importante observar que a Convenção de Palermo, que tem como objetivo promover a cooperação para prevenir e combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional, foi ratificada, promulgada e introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e sua ratificação exige a adequação de nossas leis a seus termos, sob pena de responsabilização do Estado Brasileiro no Plano Internacional.

Por isso, Senhores Senadoras e Senadores, faço questão de reforçar que o projeto de lei **aperfeiçoa o ordenamento jurídico ao instituir instrumentos que aumentam a eficiência na repressão e combate ao crime organizado**. De acordo com a proposta, as novas técnicas de investigação permitem identificar e desarticular as organizações criminosas.

Uma vez que o projeto de lei em análise já foi aprovado por esta Comissão, manifesto-me agora sobre os pontos modificados na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Destaco que as referidas emendas tem o mérito de terem sido **amplamente discutidas por representantes da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Federal, da Polícia Civil e do Ministério da Justiça**. As alterações efetuadas na Câmara pretendem aprimorar a proposta e adequá-la ao atual ordenamento jurídico brasileiro, à técnica legislativa, bem como às necessidades da sociedade em relação à matéria tratada. Sendo assim, acredito que o Substitutivo da Câmara contribuiu de forma positiva para o aprimoramento da proposta em questão.

Com relação ao aumento do **número mínimo de pessoas associadas para a configuração do tipo** - de três para quatro -, bem como a **substituição da expressão “prática de crimes” por “prática de infrações penais”**, são alterações necessárias a fim de se ver ampliada a possibilidade de repressão e combate ao crime organizado, uma vez que no Brasil essas ações têm sido frequentes.

Importante notar que a opção da Câmara dos Deputados por conferir uma nova roupagem à conceituação de organização criminosa foi criteriosa e acertada. Como já destaquei, as alterações trazidas representam um aperfeiçoamento ao texto - e nem poderia ser diferente, tendo em vista a autoridade daqueles que colaboraram para o seu aperfeiçoamento.

Todos aqueles que trabalham com o processo legislativo sabemos que, muitas vezes, perdemos a oportunidade de apresentar leis importantes ao país, dada a dificuldade de entendimento entre os diversos componentes do Sistema de Justiça Criminal. No presente caso, é meritório o que se conseguiu de consenso, razão pela qual optei por manter integralmente o texto do Substitutivo apresentado pela Câmara.

Quanto ao crime de associação a organização criminosa, foi proposta uma adequação da pena, de quatro a dez anos para três a oito anos. Entendo adequada a alteração pelo fato de que a associação à organização criminosa é um crime-meio para a execução de outros, punível independentemente da consumação desses. Dessa forma, caberá ao magistrado a ponderação sobre a penalização da participação na organização proporcionalmente à pena aplicada a este e a outros crimes praticados pela organização criminosa.

Em relação aos crimes ocorridos na investigação e na obtenção de provas, notou-se uma desproporcionalidade se comparadas às penas previstas para eles e para tipos equivalentes previstos no Código Penal. Portanto, o Substitutivo apresentado pela CCJC da Câmara dos Deputados propôs uma adequação dessas penas.

Dessa forma, o tipo criado para criminalizar a recusa ou a omissão no envio de informações cadastrais à autoridade teve a pena ajustada para reclusão, de seis meses a dois anos e multa, equiparando-se a pena ao crime de desacato. Outra alteração no tipo foi a retirada do verbo “retardar”, buscando evitar que o direito penal seja utilizado para reprimir o mero atraso no envio de informações.

Em relação ao crime de violação de sigilo, a pena foi ajustada com o objetivo de adequá-la ao tipo equivalente contido no § 1º-A do art. 153 do Código Penal – que dispõe sobre a divulgação de informações sigilosas ou reservadas da Administração Pública – que é de reclusão de um a quatro anos e multa. O mesmo ajuste foi realizado também no tipo que criminaliza a revelação de informações falsas ou a falsa imputação de infração penal, sob pretexto de colaboração com a justiça.

Outra modificação importante, em respeito ao princípio da não-culpabilidade, garantido na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, é a emenda que estabelece que, em caso de afastamento cautelar de funcionário público, o mesmo deverá ser realizado sem prejuízo da remuneração.

Diferente do que propunha o projeto inicialmente, a emenda altera o artigo, uma vez que não seria justo punir um funcionário público, inclusive o prejudicando de sua remuneração, sem que houvesse sentença transitada em julgado.

Foi alterado o texto também com o fim de aperfeiçoar o instituto da infiltração de agentes. Deixou-se de listar, no projeto de lei, os crimes que não poderiam ser cometidos pelo agente infiltrado, pois a forma como estavam listados poderia possibilitar à organização criminosa criar “rituais” específicos para a identificação dos agentes. O novo texto propõe, então, que o agente infiltrado responda por toda a conduta que não respeite a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, e que não seja punido apenas nos casos em que a prática do crime se dê em situação que seja inexigível do agente conduta diversa.

Ainda, houve modificação na nomenclatura do crime de “quadrilha ou bando”, previsto no art. 288 do Código Penal, que passará agora a ser chamado de “associação criminosa”.

Outra alteração foi um ajuste da pena prevista no artigo 342 do Código Penal, que trata de falso testemunho ou falsa perícia, buscando adequá-la ao princípio da proporcionalidade.

Ainda, retirou-se o dispositivo que tratava da obrigatoriedade de armazenamento de registros de conexão por provedores da rede mundial de computadores, pois se acredita que o tema deva ser tratado em legislação específica, a qual já vem sendo discutida no Congresso Nacional em várias proposições (PL 2126/2011; 2793/2011; 2350/2011; 6024/2005; 3758/2008; 4144/2004; PLC 89/2003).

Por fim, Senhoras e Senhores Senadores, tendo em vista o aperfeiçoamento da redação final dos debates havidos na Câmara dos Deputados, sugiro apenas uma emenda de redação ao art. 15 do SCD nº 150, de 2006, que trata do acesso aos dados cadastrais relativos a qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial.

A redação inicial do projeto exigia (art. 9º) autorização judicial para as autoridades policiais ou representantes do Ministério Público que quisessem acessar “*registros de ligações telefônicas, dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais e de provedores da internet*”.

O texto que foi, ao final, aprovado no Senado e seguiu para a Câmara dos Deputados, previa (art. 16) que o “*delegado de polícia de carreira e o Ministério Público poderão, desde que precedido de autorização judicial, requisitar o fornecimento de informações bancárias, comerciais, eleitorais, telefônicas e de provedores da rede mundial de computadores – Internet.*”, mas já ressaltando da necessidade de autorização judicial os “*dados de natureza cadastral*” (§ 2º).

A entrada em vigor da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, com a intenção de **tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro** passou a prever a permissão, no Código de Processo Penal, para o acesso aos dados cadastrais pela autoridade policial e Ministério Público:

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Assim, os debates realizados na Câmara Federal a respeito do SCD nº 150, de 2006, resultaram na modificação da disposição relativa ao acesso de dados cadastrais independentemente de autorização judicial, de modo que **o atual art. 15 do texto sob discussão encontra-se adequado às atuais normas vigentes**:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Eis que o projeto, novamente em análise pelo Senado Federal, nos exige ter que debruçar sobre esse importante dispositivo. O acesso a aos dados cadastrais pelo Delegado de Polícia e pelo Ministério Público pode suscitar algum debate quanto a sua constitucionalidade, como de fato ocorreu

na recente **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4906**, apresentada pela Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – ABRAFIX – **contra o referido art. 17-B da Lei nº 12.683, de 2012, cujo texto é reproduzido no art. 15 do SCD nº 150, de 2006**. O Relator da ADIn nº 4906, o Ministro Celso de Mello, ainda não decidiu sobre a medida cautelar nessa ação, pois aguarda manifestação dos órgãos de que emanou a norma ora impugnada em sede de controle normativo abstrato (nos termos do art. 12 da Lei nº 9.868, de 1999).

A preocupação que está subjacente em tal ação - o risco de abrir porta para exceções e abusos - é *legítima* e nos leva a ponderar sobre dois pontos:

(I) necessidade de prévia autorização judicial *versus* burocratização da investigação e do combate às organizações criminosas;

(II) ausência de definição legal para “dados cadastrais”.

No entanto, Senhoras e Senhores Senadores, como demonstrarei abaixo, tanto a nossa legislação vigente quanto a nossa consolidada jurisprudência não dão abertura para que haja desvios nesse campo de aplicação. Por isso, entendo que uma mera emenda de redação, tão-somente para explicitar o que já vigora em nosso ordenamento jurídico, servirá para afastar de uma vez por todas qualquer preocupação sobre a interpretação na aplicação da norma.

Destaco que, desde 1941, a recusa no fornecimento para as autoridades desses dados por qualquer pessoa - esteja ela submetida a investigação ou não - constitui contravenção penal punida com multa, a teor do quanto disposto na Lei das Contravenções Penais:

Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas

circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

O nosso Judiciário também tem se manifestado sobre o acesso por parte do ministério público a tais dados, como nos exemplifica a decisão abaixo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SIGILO TELEFÔNICO. INVOLABILIDADE, SALVO REQUISIÇÃO JUDICIAL. DADOS CADASTRAIS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 75/93, ART. 8º, § 2º.

1. A disposição do art. 5º, XII, da Constituição – inviolabilidade do sigilo “de dados e das comunicações telefônicas” – não se estende aos dados cadastrais dos assinantes do serviço de telefonia, em relação a requisições, especificamente justificáveis, feitas diretamente pelo Ministério Público Federal, em face do disposto no art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 75/93.

2. Parcial provimento à apelação.

(TRF-1, 5ª Turma, Apelação Cível 2007.33.00.0084184/BA, rel. Des. João Batista Gomes Moreira, j. Em 24/05/2010).

E, da mesma forma, assim tem se posicionado a mais recomendada doutrina, como é possível verificar no texto abaixo, do jurista Tércio Sampaio Ferraz Junior¹:

Pelo sentido inexoravelmente comunicacional da convivência, a vida privada compõe, porém, um conjunto de situações que, usualmente, são informadas sem constrangimento. São dados que, embora privativos — como o nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, número de registro público oficial, etc., condicionam o próprio intercâmbio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possível,

¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Sigilo de Dados: o Direito à Privacidade e os Limites à Função Fiscalizadora do Estado*. In *Sigilo Fiscal e Bancário*. PIZOLIO, Reinaldo e GAVALDÃO JR, Jayr Viêgas (coord.). São Paulo. Quartier Latin. 2005. p. 28-29.

corrente e segura. Por isso, a proteção desses dados em si, pelo sigilo, não faz sentido. (...) Em consequência, simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, RG, filiação, etc.) não são protegidos.

Ora, Senhoras e Senhores Senadores, a entrada em vigor da nova lei da lavagem de dinheiro foi saudada pela sociedade brasileira como importante iniciativa do Congresso Nacional para o aprimoramento do combate a este crime.

Portanto, não há como apresentarmos uma nova lei para enfrentarmos as organizações criminosas em descompasso com os avanços trazidos pela nova lei de lavagem.

Importante se faz ressaltar que, muitas vezes, há um entrelaçamento entre o crime de lavagem de dinheiro e a atuação destas organizações, sendo praticamente indispensável para a ação destes grupos criminosos.

Por essa razão, entendemos que as mudanças havidas na Câmara dos Deputados aprimoraram o texto final do Senado ao que existe de mais atual no combate ao crime organizado.

Dessa forma, sendo pacífico tanto na jurisprudência, quanto na doutrina jurídica sobre o tema o entendimento de que tal disposição não afeta direitos constitucionalmente assegurados, sugiro somente uma emenda de redação com objetivo de tornar mais claro o texto do art. 15, acrescentando os termos “apenas” e “exclusivamente”.

Tal cuidado se deve a uma preocupação em se evitar o abuso no fornecimento de outros tipos de dados, o que poderia ensejar negativa de vigência à Constituição da República.

*Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, **independentemente de autorização judicial, apenas** aos dados cadastrais do investigado que informem **exclusivamente a** qualificação pessoal, **a** filiação e **o** endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.*

Com essa medida, adequamos o texto do projeto à nova lei de lavagem de dinheiro, resguardando o acesso exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço.

Portanto, como as Senhoras e os Senhores Senadores podem verificar, o Substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados que ora analisamos acolheu - assim como o fizera o texto final aprovado no Senado Federal -, o **modelo adotado pela Convenção de Palermo** e há muito **tempo defendido pela Enccla – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**.

O SCD 150/2006 estabelece o critério limitativo de aplicação do tipo de organização criminosa, com base na duração máxima da pena, e, assim, deixa para trás o rol taxativo de crimes cometidos pelo grupo criminoso organizado. Aliás, caminhou **no mesmo sentido a nova Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei nº 12.694, aprovada em 24 julho de 2012**, cuja principal inovação foi a **exclusão do rol taxativo de crimes antecedentes**. Esse modelo é mais adequado à realidade do fenômeno, dado que **as organizações criminosas são caracterizadas pela diversidade de condutas criminosas**.

Em outros aspectos, o Substitutivo vai **além** da recomendação da Convenção da ONU e **define a organização criminosa como uma associação com estrutura organizacional e divisão de tarefas**. A Convenção exige apenas que o grupo formado para a prática de infração não seja eventual. Pelo Substitutivo, a associação eventual ficou a cargo do art. 288 do Código Penal, que hoje tipifica o bando ou quadrilha.

Oportuno citar, ainda, que uma das resistências iniciais foi vencida. Dentre as chamadas **técnicas especiais de investigação**, a Convenção da ONU permite que a infiltração policial seja utilizada se os princípios fundamentais e o ordenamento jurídico dos países o permitirem. A versão inicial do PLS nº 150 vedava essa diligência. Com realismo, o Substitutivo da Câmara o prevê em seu texto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n 150, de 2006, nos termos do texto final encaminhado pela Câmara dos Deputados, apenas com a emenda de redação abaixo proposta:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 do Substitutivo da Câmara ao PLS nº 150, de 2006:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 150, DE 2006

(nº 6.578/2009, naquela Casa)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de

infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de $1/6$ (um sexto) a $2/3$ (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Havendo indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial, comunicando ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Seção I Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido, sempre acompanhado pelo seu defensor, pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial, ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de

garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso, assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III Da Infiltração de Agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia, ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, na sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;
II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Seção IV

Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Seção V
Dos Crimes Ocorridos na Investigação e
na Obtenção da Prova

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga, ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente." (NR)

Art. 25. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 342.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

..... " (NR)

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre as organizações criminosas,
os meios de obtenção da prova, o
procedimento criminal e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também aos crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Art. 2º Promover, constituir, financiar, cooperar, integrar, favorecer, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – por meio de organização criminosa:

a) frauda concursos públicos, licitações, em qualquer de suas modalidades, ou concessões, permissões e autorizações administrativas;

b) intimida ou influencia testemunhas ou funcionários públicos incumbidos da apuração de atividades de organização criminosa;

c) impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de crime que envolva organização criminosa;

II – financia campanhas políticas destinadas à eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações de organizações criminosas.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem fornece, oculta ou tem em depósito armas, munições e instrumentos destinados ao crime organizado; quem lhe proporciona locais para reuniões ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

§ 3º Aplicam-se em dobro as penas, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 4º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 5º A pena é aumentada de um sexto a dois terços:

I – se há colaboração de criança ou adolescente;

II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III – se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV – se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 6º Se qualquer um dos integrantes da organização criminosa for funcionário público, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do exercício de suas funções ou mandato eletivo, para garantia do processo, sem remuneração, não sem antes ouvir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, testemunhas indicadas pela acusação e defesa, podendo a suspensão, que será decidida nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à audiência, perdurar até a decisão final do processo, devendo o funcionário retomar suas funções, se absolvido, e ficando a Administração Pública obrigada a pagar-lhe a remuneração a que teria direito no período da suspensão.

§ 7º Havendo indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará imediatamente inquérito policial, comunicando ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito obrigatoriamente até a sua conclusão.

§ 8º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo dobro do prazo da pena aplicada.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I – colaboração premiada;

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos;

III – ação controlada;

IV – acesso a registros de ligações telefônicas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais, comerciais, de concessionárias de serviços públicos e de provedores da rede mundial de computadores;

V – interceptação de comunicação telefônica e quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VI – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial.

Seção I Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento conjunto das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização da eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público poderá requerer ao juiz a concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do **caput**, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia:

I – se o colaborador não for o líder da organização criminosa;

II – se o colaborador for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração.

§ 7º Realizado o acordo entre as partes, o Ministério Público remeterá o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender os requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 10. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§ 11. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 12. No ato de formalização do termo de aceitação da proposta de colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotíпия, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o agente deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados no inquérito conduzido por delegado de polícia de carreira, nos autos de peças de informação formalizados pelo Ministério Público e no processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º Ao término da investigação ou da instrução criminal, se o Ministério Público verificar a falsidade das declarações do colaborador ou de provas que lhe tenham sido apresentadas, ou a não obtenção de qualquer dos resultados referidos no art. 4º, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador.

Parágrafo único. As provas fornecidas voluntariamente pelo colaborador e que o incriminem não poderão ser consideradas na persecução criminal contra ele iniciada, nos termos do **caput** deste artigo.

Art. 7º O termo de acordo entre o Ministério Público e o colaborador deverá ser feito por escrito e conter:

- I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II – as condições da proposta do Ministério Público;
- III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV – a possibilidade de o Ministério Público rescindir o acordo nas hipóteses de falsa colaboração ou se desta não advierem quaisquer resultados previstos no art. 4º;
- V – as assinaturas do representante do Ministério Público, do colaborador e de seu defensor;
- VI – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 8º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial.

§ 3º O acordo de colaboração criminal deixa de ser sigiloso, assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II Da Ação Controlada

Art. 9º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será imediatamente comunicado ao Ministério Público, que, se for o caso, requererá ao juiz competente que estabeleça seus limites.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

§4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 10 Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III Da infiltração de agentes

Art. 11. A infiltração de agentes em tarefas de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

§ 1º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 2º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º, o delegado de polícia de carreira deverá apresentar relatório circunstanciado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 4º O delegado de polícia de carreira e o Ministério Público poderão, a qualquer tempo, requisitar relatório da atividade de infiltração.

Art. 12. A representação do delegado de polícia de carreira para a infiltração de agentes conterá a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 13. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente sobre sua integridade física, a operação será sustada pelo delegado de polícia de carreira, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 14. O agente que não guardar, na sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados..

§ 1º O agente infiltrado responderá em caso de prática de crimes dolosos contra a vida, a liberdade sexual e de tortura.

§ 2º Se o agente infiltrado praticar infrações penais ao abrigo de excludente de ilicitude ou a fim de não prejudicar as investigações, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao magistrado, o qual decidirá, ouvido o Ministério Público, sobre a continuidade ou não da infiltração.

Art. 15. São direitos do agente:

I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação.

Seção IV

Do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações

Art. 16. O delegado de polícia de carreira e o Ministério Público poderão, desde que precedido de autorização judicial, requisitar o fornecimento de informações bancárias, comerciais, eleitorais, telefônicas e de provedores da rede mundial de computadores – Internet.

§ 1º O requerimento, para fins da autorização judicial de que trata este artigo, deverá, fundamentadamente, especificar as pessoas físicas e jurídicas objeto da investigação, bem como o período a ser investigado.

§ 2º A exigência de autorização judicial não se aplica a dados de natureza cadastral, que deverão integrar o inquérito policial, os autos de peças de informação ou a denúncia.

§ 3º Na requisição de que trata este artigo, deverá constar, obrigatoriamente, o nome e cargo da autoridade judicial, bem como a data em que foi expedida a autorização.

§ 4º A autoridade requisitante responderá penal, civil e administrativamente pelo uso indevido dos dados fornecidos.

Art. 17. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia de carreira, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 18. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Art. 19. Os provedores da rede mundial de computadores – Internet – manterão, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por determinação judicial fundamentada.

Seção V

Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova

Art. 20. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 21. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 22. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 23. Recusar, retardar ou omitir dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais ou de provedores da rede mundial de computadores -- Internet -- requisitados pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia de carreira, no curso de investigação:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga, ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 24. O crime organizado e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observadas as disposições especiais deste Capítulo.

Art. 25. O interrogatório do acusado preso poderá ser realizado por meio de videoconferência ou diretamente no estabelecimento penal em que se encontrar, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz, de seus auxiliares e dos demais participantes, a presença do defensor e a publicidade do ato.

Art. 26. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, o juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, antes ou durante o processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como do investigado ou acusado colaborador.

§ 1º Não será admitida a preservação da identidade se não houver notícia de práticas de atos de intimidação ou indícios de riscos resultantes dos depoimentos ou declarações prestados.

§ 2º A medida de que trata o **caput** deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação da autoridade com competência de polícia judiciária ou a pedido do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

Art. 27. O pedido para a preservação da identidade será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo o juiz em igual prazo.

§ 1º Se o pedido resultar de representação de delegado de polícia de carreira ou de requerimento do Ministério Público, durante investigação, será encaminhado ao juízo competente contendo o nome, endereço e demais dados de qualificação do beneficiário, que passará a ser identificado nos autos por meio de um código correspondente ao seu nome.

§ 2º O Ministério Público fará constar da denúncia o código correspondente à pessoa que tem a sua identidade preservada.

§ 3º Os mandados judiciais serão elaborados e cumpridos por funcionário, designado pelo juiz, que deverá fazê-los, em separado, individualizados, garantindo que o nome e o endereço das pessoas preservadas permaneçam desconhecidos.

§ 4º Os mandados cumpridos serão entregues ao escrivão do cartório judicial, que procederá à juntada no procedimento instaurado para a preservação da identidade.

§ 5º Os autos do pedido de preservação ficarão sob a guarda da unidade judiciária respectiva, podendo a eles ter acesso apenas o juiz, o Ministério Público, o delegado de polícia de carreira e o defensor da pessoa protegida.

§ 6º Deferido o pedido de preservação da identidade, a oitiva, sempre que possível, far-se-á por videoconferência, com distorção de voz e imagem ou providência equivalente.

Art. 28. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, salvo prorrogação, decretada pelo juiz, em decisão fundamentada, devidamente motivada por complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 29. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de delegado de polícia de carreira, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso de investigação ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados, quando comprovada a licitude de sua origem.

Art. 30. Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 2º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

§ 3º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 2º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 4º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive os previstos no § 2º deste artigo, nos autos apartados e intimará:

I – o Ministério Público;

II – a União ou o Estado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 7º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§ 8º A instituição financeira depositária do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 9º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 10. Feito o depósito a que se refere o § 6º, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 12. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I – a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;

III – a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

§ 13. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 12 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 14. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, na hipótese de sentença condenatória, decidirá fundamentadamente, com base em elementos do processo, sobre a necessidade de o acusado recolher-se à prisão para apelar.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu advogado terá prévia vista dos autos, com tempo suficiente para o conhecimento completo da investigação.

Art. 33. Legislação específica disporá sobre a regulamentação dos procedimentos desta Lei relativos à competência e atribuições dos órgãos de inteligência brasileiros.

Art. 34. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se houver emprego de arma de fogo ou participação de criança ou adolescente.”
(NR)

Art. 35. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.

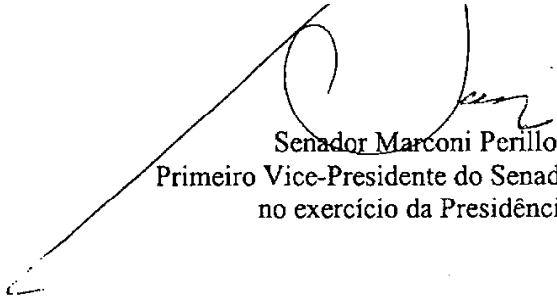
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Art. 37. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Senado Federal, 8 de dezembro de 2009.



Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....
Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

.....
Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

.....
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

.....
Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

.....

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 19/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:16557/2012

15



SENADO FEDERAL

MENSAGEM **Nº 47, DE 2013** **(nº 242/2013, na origem)**

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 104 da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome da Senhora REGINA HELENA COSTA, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada à Juízes Federais dos Tribunais Regionais Federais, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 11 de junho de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'A' grande e decorativa, seguida por 'lmeida' e um ponto final.

CURRICULUM VITAE**REGINA HELENA COSTA**

- I – Dados Pessoais
- II – Atividades Profissionais
- III – Títulos
- IV – Cursos
- V – Atividade Docente
- VI – Principais Trabalhos Publicados
- VII – Principais Palestras Proferidas nos Últimos Dez Anos
- VIII – Prêmio
- IX – Outras Atividades

I - DADOS PESSOAIS

- **Data de nascimento** : 25 de agosto de 1961
- **Local de nascimento** : São Paulo - Capital
- **Estado civil** : solteira
- **Cédula de identidade** : R.G. 11.795.386 - SSP/SP
- **Endereço profissional** : Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Av. Paulista, 1842, 13º andar, Gabinete 1 – São Paulo, Capital - fones : 3012-1780 e 3012-1208

II - ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- **Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, desde 19.05.2003, tendo atuado na 3ª Seção (Matéria Previdenciária, de 05/2003 a 08/2005) e, desde 08/2005, exerce suas funções na 2ª Seção, 6ª Turma (Matéria Tributária e Administrativa, da qual foi Presidente no biênio 2009/2011);
- **Juíza Federal**, de 11.04.1991 a 20.05.2003, aprovada em 2º lugar no concurso de ingresso realizado em 1989/1991, tendo exercido suas funções em São Paulo, Capital e titularizado a 14ª Vara Federal,

- **Procuradora da República** em São Paulo, aprovada em 6º lugar no concurso de ingresso, de âmbito nacional, realizado em 1990/1991, tendo exercido referido cargo de fevereiro a abril de 1991;
- **Procuradora do Estado de São Paulo**, aprovada em 1º lugar no concurso de ingresso realizado em 1984, tendo exercido referido cargo na Procuradoria Fiscal e, após, na Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, até fevereiro de 1991.

III – TÍTULOS

- **Livre-docente** em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006);
- **Doutora** em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000);
- **Mestre** em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1992);
- **Bacharela em Direito** pelas Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo (1979/83).

IV - CURSOS

- **Doutorado em Direito do Estado**, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998/1999);
- **Mestrado em Direito do Estado**, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1985/1987);
- Curso de **Inglês** pela Associação *Alumni* (nível Avançado, 1997/2000);
- Curso de **Inglês Jurídico** pela Associação *Alumni* (agosto a dezembro de 1999);
- Curso de **Francês** pela Aliança Francesa (níveis Básico e Intermediário, 1986/1989);
- Curso de **Inglês** pelo Centro de Comunicação Inglesa, com estágio nos E.U.A. (1981/1982);

- Curso de Direito Ambiental e Direito Urbanístico para Magistrados Brasileiros promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e pelo *Centre de Recherches Interdisciplinaires en Droit de l'Environnement, de l'Amenagement et de l'Urbanisme* – CRIDEAU, da Faculté de Droit e des Sciences Economiques de l'Université de Limoges, nessa cidade, de 03 a 07.09.2001.
- Curso sobre o Sistema Jurídico da Nova Zelândia na Universidade de *Auckland*, no período de 19 a 23 de janeiro de 1998;
- Curso de Direito Ambiental na *Northwestern School of Law of Lewis & Clark College, Portland, E.U.A.*, no período de 05 a 09 de maio de 1997.

V - ATIVIDADE DOCENTE

- **Professora** do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo desde 2007;
- **Professora Associada** de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, aprovada em concurso realizado em 24.09.2012;
- **Professora Doutora** de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, aprovada em concurso realizado em outubro de 2002;
- **Professora Convidada** dos Cursos de Especialização em Direito Tributário da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (COGEAE) desde 1997;
- **Professora Mestre** de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, aprovada em concurso realizado em novembro de 1992;
- **Professora Auxiliar de Ensino** da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, na cadeira de Prática Forense em Direito Administrativo e Direito Tributário, no período de 1985 a 1991;
- **Professora** convidada do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, desde 1998;
- **Professora** convidada do Curso de Especialização em Direito Público da Escola Paulista da Magistratura - EPM, desde 2002.

VI – PRINCIPAIS TRABALHOS PUBLICADOS

- 1) **Curso de Direito Tributário – Constituição e Código Tributário Nacional**, 2ª edição, Saraiva, 2012, obra laureada com o Prêmio Jabuti 2010, 3º lugar categoria Direito;
- 2) **Praticabilidade e Justiça Fiscal – Exeqüibilidade da lei tributária e direitos do contribuinte**, Malheiros Editores, 2007;
- 3) **Imunidades Tributárias – Teoria e Análise da Jurisprudência do STF**, 2ª edição, Malheiros Editores, 2006;
- 4) **Princípio da Capacidade Contributiva**, 4ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2012;
- 5) **Código Tributário Nacional Comentado**, Coord. de Vladimir Passos de Freitas, em co-autoria, 5ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011;
- 6) **Judicialização e Direito Tributário**, *Direito Tributário e a Constituição – Homenagem ao Professor Sacha Calmon Navarro Coelho*, Eduardo Maneira e Heleno Taveira Torres (Org.), São Paulo, Quartier Latin, 2012, p. 767-777;
- 7) **Repercussão Geral em Matéria Tributária : Primeiras Reflexões**, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*, Leandro Paulsen (Org.), Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 109-117;
- 8) **Ação Civil Pública em Matéria Tributária**, *Direito Tributário Contemporâneo – Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba*, São Paulo, Malheiros Editores, 2011, p. 642-649;
- 9) **O Estatuto da Cidade e os Instrumentos Tributários para a Implementação da Política Urbana** in *O Estatuto da Cidade – Comentários à Lei n. 10.257/01*, Coord. Adilson Dallari e Sérgio Ferraz. São Paulo, Malheiros Editores, 3ª edição, 2010, pp. 101-116;
- 10) **A Praticabilidade Tributária**, *El Tributo e su Aplicación : Perspectivas para el Siglo XXI*, Cesar Garcia Novoa e Catalina Hoyos Jiménez (Org.), Buenos Aires, Marcial Pons, vol. II, 2008, p. 2389-2413;

- 11) **Notas sobre a Existência de um Direito Aduaneiro.** *Importação e Exportação no Direito Brasileiro.* Coord. Vladimir Passos de Freitas. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2007, pp. 19-38;
- 12) **O Princípio da Moralidade Administrativa na Tributação,** *Estudos em Homenagem do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello,* São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 689-705.
- 13) **Apontamentos sobre a Tributação Ambiental no Brasil.** *Direito Tributário Ambiental.* Org. Heleno Taveira Tôres. São Paulo : Malheiros Editores, 2005, pp. 312-332;
- 14) **Princípio da Capacidade Contributiva e o Imposto sobre a Renda,** *Princípios Constitucionais Fundamentais – Estudos em Homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins,* Carlos Velloso, Roberto Rosas, Antonio Carlos C. R. do Amaral (Org.), São Paulo, Lex, 2005, p. 873-883;
- 15) **A Contribuição de Melhoria como Instrumento de Política Urbana.** *Direito Público – Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari.* Belo Horizonte : Del Rey, 2004, pp. 663-676;
- 16) **Tributação ambiental,** in *Direito Ambiental em Evolução,* Org. Vladimir Passos de Freitas, Curitiba, Juruá, volume 1, 1ª ed., 1998; 2ªed., 2003, pp. 298-309;
- 17) **Propostas da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal. Reforma Tributária – Texto Definitivo.** Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Brasília : 2003, volume 2, pp. 23-79;
- 18) **Propostas da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal. Reforma Tributária – Texto Preliminar.** Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Brasília : 2003, volume 2, pp. 25-71;
- 19) **Anotações sobre os Sujeitos do Mandado de Segurança em Matéria Tributária,** in *Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança – 51 Anos Depois,* Coord., Cássio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, RT, 2002, pp. 722-747;
- 20) **Aspectos Tributários do Estatuto da Cidade,** in *Temas de Direito Urbanístico –* 3, livro publicado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da

Habitação e Urbanismo, co-edição do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Imprensa Oficial do Estado, São Paulo, 2001, pp. 88-99;

21) **Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública**, in *Direito Processual Público – A Fazenda Pública em Juízo*, Coord. Carlos Ari Sundfeld e Cássio Scarpinella Bueno, São Paulo, Malheiros Editores, 2000, pp. 79-98;

22) **Reflexões sobre os Princípios de Direito Urbanístico na Constituição de 1988**, in *Temas de Direito Urbanístico*, livro publicado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Habitação e Urbanismo, co-edição do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Imprensa Oficial do Estado, São Paulo, 1999, pp. 11-19;

23) **Princípios de Direito Urbanístico na Constituição de 1988**, *Temas de Direito Urbanístico – 2*. Coord. Lucia Figueiredo e Adilson Dallari. São Paulo : RT, 1991, pp. 109-128.

VII - PRINCIPAIS PALESTRAS PROFERIDAS NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS

1) **Tributos Ambientais**, *IX Jornada Luso Brasileira de Direito do Ambiente*, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Faculdade de Direito da Universidade Lusíada, de Portugal, São Paulo, 30.10.2012;

2) **Tributos Municipais e Meio Ambiente**, *XXVI Congresso Brasileiro de Direito Tributário*, promovido pelo Instituto Geraldo Ataliba – IDEPE, São Paulo, 17.10.2012;

3) **O Papel das Cortes de Apelação em Matéria Tributária após a Instauração dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral**, *XVI Congresso Internacional de Direito Tributário da Associação Brasileira de Direito Tributário – ABRADT*, Belo Horizonte, 21.08.2012;

4) **Praticabilidade Tributária e Tributos em Espécie**, *XI Congresso de Direito Tributário do Nordeste Brasileiro*, Aracaju, 11.05.2012;

5) **Praticabilidade e Justiça Tributária**, *VI Congresso Internacional de Direito Tributário do Paraná*, Curitiba, 25.04.2012;

- 6) **Repercussão Geral, Recursos Repetitivos e Súmula Vinculante**, XXV Congresso Brasileiro de Direito Tributário, Instituto Geraldo Ataliba – IDEPE, São Paulo, 20.10.2011;
- 7) **Os Conceitos de Renda e Patrimônio na tributação do IRPJ e da CSLL – Problemas de Competência**, XV Congresso Internacional de Direito Tributário da Associação Brasileira de Direito Tributário – ABRADT, Belo Horizonte, 16.08.2011;
- 8) **Tipicidade e Praticabilidade : Harmonização**, XXIV Congresso Brasileiro de Direito Tributário, Instituto Geraldo Ataliba – IGA – IDEPE, São Paulo, 20.10.2010;
- 9) **Lei Interpretativa : Irretroatividade e as Ameaças ao Sistema Tributário Nacional – A Lei Complementar n. 118/2005**, XIV Congresso Internacional de Direito Tributário da Associação Brasileira de Direito Tributário – ABRADT, Belo Horizonte, 17.10.2010;
- 10) **Princípio da Praticabilidade e as Relações Jurídicas Tributárias no Sistema Tributário Nacional**, V Congresso Internacional de Direito Tributário do Paraná, Curitiba, 14.05.2010;
- 11) **Direitos e Garantias dos Contribuintes – Perspectivas Brasileiras**, Seminário Hispano-Brasileiro sobre Problemas Atuais de Direito Tributário, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 08.03. 2010;
- 12) **Responsabilidade dos Sócios e Administradores em Matéria Tributária : o Novo Regime de Solidariedade estabelecido pela Lei n. 11.941/2009**, IX Congresso Internacional de Direito Tributário de Pernambuco, Porto de Galinhas, 11.09.2009;
- 13) **Processo Judicial : Repercussão Geral e Recurso Extraordinário**, XXIII Congresso Brasileiro de Direito Tributário, Instituto Geraldo Ataliba IGA – IDEPE, São Paulo, 22.10.2009;
- 14) **Reforma Tributária**, XXXIII Encontro Nacional de Procuradores Municipais, Instituto Brasileiro de Direito Municipal – IBDM, São Paulo, 05.10.2009;
- 15) **Carga Tributária e Terceiro Setor**, XXIX Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, São Paulo, 05.06.2009;

16) **Sistema Constitucional e Perspectivas de Reforma Tributária**, *V Congresso Nacional de Estudos Tributários*, Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, São Paulo, 11.12.2008;

17) **Preclusão, Perempção, Prescrição e Decadência**, *XXII Congresso Brasileiro de Direito Tributário*, Instituto Geraldo Ataliba – IGA – IDEPE, São Paulo, 22.10.2008;

18) **Aspectos Polêmicos dos Serviços Personalíssimos de Natureza Intelectual, Artística e Cultural**, *Seminário sobre os 20 Anos da Constituição Federal*, Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE e Rede Globo, Guarajuba, Bahia, 17.10.2008;

19) **As Restrições ao Direito de Compensação de Tributos no Âmbito da União, Estados-Membros e Municípios**, *XII Congresso Internacional de Direito Tributário da Associação Brasileira de Direito Tributário – ABRADT*, Belo Horizonte, 29.08.2008;

20) **O Princípio da Praticabilidade e da Eficiência na Administração**, *IV Congresso Internacional de Direito Tributário do Paraná*, Curitiba, 18.04.2008;

21) **IPTU Progressivo no Tempo**, no *XXXII Encontro Nacional de Procuradores Municipais*, Instituto Brasileiro de Direito Municipal – IBDM, Vitória, Espírito Santo, 29.10.2007;

22) **Controle Concentrado de Constitucionalidade e seus Reflexos : Coisa Julgada, Compensação e Repetição do Indébito**, no *XXI Congresso Brasileiro de Direito Tributário*, promovido pelo Instituto Geraldo Ataliba – IGA – IDEPE, São Paulo, 18.10.2007;

23) **Tributos Municipais**, no *Curso de Direito das Cidades*, promovido pela Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, São Paulo, 05.10.2007;

24) **Imunidade Tributária das Entidades de Assistência Social e Contribuições – Competência do CNAS e as Condições para a Obtenção e Renovação do CEAS**, *VII Congresso Internacional de Direito Tributário de Pernambuco*, Instituto Pernambucano de Estudos Tributários, – IPET, Recife, 27.09.2007;

- 25) **Imunidades Tributárias – Questões Atuais**, Escola Superior da Magistratura do Estado de Sergipe – ESMESE, Aracaju, 17.09.2007;
- 26) **O Princípio da Eficiência na Administração Fiscal**, *VII Congresso de Direito Tributário do Nordeste*, Aracaju, 04.06.2007;
- 27) **O Princípio da Eficiência na Administração Fiscal**, *II Congresso Internacional de Direito Tributário do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 10.05.2007;
- 28) **Custo das Obrigações Acessórias e Uso Excessivo de Certidões Negativas e demais Garantias Formais em face dos Princípios Constitucionais**, no *III Congresso Internacional de Direito Tributário do Paraná*, Curitiba, 30.03.2007;
- 29) **Norma Geral Antielisiva e as Garantias do Contribuinte**, *Congresso Internacional Evasão e Fraude Fiscais e Garantias do Contribuinte*, realizado pela Universidade Lusitana, Porto, Portugal, 15.03.2007;
- 30) **Legalidade, Jurisprudência e Princípio da Anterioridade**, *III Congresso Nacional de Estudos Tributários* – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET, São Paulo, 11.12.2006;
- 31) **Sujeito Ativo e Destinatário : Relação Tributária e Legitimidade Processual**, no *Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados*, Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Florianópolis, 30.11.2006;
- 32) **As Recentes Alterações do CPC – Implicações nas Ações do Direito Tributário**, *III Congresso Brasileiro de Sociedades de Advogados*, Sindicato das Sociedades de Advogados de São Paulo e Rio de Janeiro, São Paulo, 10.11.2006;
- 33) **Tutela de Urgência, Medidas Cautelares, Tutelas Antecipadas e Mandado de Segurança em Matéria Tributária**, *Seminário sobre Direito Processual Tributário*, promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo, 09.11.2006;
- 34) **Processo Administrativo Eletrônico : Provas e Garantias Recursais**, *XX Congresso Brasileiro de Direito Tributário*, Instituto Geraldo Ataliba, IGA – IDEPE, São Paulo, 26.10.2006;
- 35) **O Princípio da Eficiência Administrativa em Matéria Tributária**, *VI Congresso Internacional de Direito Tributário de Pernambuco*, Instituto Pernambucano de Estudos Tributários – IPET, Recife, 29.09.2006;

- 36) **Tributação e Direitos Fundamentais**, *VI Congresso Alagoano de Direito Público e Congresso Brasileiro de Direito Municipal*, Maceió, 07.09.2006;
- 37) **Tributação e Direitos Fundamentais**, *VI Congresso de Direito Tributário do Nordeste*, Instituto Sergipano de Estudos Tributários – ISET, Aracaju, 30.08.2006;
- 38) **Aplicação de Sanções Tributárias na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, *II Congresso Internacional de Direito Tributário do Paraná*, Curitiba, 28.04.2006;
- 39) **Instituição e Arrecadação de Receitas Próprias em face da Lei de Responsabilidade Fiscal**, *XXXI Encontro Nacional de Procuradores Municipais*, promovido pelo IBDM – Instituto Brasileiro de Direito Municipal, Florianópolis, 17.04.2006;
- 40) **Limitaciones constitucionales al poder tributario**, no *Encuentro Hispano-Brasileño de Derecho Tributário – Procesos de Armonización Fiscal*, Centro Internacional de Estudios Fiscales da Universidad Castilla – La Mancha, Toledo, Espanha, 12.12.2005;
- 41) **Imposto sobre a Renda : Generalidade, Universalidade e Progressividade**, *XIX Congresso Brasileiro de Direito Tributário*, Instituto Geraldo Ataliba – IGA – IDEPE, São Paulo, 26.10.2005;
- 42) **Aspectos Tributários da Nova Lei de Falência**, *Seminário Aspectos Polêmicos da Nova Lei de Falência*, Ordem dos Advogados do Brasil, Blumenau, 10.08.2005;
- 43) **Indicadores Estatísticos da Justiça Federal**, *I Seminário A Justiça em Números*, Supremo Tribunal Federal, Brasília, 13.05.2005;
- 44) **Controle Jurisdicional da Administração Pública**, *V Congresso Alagoano de Direito Público*, Maceió, 25.05.2005;
- 45) **Cobrança do Uso da Água**, *Congresso Internacional de Direito Tributário do Paraná*, Curitiba, 31.03.2005;
- 46) **A Administração Pública e seu Regime Jurídico**, *IV Seminário de Direito Militar para Professores das Escolas Militares e Assessores Jurídicos das Forças Armadas*, Superior Tribunal Militar, Brasília, 09.11.2004;

- 47) **Tributação do Serviço Público**, XVIII Congresso Brasileiro de Direito Tributário, Instituto Geraldo Ataliba - IGA – IDEPE, São Paulo, 28.10.2004;
- 48) **Cobrança pelo Uso da Água**, Congresso Brasileiro de Advocacia Pública, Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP e Associação dos Procuradores do Estado do Paraná, Foz do Iguaçu, 13.08.2004;
- 49) **Limites Formais e Materiais da Inclusão dos Sócios no Pólo Passivo da Execução Fiscal**, XVII Congresso Brasileiro de Direito Tributário, São Paulo, 09.10.2003;
- 50) **Estatuto da Cidade**, Congresso das Faculdades de Direito, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, 05.09.2003;
- 51) **Reforma Tributária no Seminário Propostas para um Novo Brasil**, Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, Brasília, 30.05.2003;
- 52) **Imposto de Renda e Capacidade Contributiva**, Seminário sobre Reforma Tributária, Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, Fortaleza, 21.03.2003;
- 53) **CIDE – Petróleo e Derivados, Gás Natural e Derivados e Álcool Etílico Combustível**, XVI Congresso Brasileiro de Direito Tributário, Instituto Geraldo Ataliba – IGA-IDEPE, São Paulo, 24.10.2002.

VIII - PRÊMIO

- Laureada pela Câmara Brasileira do Livro com o **Prêmio Jabuti 2010**, 3º lugar na categoria **Direito**, pela obra **Curso de Direito Tributário – Constituição e Código Tributário Nacional**, São Paulo, Saraiva, 2009.

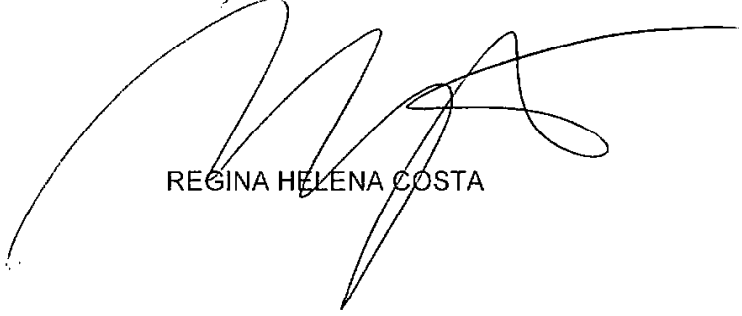
IX – OUTRAS ATIVIDADES

- Diretora da Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, nos biênios 1994/96 e 1996/98;
- Membro do Conselho Consultivo do Instituto Geraldo Ataliba – Instituto Internacional de Direito Público e Empresarial – IGA – IDEPE;
- Membro da Comissão Julgadora do Prêmio "Procuradoria Geral do Estado", de 1994, pela PUC/SP, composta de três Professores de Direito das Universidades de

São Paulo e presidida pelo Sr. Procurador Geral do Estado de São Paulo (Resolução PGE-69/94, D.O.E. de 23.08.94);

- Membro eleito do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no biênio 1987/88.

São Paulo, 7 de novembro de 2012.



REGINA HELENA COSTA

REGINA HELENA COSTA
CURRICULUM VITAE RESUMIDO

I - DADOS PESSOAIS

- **Data de Nascimento** : 25 de agosto de 1961
- **Local de Nascimento** : São Paulo - Capital
- **Estado Civil** : solteira
- **Endereço profissional** : Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Av. Paulista, 1842, 13º andar, Gabinete 1 – São Paulo, Capital - fones : 3012-1780 e 3012-1208

II – ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- **Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, desde 19.05.2003, tendo atuado na 3ª Seção (Matéria Previdenciária, de 05/2003 a 08/2005), exercendo atualmente suas funções na 2ª Seção (Matéria Tributária e Administrativa, 6ª Turma, da qual foi Presidente no biênio 2009/2011);
- **Juíza Federal**, aprovada em 2º lugar no concurso de ingresso realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 1989/91 (de abril/1991 a 20.05.2003), tendo exercido suas funções em São Paulo, Capital e titularizado a 14ª Vara Federal;
- **Procuradora da República**, aprovada em 6º lugar no concurso de ingresso, de âmbito nacional, realizado em 1990/1991, tendo atuado em São Paulo, Capital, de fevereiro a abril/1991;
- **Procuradora do Estado de São Paulo**, aprovada em 1º lugar no concurso de ingresso realizado em 1983/1984 (de julho/1984 a fevereiro/1991); e
- **Professora de Direito Tributário** da Faculdade de Direito (desde 1985) e da Pós-Graduação em Direito *Stricto Sensu* (desde 2007) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

III – TÍTULOS E CURSOS

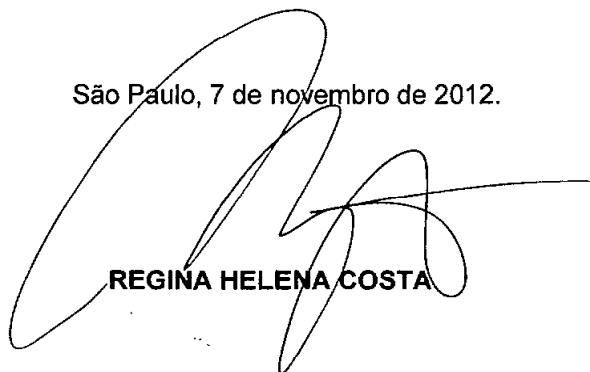
- **Livre-docente em Direito Tributário** pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP (2006);
- **Doutora em Direito do Estado** pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo / PUC/SP (2000);

- **Mestre em Direito do Estado** pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP (1992); e
- **Bacharel em Direito** pelas Faculdades Metropolitanas Unidas, de São Paulo (1983);
- Curso de **Inglês** pelo Centro de Comunicação Inglesa, com estágio nos E.U.A. (1981-1982);
- Curso de **Francês** pela Aliança Francesa (1986-1989);
- Curso de **Inglês** pela Associação *Alumni*, de 1997 a 2000; e
- Curso de **Inglês Jurídico** na Associação *Alumni*, de agosto a dezembro de 1999.

IV – PRINCIPAIS OBRAS PUBLICADAS

- **Curso de Direito Tributário – Constituição e Código Tributário Nacional**, 2ª edição, Saraiva, 2012, obra laureada com o Prêmio Jabuti 2010, 3º lugar categoria Direito;
- **Praticabilidade e Justiça Fiscal – Exeqüibilidade da lei tributária e direitos do contribuinte**, Malheiros Editores, 2007;
- **Imunidades Tributárias – Teoria e Análise da Jurisprudência do STF**, 2ª edição, Malheiros Editores, 2006;
- **Princípio da Capacidade Contributiva**, 4ª edição, Malheiros Editores, 2012;
- **Código Tributário Nacional Comentado**, Coord. de Vladimir Passos de Freitas, em co-autoria, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2011;
- **Notas sobre a Existência de um Direito Aduaneiro. Importação e Exportação no Direito Brasileiro**, Coord. Vladimir Passos de Freitas, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 2007, pp. 19-38; e
- **Apontamentos sobre a Tributação Ambiental no Brasil**, in *Direito Tributário Ambiental*, Org. Heleno Taveira Tôres, Malheiros Editores, 2005, pp. 312-332.

São Paulo, 7 de novembro de 2012.



REGINA HELENA COSTA

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

11.795.386 05-set-1977

SÉRIE - A - 73

055196

REGISTRO GERAL

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

FRANCISCO MURILLOS DO NASCIMENTO
DELEGADO DE POLÍCIA-CRIMINAL DO IICC

1.1

27

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÉDULA DE IDENTIDADE

NACIONALIDADE BRASILEIRA

REGINA HELENA COSTA

HAROLDO COSTA JUNIOR

MARLENE MARCOLINO COSTA

SÃO PAULO-SP 25-ago-1961

REGINA HELENA COSTA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COORDENACAO DO SISTEMA DE INFORMACOES ECONOMICO FISCAIS	
NASCIMENTO 25.08.61	INSCRICAO NO CPF 042 181 478 09
CONTRIBUINTE REGINA HELENA COSTA	
CARTAO DE IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE DOCUMENTO COMPROVATORIO DE INSCRICAO NO CADASTRO DE PESSOAS FISICAIS VALIDO EM TODO TERRITORIO NACIONAL	
ASSINATURA <i>Regina Helena Costa</i>	

Aviso nº 437 - C. Civil.

Em 11 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome da Senhora REGINA HELENA COSTA, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada à Juízes Federais dos Tribunais Regionais Federais, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 13/06/2013.

16



SENADO FEDERAL

MENSAGEM **Nº 48, DE 2013** (nº 243/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 104 da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor ROGÉRIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, Procurador de Justiça, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada a membro do Ministério Público, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 11 de junho de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Presidente do Senado Federal, com uma assinatura fluida e estilizada.

CURRICULUM VITAE

ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ

2012

I. DADOS PESSOAIS

Naturalidade: Brasileiro

Profissão: Procurador de Justiça

Local e data de nascimento: Juiz de Fora (MG), em 26.6.62

Filiação: José Sérgio Machado Cruz e Benny Schietti Machado Cruz

Identificação: C.I. 633.366, SSP/DF, CIC 245.283.661-34 PIS/PASEP 10001025667

Endereço residencial: SHIN QI 4 - conjunto 6 - casa 21 - Brasília (DF) CEP: 71510-260

Órgão empregador: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Ed. Sede, sala 819 - telefone: 343-9673

II. EDUCAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

Elementar:

Rede Oficial de Ensino do DF (1ª a 6ª séries)

Centro Educacional Alvorada (7ª e 8ª séries)

Secundário:

Centro Educacional Santa Dorotéia

Centro Politécnico de Ensino

Centro Educacional do CEUB

III. CURSO SUPERIOR

- I. **Bacharelado em DIREITO** - Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB) - Graduação em março de 1984

IV. CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

1. **Doutorado em Direito Processual Penal**, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo de São Francisco). Tese intitulada *A proibição de dupla persecução penal (ne bis in idem): limites no Direito Brasileiro*, defendida e aprovada em 18 de junho de 2007, perante Banca Examinadora composta pelos professores Antônio Magalhães Gomes Filho, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes, Oswaldo Quek e Sérgio Shimura.

2. **Mestrado em Direito Processual Penal**, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo de São Francisco) - Dissertação intitulada *Garantias processuais nos recursus criminais: igualdade, ampla defesa e contraditório*, defendida e aprovada em 24 de abril de 2002, perante Banca Examinadora composta pelos Professores Doutores Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e David Azevedo Teixeira.

3. **Especialização em Direito Processual Civil** - Università degli Studi di Roma La Sapienza - Roma, Itália, ano acadêmico 1990/91 - Monografia intitulada *Alcuni principi generali del processo civile nel rapporto giudice-parti (Alguns princípios gerais do processo civil na relação juiz-partes)*, aprovada pelo Prof. Luigi Montesano, titular da cadeira de Diritto Processuale Civile.

4. **Especialização em Direitos Humanos** - XXV Curso Interdisciplinar en Derechos Humanos, realizado entre 9 e 20 de julho de 2007, em San Jose, Costa Rica, no Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH).

V. LÍNGUAS ESTRANGEIRAS

1. **INGLÊS (FALA, COMPREENDE e ESCRIVE BEM)**
Cultura Inglesa (1980) - First Certificate in English University of Cambridge); **Brasas English Course** - 1999.
2. **ITALIANO (FALA, COMPREENDE e ESCRIVE BEM)**
Curso de Língua e Cultura Italiana - Università del Mediterraneo - Catanzaro - 1988;
Curso avançado - Instituto de Cultura Italiana Brasília - 1988;
Curso Avançado - Il mondo italiano - Roma - 1991;
Curso Avançado de Conversação - ABC - Firenze - outubro/98.
3. **ESPAANHOL (FALA, COMPREENDE, ESCRIVE RAZOAVELMENTE)**
Curso Introdutorio de Espanhol - Sociedade de Cultura Hispânica - 1979;
Curso Intensivo de Espanhol - Elemadrid - Madrid - outubro/2007.
4. **FRANCÊS (FALA E COMPREENDE RAZOAVELMENTE)**
Curso de leitura em francês - Instituto Glossa - 1989;
Curso Intensivo - ALI - Montreal - agosto/2006;
Curso Intensivo de Férias - Aliança Francesa - Paris - dezembro/2007.

VI. ATIVIDADES PROFISSIONAIS

1. Menor estagiário (Banco do Brasil, de 1977 a 1980).
2. Escriturário (Banco do Brasil, de 1980 a 1982).
3. Caixa Executivo (Banco do Brasil, de 1982 a 1984).
4. Advogado (inscrição OAB-DF nº 5.8108, de 1985 a 1987).
5. Promotor de Justiça, no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (desde 3 de fevereiro de 1987 até 30 de maio de 2003).
6. Procurador de Justiça, no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, empossado em 31 de maio de 2003.

VII. FUNÇÕES NO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Defensor Público.
2. Promotor de Justiça em Varas Criminais, de Delitos de Trânsito, de Entorpecentes e Contravenções Penais, de Execuções Criminais.
3. Curador de Família, de Ausentes, de Incapazes e Especial.
4. Curador de Mandado de Segurança.
5. Assessor Criminal da Procuradoria-Geral de Justiça (nov/92 a jun/96).
6. Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2004-2006).
7. Desde julho de 2006 cificia, como titular, na 3ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.

VIII. OUTRAS FUNÇÕES E/OU ATIVIDADES EXERCIDAS

1. **Diretor-Geral** da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (agosto de 1993 a dezembro de 1994).
2. **Membro da Comissão** instituída pelo Ministro da Justiça (Portaria publicada no DOU de 17.8.93, Seção II, p. 4590), para promover estudos e propor reformas na Lei de Execução Penal
3. **Membro (suplente) da Banca Examinadora** do concurso público para ingresso na Carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – 1992.
4. **Membro titular da Banca Examinadora** do concurso público para ingresso na Carreira de Delegado da Polícia Civil do DF - 1994/95.
5. **Membro titular da Banca Examinadora** dos concursos para ingresso nas carreiras da Polícia Federal (Agente de Polícia, Papiloscopista e Delegado de Polícia), setembro a dezembro/97.
6. **Membro titular da Banca Examinadora** do 24º concurso para o cargo de Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 1º semestre de 2002.
7. **Membro titular da Banca Examinadora** do 25º concurso para o cargo de Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2º semestre de 2002.
8. **Membro titular e Presidente da Banca Examinadora** do 27º concurso para o cargo de Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2005.
9. **Membro da Comissão** do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apresentar sugestões ao Anteprojeto de Reformas do Código de Processo Civil – 1992.
10. **Membro da Comissão** do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apresentar sugestões aos Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal - 1993 e 1995.
11. **Membro da Comissão** do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apresentar sugestões ao anteprojeto de lei que dispõe sobre crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.
12. **Coordenador da Comissão** do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para estudos e sugestões de implantação da L.9099/95.
13. **Coordenador da Comissão** da Associação dos Membros do MPDFT para promover estudos e apresentar propostas ao Projeto de Lei do Senado 156/09, que institui novo Código de Processo Penal.
14. **Chefe de Gabinete** (em substituição) da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de 16 a 25 de outubro de 1995.
15. **Conselheiro da Conselho Superior** do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, eleito para o biênio 2003/2005.

16. **Presidente do Conselho Superior** do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no biênio 2004/2006.
17. **Conselheiro do Conselho Superior** do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, eleito para o biênio 2007/2009.
18. **Conselheiro do Conselho Superior** do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, eleito para o biênio 2010/2012 e reeleito para o biênio 2012/2014.
19. **Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica e Criminal** do MPDFT, de 10 de dezembro de 2010 até o momento

IX. MAGISTÉRIO

1. **Professor e orientador de Direito Processual Penal** dos cursos de Pós-Graduação *latu sensu* da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - desde 1992.
2. **Professor e orientador de Direito Processual Penal do IESB** - curso de bacharelado em Direito - 2004.
3. **Professor de Direito Penal** do Curso de Pós-Graduação *latu sensu* do CESAPE-CEUB - 1996.
4. **Professor de Teoria Geral do Processo**, no CEUB - 1996.
5. **Palestra ministrada** no Simpósio de Reforma da Legislação Penal e Processual Penal - São Paulo (SP), em 7/5/92, versando o tema: O ELEMENTO SUJEATIVO NO CRIME DE EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS.
6. **Palestras ministradas** no Ciclo de Palestras sobre o MPDFT, versando o tema: O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA CRIMINAL - 1994 e 1995.
7. **Palestra sobre JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**, no I Ciclo de Palestras sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na Academia de Polícia Civil - CPE, em 21 de novembro de 1995.
8. **Aula na Escola Superior da Magistratura**, sobre INTRODUÇÃO AO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, em 7 de março de 1996.
9. **Aula na Escola Superior da Magistratura**, sobre PRISÕES CAUTELARES E LIBERDADE PROVISÓRIA, em 29 de agosto de 1996.
10. **Coordenador** do Seminário realizado pela Escola Superior do MPDFT, realizado nos meses de abril a junho de 1996, sobre o tema A CONCILIAÇÃO NA LEI DOS JUÍZADOS ESPECIAIS COMO FUGA ÀS SOLUÇÕES FORMAIS DO DIREITO, cujas conclusões foram publicadas na Revista da Escola Superior do MPDFT, nº 6 - jul-dez/96.
11. **Painelista** no encontro sobre O MINISTÉRIO PÚBLICO NOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - UMA ABORDAGEM PRÁTICA, na AGMP, em Goiânia - 21/2/97.
12. **Palestra** proferida na Semana Inaugural da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em 6 de março de 1997, no Auditório D. João VI, em Brasília, sobre o tema A INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL: enfoque anterior e em face da Lei 9.099/95.
13. **Palestra** proferida no dia 4 de maio de 1997 em Natal, aos recém-nomeados Promotores de Justiça do Rio Grande do Norte, versando o tema JUÍZADOS ESPECIAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO.
14. **Palestra** proferida em 3 de novembro de 1997 aos Promotores de Justiça Adjuntos do MPDFT, sobre ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS PROMOTORIAS CRIMINAIS.
15. **Palestra** proferida no dia 3 de abril de 1998 aos Promotores de Justiça Adjuntos do MPDFT, sobre RECURSOS CRIMINAIS.

16. **Palestra** proferida em 3/9/98, na Associação Brasileira Dos Profissionais de Vigilância Sanitária (ABPVS), no Hotel Lorena Flat em São Paulo, sobre as NOVAS INFRAÇÕES PENAIS CONTRA A SAÚDE PÚBLICA.
17. **Palestra** proferida em 20/3/01 aos Promotores de Justiça Adjuntos do MPDFT, sobre AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e sobre SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.
18. **Palestra** proferida em 8 de dezembro de 2001, no 3º Congresso do Sindjus-DF, sob o tema central: A SOCIEDADE PODE SER DEMOCRÁTICA COM UM JUDICIÁRIO CONSERVADOR?
19. **Palestra** proferida no dia 9 de julho de 2002, aos Promotores de Justiça Adjuntos do MPDFT, sobre ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA NA FASE INVESTIGATIVA DA PERSECUÇÃO PENAL
20. **Palestra** proferida no dia 2 de agosto de 2002, na Universidade Católica de Brasília, sobre as FUNÇÕES ESSENCIAIS DA JUSTIÇA EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.
21. **Saudação**, como Decano dos Promotores de Justiça do MPDFT, na solenidade de posse dos novos membros do MPDFT, em 05/07/2002.
22. **Saudação**, como Decano dos Promotores de Justiça do MPDFT, na solenidade de posse dos novos membros do MPDFT, em 25/04/2003.
23. **Palestra** sobre AS GARANTIAS PROCESSUAIS NOS RECURSOS CRIMINAIS, no I Encontro Brasileiro de Professores de Ciências Penais, realizado no Auditório do MPDFT, em Brasília, nos dias 16 e 17/6/2003.
24. **Palestra** sobre Prática das Promotorias Criminais, no II Curso de Iniciação para Promotor de Justiça Adjunto do MPDFT, promovido pela Escola Superior do MPU, nos dias 28 e 30 de abril de 2003.
25. **Palestra**, sobre Prática de Promotorias Criminais, no III Curso Iniciação para Promotor de Justiça Adjunto do MPDFT, promovido pela Escola Superior do MPU, no dia 26 de agosto de 2003.
26. **Professor e organizador do Curso de Extensão**, pela Universidade de Brasília, sobre DIREITOS FUNDAMENTAIS - O INDIVÍDUO E O ESTADO PUNITIVO, ministrado, entre os dias 8 e 25 de setembro de 2003.
27. **Professor no Curso de pós-graduação *lato sensu*** - Direito Processual Civil e Penal - Fundação Escola Superior do Ministério Público da Bahia e Faculdade de Tecnologia e Ciências - Módulo: **Recursos no Processo Penal** - SALVADOR (BA), 27 e 28/02/04.
28. **Palestra** sobre INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECÍFICAS: POLÍCIA, TRIBUNAL, CPIS, na IV Jornadas Brasileiras de Direito Processual Penal, realizado no Guarujá-SP, nos dias 6 a 9 de novembro de 2004.
29. **Palestra** sobre GARANTIAS DO PROCESSO PENAL NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO, no IV Seminário de Direito Militar para Professores das Escolas Militares e Assessores Jurídicos das Forças Armadas, realizado em Brasília-DF, no dia 12 de novembro de 2004.

30. **Professor no Curso de Direito Processual Penal** – Escola Nacional de Governo. Ministrado no Supremo Tribunal Federal, de 5 a 25 de junho de 2008, carga horária 21 horas/aula.
31. **Professor no Curso de pós-graduação lato sensu - Direito Processual Civil e Penal** - Fundação Escola Superior do Ministério Público da Bahia e Faculdade de Tecnologia e Ciências - Módulo: RECURSOS NO PROCESSO PENAL – SALVADOR (BA), 2008.
32. **Palestra sobre A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** no Curso de Iniciação Funcional para Juizes de Direito Substitutos. Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal. 16 de julho de 2008.
33. **Palestra, como painelistas**, no 14º Seminário Internacional do IBCCRIM, sobre o tema PRISÃO E LIBERDADE, realizado em São Paulo, aos 29 de agosto de 2008.
34. **Palestra**, sobre a PRISÃO PROCESSUAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no curso de Aperfeiçoamento para Promoção e Vitaliciamento de Magistrados, realizado pela Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal, aos 17 de outubro de 2008.
35. **Aula** no curso Reformas Parciais do Código de Processo Penal, sobre PERSPECTIVAS CONCRETAS DE NOVAS REFORMAS, realizado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, aos 30 de maio de 2009.
36. **Palestra** com o tema QUESTIONAMENTOS SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES DOS SUJEITOS PROCESSUAIS NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO, no IV Simpósio Crítico de Ciências Penais – Sistema Punitivo e os 20 anos de Constituição, realizado em Goiânia-GO, aos 8 de maio de 2009.
37. **Palestra** sobre a VISÃO PANORÂMICA DAS REFORMAS DO PROCESSO PENAL, no Seminário Inovações Processuais, da Associação dos Juizes Federais, realizado em Goiânia-GO, aos 15 de maio de 2009.
38. **Curso**, sobre RECURSOS, no curso Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal, realizado pelo IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público, em Brasília, aos 28 e 29 de abril e 5 e 6 de junho de 2009.
39. **Aula** sobre RECURSOS NO PROCESSO PENAL, no Curso Avançado de Direito Penal e Processo Penal (Online), realizado pelo IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público, em Brasília, aos 4, 5 e 11 de setembro de 2009.
40. **Palestra** sobre CULPA, CRIME E PUNIÇÃO, no Congresso Internacional de Psicanálise e Direito, realizado em Brasília, aos 26 de setembro de 2009.
41. **Aula** ministrada no curso de pós-graduação da Escola Superior de Advocacia de São Paulo, sobre RECURSOS NO PROCESSO PENAL, em 9 de dezembro de 2009.
42. **Palestra** sobre RELAÇÕES INTERINSTITUCIONAIS, proferida no Curso de Aperfeiçoamento funcional dos Juizes de Direito Substitutos, no Instituto Luiz Vicente Gernicchiaro, em 18 de janeiro de 2010.

43. **Aula** sobre RECURSOS NO PROCESSO PENAL, no Curso de Especialização em Ciências Criminais, realizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em Salvador, em 19 de fevereiro de 2010.
44. **Palestra** sobre AS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, no Seminário Direito e Cidadania 2010, realizado pelo Instituto Camilo Filho e pela Academia Piauiense de Letras Jurídicas, no período de 27 a 29 de maio de 2010, em Teresina-PI.
45. **Palestra** sobre INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no Seminário Garantia Penais, realizado pelo Instituto de Garantias Penais e OAB-seccional DF, em 9 de junho de 2010.
46. **Aulas** da disciplina FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL, do curso de especialização em Ciências Penais, oferecido pela Fundação Escola Superior do MPDFT. Aulas em novembro/2010 e fevereiro/2011.
47. **Aula** sobre TUTELA DE URGÊNCIA NO PROCESSO PENAL: DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS, no Curso de pós-graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito de Vitória, ES, no dia 10/6/11.
48. **Aula** sobre MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS E LIBERDADE PROVISÓRIA: INOVAÇÕES DA LEI 12.403/11, no curso promovido pelo MPDFT – Seção de Aperfeiçoamento de Membros – no dia 27/06/11, no Auditório do MPDFT, Brasília-DF.
49. **Palestra**, como painelistas, sobre OS DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, na Semana do Ministério Público, em Salvador, no dia 15 de dezembro de 2011.
50. **Aulas** sobre PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS PENAIS no Curso de pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal, no Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), em outubro de 2012.
51. **Aulas** sobre temas de DIREITO PROCESSUAL PENAL no Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito Aplicado ao Ministério Público, na Escola Superior do Ministério Público da União, em andamento.

X.PUBLICAÇÕES

LIVROS:

1. **AS GARANTIAS PROCESSUAIS NOS RECURSOS CRIMINAIS.** São Paulo: Atlas, 2002, 209 páginas.

2. **PROCESSO PENAL PENSADO E APLICADO.** Brasília: Brasília Jurídica, 2004, 271 páginas.

3. **PRISÃO CAUTELAR: dramas, princípios e alternativas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, 192 páginas.

PRISÃO CAUTELAR: dramas, princípios e alternativas. 2ª edição, Revista, ampliada e atualizada de acordo com a Lei nº 12.403/11 (Lei das Medidas Cautelares). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 227 páginas.

4. **A PROIBIÇÃO DE DUPLA PERSECUÇÃO PENAL.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, 237 páginas.

5. **LEITURAS COMPLEMENTARES DE PROCESSO PENAL.** Obra Coletiva. Coordenador Rômulo Moreira. Artigo – A Subsidiariedade Processual Penal e Alternativas à Prisão Cautelar. Salvador: Podium, 2008, 494 páginas.

6. **GARANTISMO PENAL INTEGRAL: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil.** Obra coletiva (Coordenadores Bruno Calabrich, Douglas Fischer e Eduardo Pelella) Brasília: Juspodivm, 2009, 430 páginas.

7. **JUSTIÇA CRIMINAL: uma explicação simples.** Obra coletiva. Coautor e Organizador. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 145 páginas.

ARTIGOS E ENSAIOS JURÍDICOS:

1. **Anotações sobre o crime de fraude no pagamento por meio de cheque** Livro de Estudos Jurídicos, v. 9.
2. **O uso abusivo de armas pela polícia**, Correio Braziliense, Caderno Direito & Justiça, edição de 17/10/94.
3. **Uma nova lei hedionda** Caderno Direito e Justiça do Correio Braziliense, - Informativo CONSULEX, jun/95.
4. **60 dias de prisão temporária: é razoável?** Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, número 4, jul/dez 1994; Revista dos Tribunais ago/95; Revista Brasileira de Ciências Criminais - nº 17.
5. **A imprensa e as decisões judiciais**, Caderno Direito & Justiça do Correio Braziliense, 24 de junho de 1996.
6. **Breve análise da Lei 9.296/96**, ENFOQUE JURÍDICO - TRF 1ª Região - edição 91, agosto/96
7. **Citação editalícia e a eficácia do processo**, Boletim IBCCRIM, julho/96.
8. **Algumas observações sobre a Lei 5.271/96**, DOUTRINA 2, 10, 1996.
9. **O descumprimento da transação penal** - Revista do TRF 1ª Região, vol. 8 número 2 abr/jun: 96.
10. **A atuação do ministério público no processamento dos recursos criminais, ante os princípios do contraditório e da isonomia** - Revista dos Tribunais, março de 1997 e Revista da FESMPDFT, nº 6, ano 3 jul/dez-95.
11. **O parecer do Ministério Público ante a isonomia e o contraditório** - Boletim do IBCCrim nº 53, abril/97.
12. **Por que odiar?** - Correio Braziliense, Caderno Direito e Justiça, edição de 2/6/97.
13. **A indisponibilidade da ação penal (ênfoque anterior e em face da lei 9.099/95)** - Revista da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nº 9.
14. **Celeridade-qualidade: um binômio possível**, Doutrina 4, do Instituto de Direito.
15. **Projeto de lei 724/95: define crimes de especial gravidade**, Gazeta Jurídica de 17/11/97.

16. **Concursos públicos**, Correio Brasileiro, Caderno Direito e Justiça, de 21/4/98.
17. **A quem servimos?** Jornal da Associação do MPDFT, maio/98; Boletim IBCCRIM de agosto/98 (nº 69); INFORMATIVO CEJ nº 2 (julho/98).
18. **Falsificação de Remédios e Lei Desproporcional**, Correio Brasileiro, caderno Direito e Justiça, 10/8/98.
19. **O repouso da Justiça**, Jornal da Associação do MPDFT, setembro/98.
20. **Posturas político-criminais**, Correio Brasileiro, caderno Direito e Justiça, 6/9/99 e Jornal da Associação, ago/set 1999.
21. **O lado oculto da decisão de Carajás**, Correio Brasileiro, caderno Direito e Justiça, 13/9/99.
22. **Para que serve a educação de nossos filhos**, Jornal Comunidade, 3/10/99.
23. **Revelia e liberdade provisória**, Doutrina 8, do Instituto de Direito, 1999.
24. **A inutilidade atual da fiança**, Revista dos Tribunais, 763/485 (nov/99).
25. **A oralidade nas Turmas Recursais** (co-autor), Boletim do IBCCRIM, nº 89, abr/2000.
26. **Publicidade e sigilo no processo moderno**, Revista Doutrina, Instituto de Direito, nº 9, 2000.
27. **A automação do Processo Penal**, Correio Brasileiro, Caderno Direito e Justiça, edição de 19/3/01.
28. **O aperto do parafuso na linha de produção penal**, Jornal da Associação do MPDFT, março/01. (teor idêntico ao artigo anterior).
29. **A verdade processual em Ferrajoli**, Boletim do IBCCRIM, ano 3, nº 106, setembro/01.
30. **Violência doméstica e afastamento do lar**, Correio Brasileiro, Caderno Direito e Justiça, edição de 17/06/02.
31. **Parecer em Habeas Corpus – grilagem de terras no DF – prisão preventiva** – Revista da Fundação Escola Superior do MPDFT, nº 8, 2002.
32. **Por que Escolher o Ministério Público - JUSTILIC**, Ano I Nº 3 Março de 2002.
33. **Quem tu és?** – Revista da AMPDFT, Ano 3, nº 3, p. 34, Dez/2003.

34. **A lei nº 10.792/03, o contraditório e o conservadorismo** – Boletim do IBCCRIM – ano II, nº 135, fev/2004.
35. **A Investigação Criminal pelo Ministério Público** – Correio Braziliense, Brasília, 10 ago 2004.
36. **Tortura: por que a tolerância?** – Correio Braziliense, Brasília, 11 dez 2004.
37. **Proteção da Criança e do Adolescente** – Revista Jurídica Consulex, Brasília, 2005, Correio Braziliense, Brasília, 2005.
38. **Corrupção: Por que tolerar?** – Revista Jurídica Consulex, Brasília, 2005, Correio Braziliense, Brasília, 2005.
39. **Não à violência** – Jornal do Brasil, p. 2-2, 8 set 2005.
40. **Ética e Responsabilidade** – Correio Braziliense, Brasília, p. 13-13, 19 set 2005.
41. **Instrução Criminal. Princípios do Impulso Oficial e da Verdade Real. Concentração.** Propostas para um novo modelo de persecução criminal – combate à impunidade. Brasília. V. 25, p. 143-150, 2005.
42. **O Uso de Poder e os Direitos Humanos** – Correio Braziliense, Brasília, p. 13-13, 12.12.2005.
43. **O Público e o Particular** – Correio Braziliense, Brasília, p. 25-25, 16 maio 2006.
44. **Monitoramento eletrônico de presos** – Correio Braziliense, Brasília, p. 17-17, 30 abr 2007.
45. **Pela Celeridade da Justiça Criminal** – Revista Jurídica Consulex, v. XI, p. 66, 2007.
46. **Com a palavra, as partes** – Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – julho 2008.
47. **Os mortos de sempre** – Correio Braziliense, Brasília, p.21, 9 de julho de 2008.
48. **Embriaguez ao volante: recusa a produzir prova não exclui o crime.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1856, 31 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16861>>. Acesso em: 2/11/2012.
49. **A Rainha das Provas** – Correio Braziliense, Brasília, Caderno Opinião, p. 31, 6 de dezembro de 2008.
50. **Decisão Grotesca, Senhor Ministro** – Correio Braziliense, Brasília, Caderno Opinião, p. 15, 23 de janeiro de 2009.

51. **A inconstitucionalidade da ação penal privada em crimes contra a liberdade sexual** – Boletim do IBCCrim, nº 198, maio 2009.
52. **A punição do estupro agora é de interesse público** - Correio Braziliense, Brasília, Caderno Opinião, p. 17, 14 de agosto de 2009.
53. **A proibição de dupla persecução penal e a revisão criminal *pro societate*** – Carta Forense, p. 816, setembro 2009.
54. **A Rainha das Provas** – Prática Jurídica, p. 66, Ano VIII, nº 88, julho de 2009.
55. **As medidas cautelares no projeto do novo CPP**, Revista de Informação Legislativa – Brasília – ano 46 – nº 183 – julho/setembro – 2009.
56. **Finalidades e Legitimação da Prisão Cautelar no Curso da História** Carta Forense, p. A16, fevereiro 2010.
57. **Xixi de rua: uma questão de saúde e segurança públicas** Correio Braziliense, Brasília – Caderno Opinião, 06/07/2010
58. **O homem medíocre** – Correio Braziliense, Brasília, Caderno Opinião, p. 27, 9 de outubro de 2010.
59. **Machado de Assis tinha razão** – Boletim IBCCRIM, São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 216, p.02-04, Nov. 2010.
60. **Sobre a consciência de um promotor americano** - www.metajus.com.br.
61. **Entre o direito ao duplo grau e a efetividade da jurisdição penal** – Carta Forense, janeiro 2011.
62. **De Maria Quitéria a Dilma Rousseff: uma história de mulheres** – Correio Braziliense, Caderno Opinião, 9 de março de 2011
63. **Para evitar novos casos Pimenta Neves** – Correio Braziliense, Caderno Opinião, 12 de junho de 2011.

PREFÁCIOS E APRESENTAÇÕES DE LIVROS

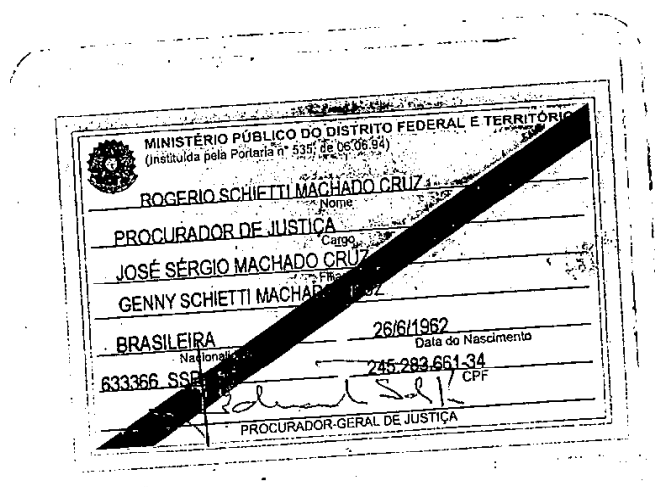
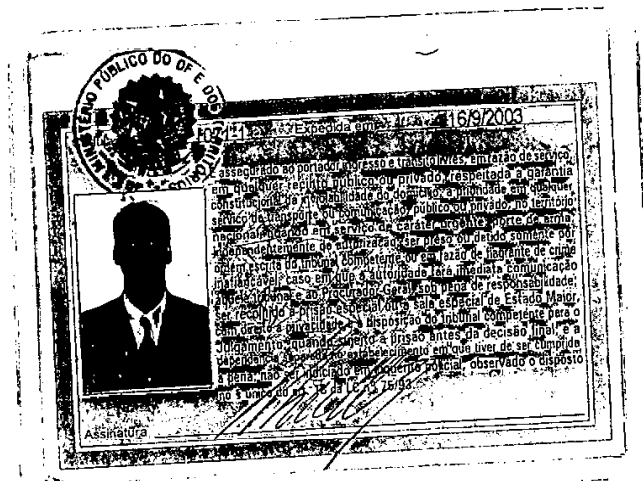
1. **Prefácio** à obra de Antonio H. G. Suxberger *LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO PENAL*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.
2. **Apresentação** do autor (Thiago André Pierobon de Ávila) à obra *PROVAS ILÍCITAS E PROPORCIONALIDADE*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.
3. **Prefácio** à obra de Mauro Fonseca Andrade *JURIZ DAS GARANTIAS*. Curitiba, Juruá, 2011.
4. **Prefácio** à obra de José Wilson Ferreira Lima, *LIMITE CONSTITUCIONAIS À PRODUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO PENAL*. Porto Alegre, Nuria Fabris, 2012.

XI. PREMIAÇÕES E CONDECORAÇÕES

1. **Vencedor do 1º Concurso de Trabalhos Jurídicos do MPDFT**, em 2004, com o parecer exarado nos autos do Habeas Corpus nº 10.485-5, tendo a Banca Julgadora sido formada pelo Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, pelo Juiz e Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, e pelo Professor da Universidade de Brasília, Dr. Márcio Iorio Aranha.
2. **Condecoração da Ordem do Mérito Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, grau Grão-Colar, Brasília, 2 de maio de 2003.
3. **Condecoração da Ordem do Mérito Ministério Público Militar**, grau Grã-Cruz, Brasília, 19 de outubro de 2004.
4. **Medalha Mérito Segurança Pública e Defesa Social**, Brasília, 16 de março de 2005 - GDF
5. **Condecoração da Ordem do Mérito Militar**, grau Grande-Oficial, Brasília, 19 de abril de 2005.
6. **Condecoração da Ordem do Mérito Judiciário do Distrito Federal e Territórios**, grau Grã-Cruz, Brasília, 10 de maio de 2005.
7. **Medalha Alferes Joaquim José da Silva Xavier**, Polícia Militar do Distrito Federal, Brasília, 13 de maio de 2005.
8. **Comenda da Ordem do Mérito da Associação dos Ministérios Públicos dos Tribunais de Contas**, Brasília, 2006.

Brasília, DF, 7 de novembro de 2012


Rogerio Schiatti Machado Cruz
schiatti@mpdft.gov.br Cel: (61) 8117-3044



Aviso nº 438 - C. Civil.

Em 11 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor ROGÉRIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, Procurador de Justiça, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada a membro do Ministério Público, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSE, de 13/06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF
OS: 12967/2013

17



SENADO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 49, DE 2013

(nº 244/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 104 da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada a Desembargadores dos Tribunais de Justiça, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Massami Uyeda.

Brasília, 11 de junho de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Russell'.

CURRICULUM VITAE

NOME: Paulo Dias de Moura Ribeiro

NACIONALIDADE: Brasileira

ESTADO CIVIL: Divorciado

PROFISSÃO: Desembargador

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Al. dos Jurupis, 800 – ap. 33-B – Moema

CEP: 04088-002 – São Paulo – SP

Tel: (11) 5051-2312

ENDEREÇO PROFISSIONAL: Rua Conde de Sarzedas, 62/100,

Gabinete 1604 – Centro – CEP 01512-000 – São Paulo – SP

Tels: (11) 3295-5286 (direto) e 3295-5287 (fax)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: mouraribeiro@tjsp.jus.br

CÉDULA DE IDENTIDADE: RG/SP – 5.120.594

CPF/MP – 729.625.508-00

PIS/PASEP – 10652752168

TÍTULO DE ELEITOR: 54046690167 (Inscrição) – ZONA: 258 –

SEÇÃO: 0493 – São Paulo - SP

FORMAÇÃO ACADÊMICA: Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Católica de Direito de Santos (1976)

ATIVIDADES PROFISSIONAIS:

1.- De 1977 a 1983: Advogado.

2.- Em 1983 ingressou na Magistratura Paulista após aprovação em Concurso Público de provas e títulos, tendo sido nomeado Juiz Substituto e designado na Comarca de **Franca** (1983); promovido às Comarcas de **Teodoro Sampaio** (1983) e **Fernandópolis** (1983 a

1985). Após, nomeado Juiz de Direito, foi promovido à Comarca de **Santo André**, designado como Titular da 3ª Vara Cível (1985 a 1993).

- Na Comarca de **São Paulo**, Capital, foi Juiz Titular da 2ª Vara Especial da Infância e da Juventude (1993 a 1996), Juiz Corregedor da então FEBEM e Juiz Titular da 35ª Vara Cível do Foro Central (1993 a 1997).

3.- Foi removido ao cargo de Juiz Substituto em 2º Grau em 1997, quando foi designado para o 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por ato da Eg. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4.- A partir de 1º/02/2002 foi designado por ato da Eg. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para compor a Col. Câmara Especial daquela Corte.

5.- Em 13/05/2005 foi promovido ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com assento na Eg. 11ª Câmara de Direito Privado.

OBRAS PUBLICADAS:

1.- "Inconstitucionalidades da Lei do Divórcio", Julex, 1982.

2.- "Compromisso de Compra e Venda", Juarez de Oliveira, 2002.

ARTIGOS PUBLICADOS:

- 1.- "Pertenças". Revista do Advogado (São Paulo), São Paulo, vol. 77, págs. 59-64, 2004.
- 2.- "Compromisso de Compra e Venda". Interciências (São Paulo), Universidade Ibirapuera, vol. 4, nº 13, págs. 151-195.
- 3.- "Responsabilidade Social da IES 'Lei Maria da Penha'". Revista do Direito do Terceiro Setor, Universidade Guarulhos, vol. 4, págs. 32-35, 2010 (coautoria).
- 4.- "A Função Social da Propriedade". REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO COMPARADO, Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, obra publicada em 2011.
- 5.- "Arras ou Sinal, no Contrato Preliminar de Promessa de Aquisição de Imóvel". DIREITO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO – Novas Fronteiras na Legalidade Constitucional – Prefácio de Renan Lotufo, Editora Quartier Latin, obra publicada em novembro/2011.
- 6.- "Cessão de Crédito e Factoring: Efeitos Jurídicos Diversos". RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA, Editora Quartier Latin, obra publicada em 2012.

ATIVIDADES ACADÊMICAS:

- 1.- Pós-Graduado em Direito, obtendo, com louvor, o título de **Mestre em Direito** - Direito das Relações Sociais (Direito Civil), pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) em 2000, com a

dissertação "COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA", sob orientação do Professor Doutor Arruda Alvim.

2.- **Doutor em Direito** - Direito das Relações Sociais (Direito Civil), pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), título obtido em 9 junho de 2003, com a tese "SISTEMA DO NEGÓCIO JURÍDICO", sob orientação do Professor Doutor Arruda Alvim.

3.- Pós-Graduado – "Lato Sensu" – **MBA** em GESTÃO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO, pela Universidade Guarulhos (UnG), título obtido em 29 de junho de 2010, com a dissertação "DESENVOLVIMENTO CONTÍDUO COM ÊNFASE NA SUSTENTABILIDADE E QUALIDADE – APLICAÇÃO NOS CURSOS DE BACHARELADO", sob orientação do Professor Carlos Alberto Vicchiatti.

4.- Professor de Direito Civil (Obrigações) da Faculdade de Direito da Universidade Ibirapuera no período de 1993 a 2005 e de 2008 a 2009.

5.- Professor de Direito Civil (Parte Geral) da Faculdade de Direito do Instituto Grande ABC de Educação e Ensino S/C Ltda. (Faculdades Integradas Anchieta), de 2002 a 2003.

6.- Professor de Direito Civil (Obrigações e Contratos) da Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus de 2004 a 2006.

7.- Professor de Direito Civil da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP) de 2007 a junho/2008.

8.- Professor de Direito Civil do Centro Universitário Padre Anchieta (UniAnchieta) de 2007 a 2008.

9.- Diretor do Curso de Direito da Universidade Guarulhos (UnG), a partir de fevereiro de 2009.

10.- Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo a partir de janeiro de 2010.

11.- Integrante com vínculo ocasional do corpo docente do curso de Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil da OAB e ESA-SANTO AMARO a partir de março de 2009.

12.- Coordenador do Curso de Aperfeiçoamento Profissional em Contratos Bancários e de Seguro, da Escola Superior de Direito, de Santos, em setembro de 2001, onde também proferiu palestra com o tema "A Evolução do Contrato de Seguro".

13.- Coordenador do Curso de Aperfeiçoamento Profissional em Locação Predial Urbana, da Escola Superior de Direito, de Santos, em outubro de 2001, onde também proferiu palestra com o tema "Garantias locatícias".

14.- Primeiro colocado no Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargos públicos de provimento efetivo de Professor Titular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, em 07 de dezembro de 2009.

CURSOS E CAPACITAÇÕES:

1.- Participou do curso de "SENSIBILIZAÇÃO DOCENTE", ministrado na Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus em fevereiro de 2006, totalizando 12 (doze) horas de atividades.

2.- Participou do Curso de Capacitação sobre “COMPETÊNCIA E COMPROMISSO HUMANISTA NA VIDA DE UM PROFESSOR”, promovido pela Universidade Guarulhos (UnG), em 16 de maio de 2009, com carga horária de três horas, tendo como ministrante o Professor Ms. Augusto José Carlos Bastos do Prado Fiedler.

3.- Participou do Curso de Capacitação sobre “AS NOVAS REGRAS DA REFORMA ORTOGRÁFICA”, promovido pela Universidade Guarulhos (UnG), em 25 de abril de 2009, com carga horária de seis horas, tendo como ministrante a Professora Bradamante Polimeno.

DEBATES, SIMPÓSIOS E CONGRESSOS:

1.- Proferiu palestras em várias Faculdades de Direito, destacando-se as das Universidades Presbiteriana Mackenzie (SP), Ibirapuera (SP) e Unimonte (Santos), sobre temas diversos.

2.- Participou do Ciclo de Debates da Escola Paulista da Magistratura, realizado na Associação Paulista de Magistrados, sobre o tema “A Família, a Criança e o Adolescente”, nos dias 06 e 07 de abril de 1995.

3.- Participou do IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil, realizado em São Paulo, nos dias 29 e 30 de agosto de 1997.

4.- Participou do Seminário do II Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, realizado em Mangaratiba – RJ, de 10 a 12 de outubro de 1997.

5.- Palestrante convidado nas "VII Jornadas Nacionales sobre Derecho del Turismo", ocorrido em Lanzarote (Ilhas Canárias), em junho de 2000, sob organização da "Asociación de Jueces y Magistrados Francisco de Vitória", Espanha.

6.- Participou dos trabalhos de extensão do Centro Universitário Monte Serrat na III Semana Jurídica com a palestra sobre o tema "A Responsabilidade Civil do Empregador no Acidente de Trabalho", realizado em Santos, no dia 10 de agosto de 2000.

7.- Participou do Seminário "Temas de Direito Imobiliário", realizado em São Paulo, no dia 06 de outubro de 2000.

8.- Palestrante convidado da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) para conferência no Curso de Pós-Graduação mantido em convênio com a APAMAGIS, com o tema "Responsabilidade Civil Objetiva", em agosto de 2001.

9.- Proferiu palestras na Escola Superior da Advocacia de São Caetano do Sul, sobre o tema "Responsabilidade Civil Objetiva e Riscos Empresariais", em agosto e novembro de 2002.

10.- Proferiu palestra na Associação dos Advogados de Santos, a convite da Associação dos Advogados de São Paulo, sobre o tema "Responsabilidade no Novo Código Civil", em novembro de 2002.

11.- Proferiu palestra para advogados do Grupo Itaú sobre o tema "Compromisso de Compra e Venda", em novembro de 2002.

12.- Proferiu palestra no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no Seminário "A Reforma do Código Civil", sobre o tema "Sistema do Negócio Jurídico", em abril de 2003.

13.- Proferiu palestra na Universidade Presbiteriana Mackenzie sobre o tema "Sistema do Negócio Jurídico", aos 06 de maio de 2004.

14.- Participou do Debate – Pesquisa CEBEPEJ, organizado por este último, pela Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e pelo Serasa, presidindo o painel sobre "Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis" aos 08 de agosto de 2006.

15.- Ministrou palestra sobre "Bens Públicos: Classificação e Regime Jurídico", aos 16/08/2006 na Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.

16.- Participou do VI Simpósio Responsabilidade Civil no Transporte Rodoviário de Cargas, realizado pela NTC&Logística, FETCESP e SETCESP em 31 de outubro de 2008.

17.- Participou da palestra "Projeto Pedagógico", realizada na Universidade Guarulhos em 26 de janeiro de 2009, totalizando carga horária de três horas.

18.- Participou do Painel "Um Mundo de Cidadania, Liberdade e Segurança" no Seminário de Verão sobre "UMA NOVA REGULAÇÃO MUNDIAL", promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 09 de julho de 2009, tendo como moderador o Professor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho.

19.- Participou do "V SIMPÓSIO DE GESTORES ACADÊMICOS DA UNIVERSIDADE GUARULHOS (UnG)", realizado no Hotel Slaviero do Brasil, em 27 de julho de 2009.

20.- Participou como expositor de Painel sobre o tema "A Função Social da Propriedade" no "VI SEMINÁRIO ÍTALO-IBERO-BRASILEIRO DE ESTUDOS JURÍDICOS", promovido pelo Governo do Distrito Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Universidade do Legislativo Brasileiro-UNILEGIS, pela Universidade de Brasília-UnB e pelo Centro Universitário de Brasília-UniCEUB, sob a Presidência do Professor e Ministro do STJ, Hamilton Carvalhido, em 25 de setembro de 2009.

21.- Participou como expositor de Painel sobre o tema "Métodos Alternativos de Solução de Conflitos: Passado, Presente e Futuro" no "II ENCONTRO DA AMÉRICA LATINA – WORKSHOP DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM", promovido pela III Câmara de Mediação e Arbitragem do Brasil, em 12 de novembro de 2009.

22.- Participou do "VI SIMPÓSIO DE GESTORES ACADÊMICOS DA UNIVERSIDADE GUARULHOS (UnG)", realizado no Hotel Slaviero do Brasil, em 26 de janeiro de 2010.

23.- Participou da palestra "Educação Humanista", realizada na Universidade Guarulhos em 28 de janeiro de 2010, ministrada no Curso de Direito pelo Prof. Augusto Fiedler.

24.- Participou da Recepção aos Professores, evento que marcou o início das atividades acadêmicas do 1º semestre de 2010 da Universidade Guarulhos (UnG), em 1º de fevereiro de 2010.

25.- Participou do "VII SIMPÓSIO DE GESTORES ACADÊMICOS DA UNIVERSIDADE GUARULHOS (UnG)", realizado em 26 de julho de 2010.

26.- Participou da palestra proferida pelo Professor Marcos Tarciso Masetto sobre o tema: “Desafios para a docência no Ensino Superior numa sociedade do conhecimento”, realizada na Universidade Guarulhos em 07 de abril de 2010, totalizando carga horária de três horas.

27.- Participou do “Seminário Sobre Cessão de Crédito, Desenvolvimento Econômico e Função Social”, promovido pela Academia Paulista de Magistrados e pela Escola Paulista da Magistratura, em São Paulo – SP, no dia 20 de maio de 2011.

28.- Participou do Seminário de Verão “Os Desafios do Direito Face aos Espaços de Integração e à Globalização”, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra nos dias 05, 06 e 07 de julho de 2011.

29.- Ministrou palestra sobre “Enfoque Normativo e Ético da Conciliação e suas aplicações no Poder Judiciário”, no Curso CAPACITAÇÃO EM MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, realizado pela Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, no período de 23 de agosto a 18 de outubro de 2011.

30.- Participou do IX Simpósio Responsabilidade Civil no Transporte Rodoviário de Cargas, realizado pela NTC&Logística, FETCESP e SETCESP em 23 de setembro de 2011.

31.- Participou do 17º Congresso Responsabilidade Civil e Direito Aplicado ao Transporte Terrestre de Passageiros, realizado pela SETCESP e pela Academia Paulista de Magistrados, em São Roque – SP, nos dias 13, 14 e 15 de abril de 2012.

32.- Participou do Congresso Internacional de Direito Civil – Homenagem aos 10 anos do Código Civil Brasileiro, realizado pelo IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, no período de 3 a 6 de maio abril de 2012.

33.- Participou como palestrante sobre o tema “O Papel do Judiciário em Épocas de Crise” no “IX SEMINÁRIO ÍTALO-IBERO-BRASILEIRO DE ESTUDOS JURÍDICOS”, promovido pelo Governo do Distrito Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Universidade do Legislativo Brasileiro-UNILEGIS, pela Universidade de Brasília-UnB e pelo Centro Universitário de Brasília-UniCEUB, sob a Presidência do Professor Doutor, Carlos Fernando Mathias, em 30 de novembro de 2012.

NOMEAÇÕES:

1.- Nomeado pela Portaria nº 21/2000, de 18/05/00, para compor o **Corpo de Juízes Docentes Formadores e Docentes Instrutores de 1º Grau** da Escola Paulista da Magistratura (EPM), conforme publicação no D.O.J. de 24/05/00.

2.- Nomeado pela Portaria nº 7300/06, de 03/02/2006, para integrar a **Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional** com mandato até 18/07/2006, conforme publicação no D.O.J. de 07/02/06.

3.- Nomeado pela Portaria nº 13/2006, de 1º de março de 2006, **Coordenador de Formas Alternativas de Solução de Lides** da Escola Paulista da Magistratura (EPM), conforme publicação no D.O.J. de 02/03/2006.

4.- Nomeado pela Portaria da Reitoria nº 191/2009, de 09 de dezembro de 2009, **Membro do Conselho Universitário da Universidade Guarulhos como Representante do Corpo Docente**, conforme Termo de Posse da Universidade (UnG), datado de 09/12/2009.

5.- Nomeado pela Portaria nº 50/2010, de 1º de março de 2010, **Coordenador da Coordenadoria de Regimento** da Escola Paulista da Magistratura (EPM), conforme publicação no D.O.J. de 09/05/2010.

6.- Nomeado nos termos do artigo 31 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **Membro Nato da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado**, a partir de 15/04/2010.

7.- Nomeado nos termos do Provimento nº 1868/2011, a partir de 15/02/2011, **Membro do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

8.- Nomeado nos termos da Portaria nº 8.549/2012, **Presidente da Comissão de Avaliação e Aplicação da Lei Rouanet na Recuperação do Palácio da Justiça**, a partir de 03/04/2012.

COLABORAÇÕES:

1.- Colaborador da Secretaria de Assuntos Legislativos – SAL do Ministério da Justiça, a partir do primeiro semestre de 2009.

2.- Membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito Civil Constitucional e Relações de Consumo, Editora Fiuza, a partir de março de 2009.

3.- Membro do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro.

PARTICIPAÇÃO EM BANCAS:

➤ Mestrado

1.- Participou de Banca Examinadora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, composta pelos Professores Doutores RUI GERALDO CAMARGO VIANA e NELSON NERY JÚNIOR, na Dissertação de Mestrado do mestrando **Maurício Pessoa**, sobre o tema “A Recodificação Civil Brasileira” sustentada aos 31 de março de 2004.

2.- Participou na Universidade Ibirapuera de Banca Examinadora da Dissertação de Mestrado em Direitos Especiais da mestranda **Viviann Rodriguez Mattos**, sobre o tema “Direito Constitucional do Trabalho Comparado: Estados do Mercosul” sustentada aos 16 de junho de 2004.

3. - Participou de Banca Examinadora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, composta pelos Professores Doutores RUI GERALDO CAMARGO VIANA e NELSON NERY JÚNIOR, na Dissertação de Mestrado do mestrando **Celso Luiz Simões Filho**, sobre o tema “A Reparação Civil do Dano Causado por Menor” sustentada aos 22 de setembro de 2004.

4.- Participou de Banca Examinadora na Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), composta pelos Professores Doutores JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ, na Dissertação de Mestrado em Direito

do mestrando **Newton de Oliveira Neves**, sobre o tema “Extinção do Contrato por Inadimplemento e suas Consequências” sustentada aos 16 de dezembro de 2005.

5.- Participou de Banca Examinadora de Defesa de Dissertação na Instituição Toledo de Ensino – Centro de Pós-Graduação, composta pelos Professores Doutores MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS e PIETRO DE JESUS LORA ALARCÓN, da mestranda **Célia Cristina Martinho**, sobre o tema “Reflexões Acerca da Coisa Julgada Inconstitucional” sustentada aos 4 de agosto de 2006.

6.- Participou de Banca Examinadora de Defesa de Dissertação na Instituição Toledo de Ensino – Centro de Pós-Graduação, composta pelos Professores Doutores MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS e PIETRO DE JESUS LORA ALARCÓN, do mestrando **Charles Stevan Prieto de Azevedo**, sobre o tema “A Empresa como Propriedade Privada e a sua Responsabilidade Social à Luz da Constituição Federal de 1988” sustentada aos 4 de agosto de 2006.

7.- Participou de Banca Examinadora de Defesa de Dissertação na Instituição Toledo de Ensino – Centro de Pós-Graduação, composta pelos Professores Doutores MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS e PIETRO DE JESUS LORA ALARCÓN, do mestrando **Jefferson Fernandes Negri**, sobre o tema “A Nova Concepção de Família: (Re)Construção Hermenêutica da Norma do Art. 226 da Constituição Federal à Luz da Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos Fundamentais” sustentada aos 4 de agosto de 2006.

8.- Participou de Banca Examinadora de Defesa de Dissertação na Instituição Toledo de Ensino – Centro de Pós-Graduação, composta pelos Professores Doutores MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS e PIETRO DE JESUS LORA ALARCÓN, do mestrando **Olivar**

Augusto Roberti Coneglian, sobre o tema “Da Inelegibilidade sob a Ótica da Proporcionalidade e do Abuso de Poder” sustentada aos 4 de agosto de 2006.

9.- Participou de Banca Examinadora de Defesa de Dissertação na Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), composta pelos Professores Doutores MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS e ROGÉRIO JOSÉ FERRAZ DONINI, do mestrando **José Ailton Garcia**, sobre o tema “Desapropriação para fins de Reforma Agrária: aspectos jurídicos e judiciais” sustentada aos 29 de novembro de 2007.

10.- Participou de Banca Examinadora de Defesa de Dissertação na Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), composta pelos Professores Doutores MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS e NEWTON DE LUCCA, do mestrando **Piraci Ubiratan de Oliveira Júnior**, sobre o tema “O alcance da autonomia constitucional das Associações e a obrigatoriedade de adoção do modelo empresarial” sustentada aos 29 de novembro de 2007.

11.- Participou de Banca Examinadora de Defesa de Dissertação na Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), composta pelos Professores Doutores MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS e ROGÉRIO JOSÉ FERRAZ DONINI, do mestrando **Márcio Eduardo Riego Cots**, sobre o tema “O tratamento tributário da Cooperativa de Trabalho face à sua função social” sustentada aos 29 de novembro de 2007.

12.- Participou de Banca Examinadora de Defesa de Dissertação na Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), composta pelo Professor Doutor MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, do mestrando **Fábio Aguiar Munhoz Soares**, sobre o tema “Pressupostos de Admissibilidade da Prova Ilícita no Processo” sustentada aos 31 de janeiro de 2007.

13.- Participou de Banca Examinadora de Defesa de Dissertação na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), composta pelos Professores Doutores MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS e ROGÉRIO JOSÉ FERRAZ DONINI, do mestrando **Kenneth Antunes Ferreira**, sobre o tema “Contrato Derivativo não padronizado: a impropriedade de sua classificação como valor imobiliário” sustentada aos 03 de junho de 2008.

14.- Participou de Banca Examinadora de Defesa de Dissertação na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), composta pelos Professores Doutores MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS e MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, do mestrando **Fleury de Almeida Arruda Camargo**, sobre o tema “O direito do acionista ao dividendo” sustentada aos 30 de junho de 2008.

15.- Participou de Banca Examinadora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, composta pelos Professores Doutores FÁBIO ULHOA COELHO e ROGÉRIO JOSÉ FERRAZ DONNINI, da Dissertação de Mestrado do mestrando **Thomaz Henrique Junqueira de Andrade Pereira**, sobre o tema “Princípios do Direito Falimentar e Recuperacional Brasileiro” sustentada aos 29 de maio de 2009.

16.- Participou de Banca Examinadora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, composta pelos Professores Doutores ROGÉRIO JOSÉ FERRAZ DONNINI e MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, da Dissertação de Mestrado do mestrando **Guilherme de Macedo Soares**, sobre o tema “Consequências Jurídicas da Inseminação Homóloga e Heteróloga” sustentada aos 29 de maio de 2009.

17.- Participou de Banca Examinadora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, composta pelos Professores Doutores ROGÉRIO JOSÉ FERRAZ DONNINI e FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO, da Dissertação de Mestrado do mestrando **José Reynaldo Peixoto de Souza**, sobre o tema “Promessa de Doação” sustentada aos 1º de junho de 2010.

18.- Participou de Banca Examinadora de Defesa de Dissertação na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), composta pelos Professores Doutores ROGÉRIO JOSÉ FERRAZ DONNINI e EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, da mestranda **Laísa Dário Faustino de Moura**, sobre o tema “O direito à saúde, o exercício da atividade médica e a responsabilidade civil do Estado” sustentada aos 21 de junho de 2012.

➤ **Doutorado**

1.- Participou de Banca Examinadora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, composta pelos Professores Doutores RUI GERALDO CAMARGO VIANA, ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO ANDRADE NERY, ROGÉRIO JOSÉ FERRAZ DONNINI e NESTOR DUARTE, da Tese de Doutorado do doutorando **Cláudio Antônio Soares Levada**, sobre o tema “O Abuso e o Novo Direito Civil Brasileiro” sustentada aos 27 de outubro de 2005.

2.- Participou de Banca Examinadora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, composta pelos Professores Doutores RUI GERALDO CAMARGO VIANA e NELSON NERY JÚNIOR, da Tese de Doutorado do doutorando **Marcelo Benacchio**, sobre o tema “A

Responsabilidade Civil de Terceiro por Lesão à Situação Jurídica Contratual” sustentada aos 22 de novembro de 2005.

3.- Participou de Banca Examinadora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, composta pelos Professores Doutores SÉRGIO SEIJI SHIMURA, MARIA GARCIA, MARIA ALICE CORRENTE ZARATIN SOARES LOTUFO e JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM, da Tese de Doutorado da doutoranda **Carla Matuck Borba Seraphim**, sobre o tema “O Procedimento na Reprodução Assistida: O Arrendimento na Inseminação Heteróloga” sustentada aos 14 de maio de 2010.

4.- Participou de Banca Examinadora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, composta pelos Professores Doutores RICARDO HASSON SAYEG, SUZANA MARIA PIMENTA CATTAPRETA FEDERIGHI, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS e TÂNIA MARA AHUALLI, da Tese de Doutorado da doutoranda **Andréa de Melo**, sobre o tema “Direito Regulatório na Responsabilidade Social das Empresas – A Promoção do Desenvolvimento Sustentável pela Via da Doutrina Humanista” sustentada aos 25 de fevereiro de 2011.

5.- Participou de Banca Examinadora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, composta pelos Professores Doutores RICARDO HASSON SAYEG, DIRCEU DE MELLO, WAGNER BALERA e JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, da Tese de Doutorado do doutorando **Lauro Ishikawa**, sobre o tema “Cooperação Internacional para o Desenvolvimento na Satisfatividade da Dignidade Geral da Pessoa Humana” sustentada aos 30 de setembro de 2011.

6.- Participou de Banca Examinadora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, composta pelos Professores Doutores NELSON

LUIZ PINTO, JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO, ROGÉRIO JOSÉ FERRAZ DONNINI e NESTOR DUARTE, da Tese de Doutorado da doutoranda **Ruth Maria Junqueira de Andrade Pereira e Silva**, sobre o tema “Casamento e União Estável: Danos Morais”, sustentada aos 14 de junho de 2012.

➤ Concurso Público

1.- Participou como membro integrante da Banca Examinadora da prova oral de Direito Civil do CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – PROMOTOR DE JUSTIÇA, realizado pela Fundação Carlos Chagas em janeiro de 2010.

COMENDAS:

1.- Recebeu o COLAR DO MÉRITO JUDICIÁRIO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 2005.

2.- Recebeu o Título de COMENDADOR DA SOBERANA ORDEM DO MÉRITO DA JUSTIÇA, Centro de Integração Cultural e Empresarial de São Paulo – CICESP, no ano de 2009.

3.- Recebeu o COLAR DE PROFESSOR EMÉRITO DA ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Escola Paulista da Magistratura, no ano de 2009.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.


PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

ROLEGAR DIREITO

RG. 5 120 594

F.D. V-1333
I-3222

ZF

Paulo Dias de Moura Ribeiro

ASSINATURA DO PORTADOR

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO

CEDULA DE IDENTIDADE

NOME: PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO

FILIAÇÃO: Afrânio de Moura Ribeiro e Lucia S.D. de M. Ribeiro

NASCIDO AOS 28 setembro 1953

EM Santos São Paulo

COR DA PELE branca OLHOS: castos.

OBS.: S. A. SANTOS

São Paulo (Brasil) 2 novembro 1969

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Aviso nº 439 - C. Civil.

Em 11 de junho de 2013.

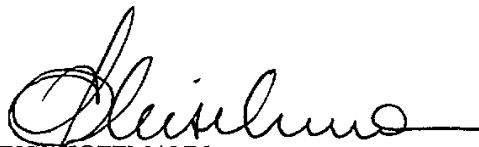
A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada a Desembargadores dos Tribunais de Justiça, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Massami Uyeda.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 13/06/2013.